



**:: Ano VIII | Número 149 | 1ª Quinzena de Novembro de 2012 ::**



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann  
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra  
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho  
Ricardo Carvalho Fraga  
Carolina Hostyn Gralha Beck  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Ane Denise Baptista  
Paulo Roberto Dornelles Junior  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 149 | 1ª Quinzena de Novembro de 2012 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

– Dr. Marcelo José Ferlin D’Ambroso, Procurador do Trabalho - PRT12 (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Fato da vítima. Ônus de prova da reclamada, do qual não se desonerou. 1. Indenização por dano moral. Devida, reduzindo-se o montante fixado na origem. 2. Garantia de emprego. Não atendimento dos requisitos da Súmula nº 378 do TST.  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.  
Processo n. 0125900-68.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 15-10-12).....11
- 1.2 Atleta profissional de futebol. Direito de imagem. Natureza salarial.  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.  
Processo n. 0122800-07.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 21-06-12).....18
- 1.3 Dissídio coletivo. Preliminares. 1. Legitimidade ativa. Sindicato de categoria diferenciada. 2. Comum acordo. Exigência para ajuizamento do dissídio coletivo. Mera faculdade das partes. 3. Quórum para deliberação e instauração de instância. Autonomia sindical para fixação em estatuto.  
(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.  
Processo n. 0004788-41.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 28-08-12).....20

1.4	Doença ocupacional. Trabalho sob pressão e estresse excessivos, com jornadas de dez a doze horas ou mais, que contribuiu para desencadeamento de quadro depressivo na trabalhadora. Devidas indenizações do período estabilizatório e por danos morais, esta no montante de R\$ 10.000,00. Indevida pensão mensal vitalícia, por se tratar de incapacidade temporária.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000368-34.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 27-04-12).....	26
1.5	Preliminarmente. Valor de alçada. Valor da causa não fixado. Adoção do valor da condenação. Mérito. 1. Inépcia da petição inicial. Ausência de pedido expresso da modalidade de responsabilização das reclamadas. 2. Julgamento <i>extra petita</i> . Possibilidade de o juiz definir a natureza da relação jurídica que uniu as partes.	
	(1ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000597-09.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 14-05-12).....	29
1.6	Relação comercial. Parceria para produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia. Inocorrência de terceirização de serviços. Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000105-19.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 18-06-12).....	34

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

2.1	Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Necessária avaliação da possibilidade de o prejuízo se tornar irreparável ou insuportável.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001875-52.2012.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 04-07-12).....	37
2.2	Ação de cumprimento. Utilização para discutir a abrangência de decisão proferida em ação de ação de cumprimento pretérita. Descabimento.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Laís Jaeger Nicotti - Convocada. Processo n. 0000016-34.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 16-10-12).....	37
2.3	Alteração contratual lícita. Mudança das regras do calendário escolar para determinar a prestação de serviços em dia útil. Exercício do <i>jus variandi</i> .	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000025-70.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 11-06-12).....	37

2.4	<b>Atestado médico. Não comparecimento à audiência. Ausência de registro de CID da doença ou da impossibilidade de locomoção. Acolhimento inviável.</b>	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000274-53.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 04-07-12).....	37
2.5	<b>Compensação de jornada. Módulo mensal de 190h40min respeitado, mas com frustração do descanso semanal.</b>	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0001081-80.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 01-10-12) .....	37
2.6	<b>Contrato de economato. Natureza civil. Inexistência de terceirização. Ausência de responsabilidade solidária da empresa cedente pelos créditos trabalhistas dos empregados do ecônomo.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001220-79.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 13-07-12).....	38
2.7	<b>Contribuições assistenciais. Exigibilidade de não associados. Contribuição vinculada às conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva, que beneficiam toda a categoria.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0037000-74.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 25-05-12).....	38
2.8	<b>Dano moral. Meio ambiente do trabalho. Exposição de empregados plantonistas a risco de contágio com material infectocontagante, pelo não fornecimento de local adequado para repouso.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001087-94.2010.5.04.0004 RO. Publicação em 23-07-12).....	38
2.9	<b>Estabilidade no emprego. Art. 41 da Constituição Federal. Inaplicável aos empregados do Conselho Regional de Farmácia do RS (art. 58, § 3º, da Lei 9.646/98).</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001139-18.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 29-06-12).....	38
2.10	<b>Extinção do processo. Impossibilidade jurídica. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, inclusive preventiva, de lei em tese. Limites do controle difuso de constitucionalidade.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000625-07.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 09-10-12).....	39

2.11	<b>Garantia de emprego. Lei eleitoral. Estabilidade provisória nos três meses que antecedem as eleições até a data da posse dos eleitos.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000810-51.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 01-10-12).....	39
2.12	<b>Indenização. Uso de telefone celular particular a serviço. Ressarcimento devido, sob pena de transferir o risco do negócio ao empregado.</b>	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001040-50.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 06-07-12).....	39
2.13	<b>Litispêndência. Ação individual e ação movida por sindicato, na condição de substituto processual.</b>	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000952-46.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 18-08-12).....	39
2.14	<b>Prova ilícita. Gravação telefônica. Licitude da gravação clandestina feita por um dos interlocutores e fornecida a terceiro, ofendido no diálogo. Utilização como prova da divulgação de informações desabonadoras de ex-empregado, causadoras de abalo moral indenizável.</b>	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001138-61.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 19-10-12).....	40
2.15	<b>Responsabilidade subsidiária inexistente. Contrato comercial de compra e venda de sapatos. Exigência qualitativa que é comum a tal relação mercantil.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000025-70.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 11-06-12).....	40
2.16	<b>Salário <i>in natura</i>. Desjejum gratuito. Art. 458 da CLT.</b>	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0100100-03.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 16-07-12).....	40
2.17	<b>Seguro de vida em grupo. Indenização. Observância dos termos previstos no instrumento coletivo.</b>	
	(5ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000483-45.2011.5.04.0701 RO. Publicação em 19-10-12).....	40
2.18	<b>Sindicato. Substituição processual. Defesa de direitos homogêneos de integrantes da categoria profissional, independentemente da outorga de instrumento de mandato. Art. 8º, III, da Constituição Federal.</b>	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000039-47.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 13-09-12).....	40

2.19 Vínculo de emprego inexistente. Relação de vizinhança, com a concessão de favores mútuos.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000205-29.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 05-10-12).....	41
2.20 Vínculo de emprego. Prestação de serviços na atividade-fim do banco reclamado, mediante contrato formal com empresa distinta. Reconhecida a relação de emprego diretamente com o banco e a condição de bancário.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000674-18.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 17-05-12).....	41

[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1 Estabilidade da gestante. Gestação no curso do aviso prévio indenizado. Resolução contratual provocada pela empregadora, que não pagou salários. Garantia de emprego reconhecida.	
(Exmo. Juiz Gustavo Fontoura Vieira. Processo n. 000701-39.2012.5.04.0701 - Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 15-10-12).....	42
3.2 Município de Uruguaiana. Gratificação incorporada por força de decisão judicial ("25-GE incorporada"). Pretensão de diferenças. 1. Coisa julgada. Preliminar rejeitada, por não se repetir ação anteriormente ajuizada. 2. Prescrição. Alegada lesão renovável periodicamente. Incidente a prescrição parcial. 3. Diferenças de gratificação. Natureza da parcela: doutrina e gênese legislativa. Contexto jurídico: eficácia preclusiva da coisa julgada. Improcedência da pretensão.	
(Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000701-27.2012.5.04.0802 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 10-10-2012).....	44

[▲ volta ao sumário](#)

### 4. Artigo

O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista	
Marcelo José Ferlin D'Ambroso.....	52

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

**Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel tomam posse como desembargadoras do TRT4**



**Desembargador Juraci recebe da Satergs o título de "Jurista Eminente"**



**Reeleitas as desembargadoras ouvidora e vice-ouvidora**

**Tribunal Pleno aprova indicados para duas vagas de desembargador**

**Com uso do PJe-JT, 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul realiza sua primeira audiência**

**Quatro juízes são promovidos a titulares de unidades judiciárias da 4ª Região Trabalhista**

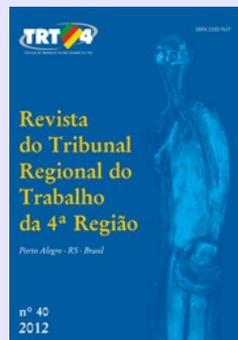
**Site do TRT4 está de cara nova!**

**Justiça do Trabalho recebe visitantes da 58ª Feira do Livro**

**Lançada a pedra fundamental do foro trabalhista de Novo Hamburgo**



**Magistrados da 4ª Região realizam sessão de autógrafos na Feira do Livro nesta terça-feira**



<b>5.1</b>	<b>5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (<a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a>)</b>	
5.1.1	<a href="#">Portal consolida informações sobre integração do STF aos demais tribunais</a>	
	Veiculada em 04-10-12.....	70
5.1.2	<a href="#">Presidente do STF destaca Constituição do Brasil em evento com países de língua portuguesa</a>	
	Veiculada em 08-10-12.....	71
<b>5.2</b>	<b>Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<a href="http://www.cnj.jus.br">www.cnj.jus.br</a>)</b>	
5.2.1	<a href="#">Aberta consulta pública sobre Processo Judicial Eletrônico</a>	
	Veiculada em 17-10-12.....	73
5.2.2	<a href="#">Tribunais cumprem 88% da meta de julgamentos no 1º semestre</a>	
	Veiculada em 17-10-12.....	73
5.2.3	<a href="#">Concurso público para CNJ pode preencher 177 cargos</a>	
	Veiculada em 19-10-12.....	75
5.2.4	<a href="#">Visão externa sobre Judiciário ajudará na definição de metas</a>	
	Veiculada em 22-10-12.....	76
<b>5.3</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça - STJ (<a href="http://www.stj.jus.br">www.stj.jus.br</a>)</b>	
	<a href="#">Sem votos contrários, comissão do Senado aprova indicação do ministro Teori Zavascki para o STF</a>	
	Veiculada em 17-10-12.....	77
<b>5.4</b>	<b>Tribunal Superior do Trabalho – TST (<a href="http://www.tst.jus.br">www.tst.jus.br</a>)</b>	
5.4.1	<a href="#">OIT afirma que existência de tribunais do trabalho auxilia no combate à exploração infantil</a>	
	Veiculada em 11-10-12.....	79
5.4.2	<a href="#">Chegada do PJe-JT ao Paraná completa instalação no sul do Brasil</a>	
	Veiculada em 20-10-12.....	81

5.4.3 Certidões Negativas de Débito Trabalhista expedidas passam de 9 milhões	
Veiculada em 23-10-12.....	83

## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

5.5.1 Abertura oficial da 7ª Semana Nacional da Conciliação será em Brasília	
Veiculada em 16-10-12.....	84
5.5.2 TST define lista tríplice com nomes de candidatos à vaga de ministro	
Veiculada em 16-10-12.....	85
5.5.3 Instituído comitê de integração bancária da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 19-10-12.....	86

## **5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.6.1 Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel tomam posse como desembargadoras do TRT4	
Veiculada em 15-10-12.....	87
5.6.2 Prédio-Sede do TRT4 passará por modificações após inauguração do Anexo Administrativo	
Veiculada em 16-10-12.....	88
5.6.3 Lançada a pedra fundamental do foro trabalhista de Novo Hamburgo	
Veiculada em 16-10-12.....	90
5.6.4 Com uso do PJe-JT, 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul realiza sua primeira audiência	
Veiculada em 17-10-12.....	91
5.6.5 Desembargador Juraci recebe da Satergs o título de "Jurista Eminente"	
Veiculada em 18-10-12.....	92
5.6.6 Justiça do Trabalho recebe visitantes da 58ª Feira do Livro	
Veiculada em 18-10-12.....	94

5.6.7	<a href="#">Ciclo de Cinema e Debate encerra-se com filme uruguaio e palestrante da UFRGS</a>	
	Veiculada em 19-10-12.....	94
5.6.8	<a href="#">Relação entre Código Civil e Direito do Trabalho foi tema de seminário na Escola Judicial</a>	
	Veiculada em 19-10-12.....	95
5.6.9	<a href="#">15º Encontro de Gestores encerrou nesta sexta-feira</a>	
	Veiculada em 20-10-12.....	97
5.6.10	<a href="#">Site do TRT4 está de cara nova!</a>	
	Veiculada em 22-10-12 .....	98
5.6.11	<a href="#">Santa Rosa receberá apenas processos eletrônicos a partir de 30 de outubro</a>	
	Veiculada em 22-10-12.....	100
5.6.12	<a href="#">Santo Ângelo terá nova sede da Justiça do Trabalho</a>	
	Veiculada em 23-10-12.....	101
5.6.13	<a href="#">Justiça do Trabalho gaúcha distribuirá cartilhas sobre os direitos dos trabalhadores durante a 58ª Feira do Livro de Porto Alegre</a>	
	Veiculada em 23-10-12.....	101
5.6.14	<a href="#">Seção Especializada em Execução promove novo seminário sobre Orientações Jurisprudenciais</a>	
	Veiculada em 25-10-12.....	104
5.6.15	<a href="#">Reeleitas as desembargadoras ouvidora e vice-ouvidora</a>	
	Veiculada em 26-10-12.....	105
5.6.16	<a href="#">Quatro juízes são promovidos a titulares de unidades judiciárias da 4ª Região Trabalhista</a>	
	Veiculada em 26-10-12.....	105
5.6.17	<a href="#">Tribunal Pleno aprova indicados para duas vagas de desembargador</a>	
	Veiculada em 26-10-12.....	106
5.6.18	<a href="#">Justiça do Trabalho inicia atendimento na Feira do Livro de Porto Alegre</a>	
	Veiculada em 26-10-12 .....	107

5.6.19 Escola Judicial promove seminário em homenagem ao Ministro Süssekind	
Veiculada em 29-10-12 .....	108
5.6.20 Magistrados da 4ª Região realizam sessão de autógrafos na Feira do Livro nesta terça-feira	
Veiculada em 05-11-12.....	110

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 11-10-2012 a 26-10-2012 Ordenados por Autor	
Artigos de Periódicos.....	111
Livros.....	123

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

Através de.....	124
-----------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

### 1.1 Acidente do trabalho. Fato da vítima. Ônus de prova da reclamada, do qual não se desonerou. 1. Indenização por dano moral. Devida, reduzindo-se o montante fixado na origem. 2. Garantia de emprego. Não atendimento dos requisitos da Súmula 378 do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0125900-68.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 15-10-12)

[...]

#### EMENTA

**ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATO DA VÍTIMA - ÔNUS DA PROVA.** Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, são presumidos o dano e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Alegado pela ré fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe-lhe a respectiva prova. Inexistente tal prova e demonstrado o nexo de imputabilidade (culpa do empregador), é devida a indenização.

[...]

#### VOTO RELATOR

##### DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

#### 1. RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

##### ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS ESTÉTICOS.

O Juízo de origem, aplicando à espécie da teoria da responsabilidade objetiva, condenou a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante. Ambas as partes recorrem.

A ré inicialmente refuta a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, invocando o art. 7º XXVIII da Constituição Federal e a Súmula n. 229 do STF. Outrossim, afirma não estar demonstrada a sua culpa na ocorrência do acidente. Em síntese, aduz ter fornecido os EPIs necessários, fiscalizando e orientando seu uso. Diz que mantém PPRA e PCMSO. Sustenta que houve culpa exclusiva da vítima, conforme conclusão da investigação da CIPA. Assevera que a operação de máquinas era tarefa de rotina para o reclamante. Caso assim não se entenda, afirma que ao menos deve ser reconhecida a culpa concorrente do reclamante. Mantida a condenação, pede a redução do *quantum* indenizatório, para que seja proporcional ao dano apurado na perícia médica, que foi mínimo e não teve qualquer repercussão na vida do autor.

O autor objetiva, em suma, majorar a indenização por danos morais. Assevera que o valor fixado não é suficiente a compensar o dano sofrido. Afirma que não conseguirá mais utilizar o dedo mínimo da mão direita e somente não o amputou por questões estéticas, o que lhe causaria maior abalo psicológico. Diz ter apenas 28 anos e ser destro, tendo que arcar com a irresponsabilidade da ré para o resto da vida, com dificuldades para o trabalho e também para a vida cotidiana. Aduz que o valor arbitrado deve ser capaz de compensar o reclamante e punir a reclamada, servindo de desestímulo para a ocorrência de casos similares.

A caracterização do dano na vigência do antigo Código Civil Brasileiro estava ligada somente à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, sendo exceção os casos de responsabilidade sem culpa (art. 159 do antigo CCB). O novo Código Civil passou a prever também a possibilidade de reparação do dano independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB de 2002, *in verbis*: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Afinal, "a noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do 'ubi emolumentum, ibi ius' (ou 'ibi onus'), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com as suas conseqüências" (Maria Helena Diniz, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, p. 11).

A hipótese vertida nos autos, contudo, não evidencia que a atividade profissional desenvolvida pelo autor lhe acarretasse risco diferenciado. Para que seja configurada a situação de risco a que alude a norma civil, deve a prestação de serviços expor a pessoa a risco mais elevado do que aquele a que normalmente estão expostos os demais membros da coletividade.

No aspecto, *data venia* do entendimento firmado na origem, entendo que a atividade normalmente desempenhada (operador de centro de usinagem, em indústria metalúrgica) não pode ser considerada, por si só, como de risco diferenciado. Assim, passo ao exame da questão sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

Por conta disso, necessária se faz a comprovação da culpabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de compensar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico (artigos 159 do CCB de 1916 e 186 do atual).

Na CAT de fl. 44 - emitida pela reclamada - consta como descrição do acidente que "ao retirar peça metálica da máquina CN - 10 deixou a mesma cair sobre seu 4º e 5º dedos da mão direita, causando a lesão". Segundo o laudo médico pericial das fls. 318-321, o reclamante, "ao movimentar uma peça usinada e tentar fixá-la introduzindo-a em 3 pinos ajustados e com pequenas folgas sofreu Acidente tendo em vista que a peça escapou de um dos ganchos contundindo o 4º e 5º Dedos de sua Mão Direita" (fl. 319 verso). Concluiu o perito-médico que "do acidente de trabalho restaram sequelas anatômicas, funcionais e estéticas", as quais, "segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT são da ordem de 5%". Afirmou, ainda, o experto que as sequelas estéticas são de grau mínimo e que o quadro é irreversível. Considerou, também, o reclamante "apto ao trabalho, com as respectivas limitações funcionais" (fl. 321).

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa, estando presentes, portanto, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Quanto à responsabilidade pelo evento danoso, a ré invoca como excludente a culpa exclusiva da vítima, ou, como ensina a melhor doutrina, o "fato da vítima" (conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, essa exclusão de responsabilidade "está no território da causalidade e não da culpa" - *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 145).

No aspecto, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, era da ré o ônus da prova, do qual ela não se desincumbiu a contento. Para que fosse aceita a tese acerca da negligência, imprudência ou

imperícia do empregado deveria ter demonstrado o fato de o autor ter praticado o alegado ato inseguro, assim como o devido treinamento e a fiscalização efetiva das instruções de segurança aos empregados, obrigação probatória que não se desincumbiu a contento. A mera comprovação do fornecimento de EPIs e de existência de PPRA e PCMSO não satisfaz essa obrigação.

O reclamante assim noticiou em seu depoimento pessoal: *"o depoente trabalhava como preparador do centro de usinagem; que o depoente precisava erguer uma peça de mais de 100 (cem) kg, através de uma talha, para encaixá-la em um dispositivo; que o encaixe era apenas um gancho, sendo que a peça não ficou suspensa, caindo sobre sua mão; que o depoente não estava utilizando luva; que o depoente trabalhava com papel, painel e o encaixe da peça, sendo que para o painel e para o papel não podia estar usando luvas; que nesse dia não havia luvas disponíveis; que as luvas eram trocadas, ao que recorda o depoente, uma vez na semana; que eram fornecidas luvas de borracha e de malha; que as luvas eram de uso individual; que era necessário assinar o recebimento do EPI, ainda de que forma tardia; que havia Semana de Segurança do Trabalho, tendo o depoente participado de palestras, mas não recorda se sobre utilização de EPIs; que às vezes o técnico de segurança do trabalho cobrava a utilização do EPI, mas não era sempre; que o encarregado também cobrava a utilização do EPI"* (fl. 345).

Alegou a reclamada que, conforme o documento de fl. 52, a investigação realizada pela CIPA concluiu ter havido ato inseguro do reclamante, pois, além de não estar utilizando a luva de proteção, também não utilizou o dispositivo correto para retirar a peça da máquina. Essa circunstância, porém, não é suficiente a comprovar a culpa exclusiva do empregado pelo evento danoso, especialmente ante o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada.

A esse respeito, tenho que a Julgadora de origem bem avaliou a situação fática em análise, conforme trecho da sentença abaixo transcrito, cujos termos adoto como razões de decidir:

*"Quanto ao nexu causal, em que pese a reclamada alegar a culpa exclusiva do reclamante pelo infortúnio - que seria causa de rompimento do nexu causal - não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.*

*Embora a testemunha ouvida a convite da ré afirme que "o gancho que estava sendo utilizado não era adequado para a operação, sendo que deveria ser utilizado outro, de curvatura diferenciada", relata que tanto ele quanto o reclamante só operavam máquinas quando faltasse algum operador com intuito de não parar a produção e que, no dia da ocorrência do acidente, o autor estava operando máquina. Narra, ainda, que é o próprio preparador que verifica se o dispositivo utilizado é adequado à máquina. Afirma, ainda, que o dever de fiscalizar a utilização de EPIs era do supervisor e do técnico de segurança, não obstante alegue, com base em sua experiência, que "a utilização de luva de PVC no acidente do autor, amenizaria os danos, mas não evitaria".*

*Dessas assertivas pode-se denotar que não era atribuição do autor a operação de máquinas, tão somente o fazendo na falta de operadores, para fins de continuidade da produção. Assim, não há como se atribuir culpa do trabalhador em acidente ocorrido na realização de tarefa que não faz parte de sua rotina, sem que haja a devida orientação quanto ao desempenho da tarefa e utilização segura da máquina e dispositivos. O preparador, por não ter a vivência de operar as máquinas, se sujeita a riscos maiores que aqueles empregados que rotineiramente as operam. Faltaram, portanto, orientações de segurança, ainda mais diante da declaração da testemunha*

*de que "a cada máquina instalada, o próprio fornecedor realiza o treinamento" . Demais disso, conforme a testemunha da ré refere, a fiscalização do uso de epi's era atribuição do supervisor e do técnico em segurança, ou seja, se realmente o autor não estivesse utilizando o equipamento adequado, a ré falhou na fiscalização. Denoto, portanto, claramente que as condições de trabalho oferecidas ao reclamante não eram seguras seja pela insuficiência de orientação, seja pela ausência de fiscalização ou fiscalização deficiente por parte da empresa na execução da tarefa. Nesses termos, houve defeito no procedimento, com consequências nefastas, em decorrência das condições de trabalho oferecidas.*

*Com base nisso, afasto a tese de culpa exclusiva da vítima e considero comprovados o dano e o nexo de causalidade." (fl. 350, frente e verso).*

Ao contrário do alegado nas razões recursais da reclamada, o fato de o nome da função do autor ser "operador do centro de usinagem" não prevalece sobre a afirmação da testemunha no sentido de que *"tanto o depoente, quanto o reclamante, só operavam máquina quando faltasse algum operador, para que não parasse a produção"* e que *"no dia do acidente, o reclamante estava operando máquina"* (fl. 345 verso). Veja-se que as atividades do reclamante, como descrito no laudo pericial médico, eram *"preparar as máquinas para as respectivas operações inserindo nas mesmas os respectivos dispositivos e programas para desenvolver atividades específicas pré-estabelecidas pela área de produção"* (fl. 319). E a reclamada não impugnou o laudo pericial no tocante às atividades exercidas e às circunstâncias em que ocorreu o acidente, limitando-se a tecer considerações quanto ao dano sofrido pelo autor (manifestação de fls. 328-329).

Assim, impõe-se concluir pela responsabilidade da reclamada pelo acidente ocorrido, por não ter promovido a efetiva e completa segurança do autor no desenvolvimento da atividade. Vale salientar que ao empregador incumbe assegurar um ambiente de trabalho hígido e salubre, com redução de riscos à saúde e segurança do trabalhador. A respeito do tema assim leciona José Afonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, pág. 191):

*"[...] o ordenamento jurídico não só estabelece inúmeras medidas de prevenção da saúde do trabalhador, como impõe ao empregador a obrigação de identificar previamente os fatores de risco, eliminando-os do ambiente laboral, antes que o empregado sofra as conseqüências danosas advindas daqueles fatores".*

Assim, não havendo prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor na execução das tarefas que culminaram com o acidente, presume-se a culpa da ré por não ter adotado as medidas de segurança imprescindíveis ao exercício da atividade profissional contratada, do que adveio o acidente, o que afasta também a tese de culpa concorrente do empregado. Rejeito, portanto, a invocada excludente de causalidade (fato da vítima), restando demonstrada a culpa da empregadora.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, é oportuno salientar que, demonstrada a ocorrência de acidente de trabalho e a existência de lesão, ainda que mínima, deve o autor ser indenizado, porquanto o abalo moral é presumível. Nesse sentido é o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto:

*"O dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa à imagem de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as sequelas são irreversíveis. A lesão à dignidade humana e, por consequência, o dano moral são inevitáveis e presumidos". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 204).*

Assim também entendem Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros, 2005, p. 108) e Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 120/122). No entendimento de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 198.) *"agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo"*.

Ressalto que não afasta o abalo moral sofrido o fato de o perito-médico ter considerado o reclamante apto ao trabalho, afirmando que houve sequelas anatômicas e funcionais de apenas 5%, sendo de grau mínimo as sequelas estéticas. Todavia, quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 8.000,00), entendo que merece parcial reforma a sentença.

A doutrina e a jurisprudência vêm traçando alguns caminhos a serem seguidos na fixação do dano moral, ressaltando o duplo caráter da indenização - indenizatório e pedagógico. Como regra, devem ser considerados para a fixação dos valores da indenização os seguintes fatores: a gravidade do dano e o grau de culpa da empregadora, bem como sua situação econômica, pois a indenização também tem a função pedagógica de desestimular os descumprimentos das normas de segurança no trabalho.

No que diz respeito à gravidade da lesão, o perito-médico, no laudo complementar de fl. 330, afirmou que, embora o autor esteja trabalhando, não havendo incapacidade para o trabalho, houve *"perdas funcionais e as respectivas perdas da capacidade laboral, desenvolvendo suas atividades com sobrecargas complementares, compensatórias e adaptativas"*. Nada obstante, no laudo de fls. 318-321, concluiu o experto que as sequelas anatômicas e funcionais sofridas pelo autor *"segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT são da ordem de 5%"*. Assim, tenho que o abalo moral decorrente do acidente sofrido é a ele proporcional, ou seja, leve. Quanto ao grau de culpa da empregadora, deve ser lembrada a inexistência de prova quanto à adoção de medidas para amenizar a exposição do autor ao risco do acidente.

Assim, pelo princípio da razoabilidade, e tomando por base os valores praticados em casos semelhantes, reduzo a condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser quantia que garante a função pedagógica da indenização, proporcionalmente ao mal infligido.

Isso posto, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **2. RECURSO DO RECLAMANTE. ITEM REMANESCENTE.**

### **GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. INDENIZAÇÃO.**

O Juízo indeferiu os pedidos de *"indenização do período estável e correlatos (letras a, b, c, d)"*, por não terem sido preenchidos os requisitos à garantia de emprego por acidente de trabalho (fl. 352).

O reclamante não se conforma com a decisão. Sustenta que sofreu acidente de trabalho na data de 06-03-2009 (sexta-feira) e que a CAT foi expedida em 09-03-2009 (segunda-feira), prevendo afastamento inicial de 7 dias, sendo comprovado por atestados médicos a necessidade de afastamento pelo período subsequente, conforme comunicações de ausência ao trabalho às fls. 46-51. Aduz que esse período compreendeu um afastamento pelo reclamante de 17 dias. Afirma que a reclamada concedeu férias ao reclamante no período entre 23-03-2009 a 07-04-2009, conforme documentos de fls. 40, 54 e 55, e que a rescisão do contrato se deu em 09-09-2009. Diz ser evidente a má-fé da reclamada que, valendo-se da sua ignorância, não concedeu auxílio-doença acidentário para sua recuperação, mas tão somente férias, ignorando o procedimento correto a ser adotado em caso de acidente do trabalho. Assim, apesar da não percepção do auxílio-acidentário, afirma ser possível reconhecer o direito à garantia de emprego, caso comprovado o nexo causal entre a doença e as atividades no emprego. Invoca a Súmula 378 do TST. Reitera o pedido de indenização equivalente aos salários do período estável e demais verbas postuladas na inicial.

Pertinente ao caso o item II da Súmula 378 do E. TST:

*"SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)." (sem grifos no original)*

Assim, ao reclamante caberia comprovar o afastamento por período superior a 15 dias e a concessão de auxílio-doença acidentário, encargo do qual não se desincumbiu a contento, ex vi do art. 818 da CLT.

Consoante bem apreciado pela Julgadora de origem, *"o acidente ocorreu em 06.3.2009, com expedição de CAT pela reclamada em 09.3.2009 (fl. 44). O próprio autor relata, na peça portal, que esteve afastado do trabalho por 14 dias para tratamento, sendo incontroverso que seu afastamento foi inferior a 15 dias e que não usufruiu auxílio doença acidentário. Não pode ser computado para tal fim o período em que o autor gozou férias, pois não há prova de que estivesse incapacitado para o trabalho também nesse período"* (fl. 352).

A CAT, expedida em 09-03-2009, atesta como duração provável do tratamento o período de 7 dias. Os documentos de fls. 46-51 atestam a necessidade de ausência ao trabalho no período de 13 a 20-03-2009. Considerando a data do acidente (06-03-2009) e a data do último atestado

(que, no dia 19-03-2009, comunica a necessidade de ausência por um dia - fl. 51), constata-se um período de afastamento de 14 dias. Não há nos autos outro atestado que evidencie estivesse o autor impossibilitado de trabalhar após esta data.

Ademais, não prospera a alegação recursal de que houve má-fé da reclamada ao não adotar procedimento em caso de acidente do trabalho, concedendo férias ao reclamante. Em primeiro lugar, tal argumento é inovatório, não havendo qualquer referência quanto ao aspecto na causa de pedir veiculada na inicial. De qualquer forma, não há prova de que a reclamada tenha agido de má-fé ao conceder férias ao empregado.

Por fim, não se trata, no caso, de doença ocupacional, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na parte final do item II da Súmula 378 do TST.

Nego provimento ao recurso.

**Desembargador Ricardo Tavares Gehling**

**Relator**

## **1.2 Atleta profissional de futebol. Direito de imagem. Natureza salarial.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0122800-07.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 21-06-12)

[...]

### **EMENTA**

**DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER SALARIAL.** A parcela denominada "direito de imagem" possui evidente caráter salarial. Provimento do recurso do reclamante no tópico.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:**

[...]

### **2. DIREITO DE IMAGEM.**

Afirma o reclamante que o clube, objetivando burlar seus direitos trabalhistas, utilizou-se de uma manobra habitual e conhecida no meio desportivo, qual seja, impôs ao jogador a constituição de uma empresa (pessoa jurídica) para o pagamento de complemento salarial. Sustenta que, para pagamento da parcela imagem, foram assinados contratos denominados de "instrumento particular de licença de uso de imagem, voz, nome profissional e apelido desportivo de atleta profissional de futebol", firmado primeiramente entre o clube reclamado e a empresa Dynamis Sport e Marketing e, posteriormente, com a empresa Dias & Neves Ltda. Transcreve jurisprudência e pretende seja

reconhecida a natureza salarial do direito de imagem, com a conseqüente condenação do primeiro reclamado ao pagamento das diferenças de direito de imagem pleiteadas na inicial.

Analiso.

Esclareço, inicialmente, que o reclamante requer no recurso ordinário a condenação do Sport Club Internacional, primeiro reclamado, com relação "as diferenças do direito de imagem pleiteadas na inicial" (fl.725), ou seja, não pede expressamente os reflexos (item "a" da inicial, fl. 30), mas tão somente as diferenças e que são objeto da letra "b" fl. 31 e o reconhecimento da natureza salarial da parcela (final da fl.724, verso).

"Data maxima venia", diverge-se do juízo de origem quanto à natureza civil do direito de imagem (sentença, fl. 701). Conforme tem-se entendido na doutrina e na jurisprudência nacional, a parcela denominada "cessão de direito de imagem" possui evidente caráter salarial.

No contrato de trabalho de atleta profissional de futebol (fls. 37/39), consta que quando da fixação do salário contratual mensal, foi levado em consideração o direito de exploração da sua imagem, voz, nome e apelido profissional. O contrato de "licença de uso de imagem, voz, nome profissional e apelido desportivo de atleta profissional de futebol" (fls. 40/42), foi firmado entre o primeiro reclamado e a empresa Dias & Neves Ltda, tendo como anuente o reclamante, em prática comumente utilizada pelas associações desportivas, em que a sociedade é criada apenas para tal finalidade.

O art. 42 da Lei nº 9.615/98 nada refere acerca da possibilidade das partes fixarem natureza diversa da parcela cessão de imagem, de cunho reconhecidamente salarial, pela doutrina e jurisprudência pátria, sendo que tampouco consta dos contratos antes referidos cláusula que estabeleça cunho indenizatório para a parcela em questão

Quanto às diferenças do direito de imagem postuladas, tem razão o reclamante. Na contestação (fl. 272), houve impugnação genérica do levantamento apresentado com a inicial do quanto seria devido a título de diferenças. Todavia, o reclamado pede a compensação dos valores pagos e confessadamente recebidos incluindo os valores a título de "premiação", "rescisão premiação e imagens atrasadas".

Em tais circunstâncias e tendo presente decisão desta Relatora no mesmo sentido (Proc. 0058400-14.2009.5.04.0015, julgado em 29.05.10), reformo parcialmente a sentença, para o fim de declarar a natureza salarial da parcela "direito de imagem" e condenar o primeiro reclamado ao pagamento de diferenças de "direito de imagem", deduzidos os valores pagos a tal título, sem considerar as premiações, pois não se sabe a origem, tanto que foi mantida a extinção do processo no aspecto (item 1 do recurso do reclamante).

Recurso do reclamante parcialmente provido para declarar a natureza salarial da parcela "direito de imagem" e condenar o primeiro reclamado ao pagamento de diferenças de "direito de imagem", deduzidos os valores pagos a tal título, sem considerar as premiações.

[...]

**Desembargadora Tânia Maciel de Souza**  
**Relatora**

### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto da Exma. Desa. Relatora.

### **JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Peço vênia para divergir da Exma. Desembargadora Relatora no que diz respeito à natureza dos direitos de imagem.

Entendo que os valores alcançados por força dos instrumentos particulares "de licença de uso de imagem, voz, nome profissional e apelido desportivo de atleta profissional de futebol" não visam a remunerar o empregado, pois não contraprestam o trabalho realizado pelo autor ao clube, qual seja, o de jogar futebol.

**1.3 Dissídio coletivo. Preliminares. 1 Legitimidade ativa. Sindicato de categoria diferenciada. 2 Comum acordo. Exigência para ajuizamento do dissídio coletivo. Mera faculdade das partes. 3 Quórum para deliberação e instauração de instância. Autonomia sindical para fixação em estatuto.**

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0004788-41.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 28-08-12)

[...]

### **EMENTA**

**PRELIMINARMENTE: AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE 'COMUM ACORDO'.** A expressão "comum acordo", inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. Preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitada.

[...]

### **V O T O**

#### **DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):**

##### **I - Preliminarmente:**

[...]

##### **I.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Os suscitados 03, 20, 63, 69, 81, 84, 86 e 92 argüem a ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante. Alegam, em síntese, que a nova ordem constitucional - art. 8º, II - não recepcionou o

texto consolidado no que tange as categorias diferenciadas, as quais teriam deixado de existir, bem como deve ser observada, para enquadramento sindical, a categoria econômica preponderante do empregador, como forma de viabilizar o cumprimento do princípio da unicidade sindical.

Examina-se.

A ilegitimidade de parte, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, ocorre quando não houver coincidência entre os sujeitos do conflito de interesses e os da relação processual, o que não se vislumbra na hipótese, pois o suscitante pretende justamente a responsabilização dos empregadores representados pelos suscitantes e que mantenham profissionais vendedores viajantes nos seus quadros, quanto ao cumprimento da sentença normativa que busca.

A ordem constitucional vigente, no seu art. 8º, assegura a livre associação profissional ou sindical, restando vedada apenas a existência de dois sindicatos representativos de idêntica categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Além disso, é pacífica a recepção dos arts. 551, 570 e 577 da CLT pela Constituição Federal. Sinala-se, ainda, que os vendedores viajantes são profissionais que compõem o quadro das categorias diferenciadas a que se refere o art. 577 da CLT, o que confere legitimidade à entidade sindical suscitante para figurar no pólo ativo da presente demanda, ajuizada contra os correspondente sindicatos patronais suscitados.

Rejeita-se a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam*.

### **I.3. DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO/ DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Em sede de preliminar, os suscitados nºs 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 46, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 75, 76, 81, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 97, 93, 94 e 98 afirmam, expressamente, suas discordâncias com o ajuizamento da presente ação, o que, segundo entendimento que esposam, nos termos das disposições contidas no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, inviabiliza o seu prosseguimento. Argumentam, em síntese, que a alteração no texto constitucional traz a exigência do comum acordo para a parte ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, o que não ocorreu no caso presente. Alegam, também, que o suscitante deixou de atender a um pressuposto processual para instauração de instância, razão pela qual requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda, em preliminar, os suscitados nºs 20, 32, 49, 61, 63, 69, 81, 84, 85 e 92, requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o argumento de que ausente a negociação prévia.

Examina-se.

A questão posta a debate pelos suscitados enumerados, em que pese a clareza da redação do dispositivo constitucional em apreço, tem gerado grande controvérsia e as mais diversas interpretações, tendo sido, inclusive, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade.

Transcreve-se as disposições contidas no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada no Diário

Oficial da União de 31.12.2004: "... § 2º - *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo (grifamos), ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*".

Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão "comum acordo" na redação do dispositivo constitucional em destaque, entende-se que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo. Quando muito poder-se-ia entender que se trata de mera condição da ação, específica para as ações que têm por objeto a aplicação do poder normativo desta Justiça Especializada.

No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação, e neste caso o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta Relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que, *de per se*, já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negar-se à negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente

a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Tem-se que tal não foi sua intenção, que pretendia, sim, prestigiar ainda mais a livre negociação das partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

A propósito, quando dos debates quanto à questão em pauta (poder normativo da Justiça do Trabalho) alguns parlamentares, dentre eles Mendes Ribeiro, se pronunciou neste sentido. Transcreve-se, a título de ilustração, o pronunciamento parcial proferido pelo referido deputado

federal, inscrito nos anais do Congresso Nacional: "...Vou inscrever esta sessão nos meus cadernos especiais. Durante o trabalho da comissão, a grande discussão era o poder normativo da Justiça do Trabalho, não queriam o poder normativo. Eu era uma das poucas vozes a defendê-lo.

Buscou-se o Fórum Barelli, o poder normativo mitigado, as duas partes do entendimento, para buscar a intervenção da Justiça, a fim de aproximar e não para separar. O que se quer é que a Justiça do Trabalho fique com a participação, com o poder normativo, quando as partes se julgarem incapazes de encaminhar o diálogo. É um avanço. Agora, se retirarmos o de comum acordo, teremos exatamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, contra o qual tantas e tantas lideranças se manifestaram. Por isso, o PMDB mantém o texto da Relatora, porque entende que é um avanço termos esse poder normativo que está no texto...(Mendes Ribeiro)".

Por oportuno, transcreve-se, parcialmente, artigo da autoria do Exmo Juiz Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, com enfoque na posição ora adotado, publicado no Suplemento Especial "O Trabalho de Doutrina em Fascículos" (Editora DT, abril/2005, pág. 2685/2686): "(...) Mas, na realidade, independentemente do aclarado, não nos parece jamais que hoje, após a EC 45/2004, só se possa falar em ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo, porque esta, segundo afirmações contidas em diversas publicações especializadas, seria a única hipótese constitucionalmente prevista. Primeiro porque isso acabaria com o dissídio coletivo de natureza jurídica, que não está sequer referido na nova norma, mas é da tradição sindical brasileira e nitidamente indispensável à harmonia das categorias e no qual, sabidamente, o judiciário trabalhista exerce função que nada tem de poder normativo, mas é exclusivamente de prestação jurisdicional na elucidação de dúvida quanto ao alcance de preceito normativo já existente e que não será na decisão de dissídio coletivo criado, mas apenas interpretado, aclarado. Por sobre isso, quer nos parecer estar havendo leitura equivocada da disciplinação da matéria em enfoque nos parágrafos 1º e 2º. do art. 114 da CF, já com as inserções da EC 45/2004 porquanto o parágrafo 1º diz que, "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão (e não deverão) eleger árbitros", uma mera faculdade, pois, e não uma imposição. Já no parágrafo 2º, temos uma determinante alternativa, no sentido de que "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem (atente-se para a alternativa ou), é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica", ou seja, novamente, uma faculdade estratificada na expressão "é facultado às mesmas de comum acordo, ajuizar". Vê-se, fácil, assim, que o ajuizamento de comum acordo é uma mera faculdade e apenas nas duas hipóteses referidas, ou seja, recusa à negociação coletiva ou à arbitragem. Aliás, por sobre isso, é de ver-se que de nenhum dos dispositivos transcritos se infere que o dissídio coletivo de natureza econômica só existirá se o ajuizamento for de comum acordo, pois isso, como visto, apenas ocorre em situações específicas, sendo, como já aclarado, uma faculdade e não uma imposição. O que está escrito, na mais real verdade, é que, recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem é que será possível e viável o exercício da faculdade (não obrigação, não imposição) do comum acordo no ajuizamento. Mas em não sendo assim, quando as partes tentarem, por exemplo, entre si ou intermediadas pelo Ministério do Trabalho, a conciliação e não chegarem a bom termo, aí, nitidamente, não teremos hipótese de recusa à tentativa conciliatória, mas sim malogro da conciliação tentada, o que é diferente. Logo, respeitosamente, quer nos parecer que nessa hipótese em que se busca a conciliação, mas não se consegue, certificado isso, é possível o ajuizamento, sem o comum acordo, do dissídio coletivo de natureza econômica, pena, aliás, de se eliminar o direito constitucional de ação previsto, como norma pética, no inciso XXXV do art. 5º. da Constituição Federal."

No mesmo sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos, entendendo que a expressão "comum acordo" trata-se de mera faculdade das partes, de forma consensual, ajuizarem ação coletiva, e que tal disposição constitucional não conflita com o direito de ação individualmente assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Transcreve-se, parcialmente, decisões proferidas nesta Seção de Dissídios Coletivos: no Processo TRT nº 00314-2005-000-04-00-3, o qual teve como Relatora a Desembargadora Dionéia Amaral Silveira: "Em que pese o acréscimo da expressão "de comum acordo" tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anúissem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode

entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão “dissídio” não se compactua com o “comum acordo”, pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo.”

Ainda, no Processo TRT nº 00398-2005-000-04-00-0 RVDC, o qual teve como Relatora a então Juíza Denise Pacheco: “Verifica-se dos presentes autos que a negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva teve início em junho de 2004. Os documentos trazidos aos autos, à sua vez, demonstram que foram marcadas reuniões com as suscitadas, restando infrutífera a possibilidade de as partes chegarem a um consenso. Portanto, adota-se a interpretação do indigitado artigo 114, § 2º, da Carta Política, segundo a qual a expressão ‘de comum acordo’ não representa, na verdade, uma excludente do direito de agir das partes, salientando-se que em se tratando de hermenêutica constitucional o Magistrado deve buscar a interpretação que contemple a mais ampla efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna), o qual consagra o conhecido princípio da inevitabilidade da jurisdição. Assim, a exegese que se faz desse dispositivo constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado apenas consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão “de comum acordo”.

Portanto, ainda que haja entendimentos divergentes, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, permanece íntegro o poder normativo da Justiça do Trabalho.

No caso presente, a ausência do “comum acordo” entre as partes é inconteste, porém, provada a tentativa de negociação prévia – pressuposto de admissibilidade da ação trabalhista que visa dirimir dissídio coletivo -, a qual restou infrutífera, resta assegurado o direito fundamental de postular, do Estado, a devida prestação jurisdicional, inexistindo, como pretendem fazer crer os suscitados supra enumerados, causa de irregularidade no ajuizamento da representação.

Quanto a alegada ausência de negociação prévia, diferentemente da afirmação contida na defesa apresentada pelos suscitados supra, foi adimplido o referido pressuposto processual, o que restou comprovado através dos documentos das fls. 112/454, cartas convite e atas de reuniões de negociação, onde se encontra registrada a ausência dos suscitados.

Ademais, proposta ação, a mesma foi contestada e não foi apresentada qualquer proposta de conciliação pelos suscitados contestantes e presentes à referida audiência, confirmando, assim, o ânimo dos ora suscitados de não atender as pretensões do suscitante.

Concluindo, as decisões proferidas pelo C. TST, referidas na peça de defesa das fls. 706/736, a respeito das matérias neste item examinadas, não tem efeito vinculante.

Destarte, rejeita-se as prefaciais de ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação e de ausência de negociação prévia.

#### **1.4 DA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA.**

Os suscitados nºs 20, 30, 31, 32, 35, 38, 39, 40, 46, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 66, 75, 76, 85, 91, 92, 97 e 98, argüem a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando ser inexpressivo o número de pessoas que compareceram à assembleia geral da categoria profissional, conforme a lista de presenças, não tendo sido cumprido o disposto nos arts. 612 e 859 da CLT; que os documentos juntados aos autos não permitem verificar que os participantes da assembleia sejam sócios do sindicato suscitante e que de fato sejam integrantes da categoria profissional diferenciada, que o suscitante alega representar.

Examina-se.

Registra-se, inicialmente, que a questão pertinente a legitimidade ativa do suscitante, para representar a categoria profissional dos vendedores viajantes, já foi dirimida no item I.2. supra.

Por outro lado, o quorum estabelecido no art. 612 da CLT diz respeito à celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, o que não é o caso dos autos.

No tocante a insuficiência do quorum para instauração da instância, o entendimento desta Seção é no sentido de que, a teor do disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal, os sindicatos têm autonomia para fixar o quorum necessário para as deliberações decorrentes de assembleias gerais, prevalecendo, na espécie, as disposições estatutárias, o que foi observado pelo suscitante, estando cumprida a exigência do art. 859 da CLT.

Frisa-se, ainda, que o suscitante declara possuir 372 (trezentos e setenta e dois) associados (doc. da fl. 484), dos quais compareceram à assembleia 179 (cento e setenta e nove), não se cogitando, portanto, da alegação quanto a ser inexpressivo o número de participantes na assembleia geral, não se podendo levar em conta, para tanto, a presunção de que, na base territorial do suscitante, a categoria representada congregue maior número de profissionais. Ademais, nos termos dos editais das fls. 63/67, foram convocados para a assembleia geral todos os trabalhadores da categoria diferenciada dos vendedores viajantes empregados em empresas sediadas na base territorial correspondente ao Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto a suspeita no sentido de que os participantes da assembleia realizada pelo suscitante não integrem a categoria profissional por este representada, a presunção pela veracidade das informações contidas na ata da assembleia geral extraordinária e na lista de presenças favorece o suscitante, haja vista a falta de indicação, pelos suscitados supra referidos, de evidências que confirmem suas suspeitas.

Destarte, rejeita-se a prefacial de extinção do processo por irregularidade da assembleia geral e por insuficiência de quorum para deliberação e instauração de instância.

[...]

**Desembargadora Flávia Lorena Pacheco**

**Relatora**

**1.4 Doença ocupacional. Trabalho sob pressão e estresse excessivos, com jornadas de dez a doze horas ou mais, que contribuiu para desencadeamento de quadro depressivo na trabalhadora. Devidas indenizações do período estabilizatório e por danos morais, esta no montante de R\$ 10.000,00. Indevida pensão mensal vitalícia, por se tratar de incapacidade temporária.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000368-34.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 27-04-12)

[...]

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO ESTABILIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que o trabalho da reclamante na reclamada era de pressão e estresse excessivos, o que contribuiu para o desencadeamento da doença apresentada pela recorrente. Faz jus a reclamante à indenização pelo período estabilizatório, uma vez que reconhecida doença relacionada ao trabalho, estando a reclamante, à época da despedida, incapacitada para o trabalho. Provido o recurso da reclamante.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

##### **DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

**DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO ESTABILIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A julgadora *a quo* indeferiu o pleito em epígrafe, sob o seguinte fundamento: "Assim, acolho o laudo pericial médico, e concludo pela inexistência de nexo entre a moléstia da autora e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, não havendo falar em responsabilidade do empregador, tampouco em pensionamento e indenização por danos morais."

A reclamante recorre. Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade da reclamada, porquanto restou demonstrado que o trabalho contribuiu como concausa para a doença apresentada pela recorrente. Refere que exercia a função de atendente sênior responsável pela loja e a prova testemunhal comprovou que havia muita pressão no labor da recorrente, sendo que a doença foi desencadeada pela carga excessiva de trabalho. Aduz que os laudos médicos acostados aos autos, bem como as fichas de evolução hospitalares das internações psiquiátricas da recorrente remetem a causa do desencadeamento dos transtornos pelo trabalho na reclamada. Destaca que apesar de o perito ter concluído pela inexistência de nexo causal entre o transtorno da recorrente e o labor na reclamada, referiu que o estresse no trabalho pode ter desencadeado a doença psiquiátrica, existindo, portanto, concausa. Alega que não há estudo científico que comprove que o Transtorno Afetivo Bipolar se dê única e exclusivamente por uma questão hereditária, afirmando que não há casos deste tipo doença em sua família. Assevera que antes do labor na recorrida não fazia uso de qualquer medicação, tampouco realizava tratamento psiquiátrico, tendo trabalhado por longa data em outras empresas, provavelmente exposta a níveis

de estresse normais, mas suportáveis ao ponto de não afetarem de tal forma sua saúde. Pretende seja declarada a responsabilidade da demandada quanto à sua doença, com a condenação da mesma ao pagamento de indenização do período estabilizatório, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto comprovado o nexo de causalidade entre a doença apresentada e o labor na reclamada.

Examina-se.

Realizada a perícia médica (fls. 189/200), o perito concluiu que a reclamante apresenta quadro clínico compatível com CID 10 F31.3, Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, com perda temporária da capacidade laborativa estimada em 75%, segundo a tabela DPVAT. Concluiu, também, que não há relação de nexo causal entre a moléstia e o trabalho prestado na reclamada. Referiu que tal patologia tem origem genética/hereditária e não pode ser considerada doença ocupacional.

Nos esclarecimentos periciais (fls. 265/268), o perito admitiu a possibilidade de o trabalho ter atuado como elemento desencadeante da doença (concausa), condicionando-a, entretanto, à comprovação de que os serviços eram prestadas nas condições narradas pela autora durante a inspeção. Caso contrário, sustenta que o estresse no trabalho é apenas um sintoma da doença e a doença seria secundária a suas interpretações (fl. 267).

Admitida a possibilidade de o trabalho ter atuado como elemento desencadeante da doença (concausa), analisa-se a seguir a prova testemunhal produzida nos autos.

A testemunha da reclamante, ouvida à fl. 258, disse: "que trabalhou na reclamada de maio/2004 a março/2011; que a depoente era atendente de loja junior; que tem por tarefas atender clientes, recepcionar, vender planos, tarefas burocráticas; que trabalhou com a reclamante no BIG Alvorada e no Bourbon Ipiranga; que quando a depoente entrou a reclamante já trabalhava no BIG Alvorada; que trabalhou com a reclamante no BIG Alvorada até a reclamante ser promovida a atendente senior, quando então a reclamante foi transferida para o Bourbon Ipiranga; que como atendente a depoente trabalhava em rodízio e por conta disso, era deslocada para trabalhar no Bourbon Ipiranga, referindo que isto ocorria em média duas vezes na semana e, por vezes, nos finais de semana, referindo em torno de um domingo por mês; que a reclamante tinha por atribuições as mesmas atividades que a depoente, além de arrumar vitrine, o estoque e outras questões burocráticas que não competiam à depoente como pendências, reposição de material de escritório, e outros; que na época em que trabalhavam no BIG Alvorada, a reclamante embora estivesse no cargo de atendente junior respondia pelo quiosque, fazendo às vezes de atendente senior; que é o atendente senior que responde pelo quiosque; que a reclamante era responsável pela escala de folgas, horários de almoço do pessoal do quiosque; que o horário contratual era de oito horas, mas dificilmente era cumprido e trabalhavam de dez a doze horas, referindo que eram apenas em três no BIG Alvorada; que o BIG abre das 09 às 22h; que na maioria das vezes a depoente trabalhava no mesmo horário da reclamante, referindo que a média de horas trabalhadas no BIG Alvorada era o mesmo para os três atendentes; que no Bourbon Ipiranga a depoente trabalhava menos referindo que trabalha de nove a dez horas no máximo; que nos domingos trabalhava das 13h30 até às 21h, pois tinham que fazer fechamento de caixa e recolher os aparelhos; que chegou a trabalhar com a reclamante no quiosque do Bourbon Ipiranga, mas não sabe dizer o horário que a reclamante fazia lá, referindo apenas que muitas vezes quando chegava a reclamante já estava lá e nestas oportunidades a reclamante ia embora com ela, no final do dia; que nas datas festivas havia um horário a maior a ser feito; que o horário era registrado de forma manual em folha ponto pelo próprio empregado; que não registravam o horário real; que a

depoente não sabe dizer ao certo quantos clientes atendia por dia, referindo apenas que eram muitos; que a reclamante se afastou do trabalho e ao que sabe foi por stress e isto foi divulgado pelo senior que assumiu o lugar da reclamante, de nome Aline; que quando começou a trabalhar com a reclamante não notou nada de diferente na reclamante, ela trabalhava normalmente; que supervisor no BIG Alvorada era Frederico Marques e no Bourbon Ipiranga era Simone Barbacovi; que não sabe dizer se no BIG Alvorada se trabalhava mais que no Bourbon Ipiranga porque na Ipiranga a depoente apenas cobria horários; que a depoente não recebia corretamente as horas extras realizadas."

A testemunha da reclamada, afirmou: "que trabalha na reclamada desde janeiro/2005, como atendente junior; que trabalhou com a reclamante por um ou dois dias quando esta era atendente senior do quiosque do Bourbon Country; que o atendente senior é o responsável pelo quiosque; refere que quem faz as escalas de folga são os gerentes, mas os seniors podem alterar estas escalas e faz a escala junto com o gerente; que as tarefas dos atendentes junior e senior são similares, mas o senior é quem distribui as tarefas e responde pelas questões burocráticas do quiosque; que inquirida pelo procurador da reclamada se a função do atendente senior tem muita pressão, a depoente diz que toda empresa que trabalha com vendas tem pressão e que no caso não é nada exagerado; que a depoente trabalha de oito a nove horas por dia; que espontaneamente diz que por ocasião das datas festivas é questionado ao pessoal se podem fazer horas extras, porque o movimento é maior; que a depoente trabalhou nos quiosques do Iguatemi e do Country; que no Iguatemi a depoente fazia um pouco mais de horas extras, referindo que trabalhava no máximo dez horas; que as horas extras eram devidamente registradas e pagas; que ficou sabendo que a reclamante foi afastada do trabalho por problemas de depressão; inquirida pelo procurador da reclamada a depoente diz que não conhece bem a reclamante, mas que os comentários que foram feitos é que a reclamante teria desencadeado a depressão na época da Claro por se sentir pressionada, referindo também que comentavam que ela tinha problemas anteriores; que estes eram os comentários entre os colegas que conheciam a reclamante melhor; que não recorda quanto tempo a reclamante ficou afastada; que ao que recorda a reclamante foi afastada, voltou a trabalhar e nesta oportunidade a depoente trabalhou com ela por um ou dois dias no Country e depois disso a reclamante foi novamente afastada; que não tem conhecimento se a reclamante retornou após isto; que nos dias em que trabalharam juntas a depoente sentiu que a reclamante estava normal; que os comentários antes referidos partiram de Márcio Lencina, que a depoente diz ser bem conhecido da reclamante; que não recorda ao certo a data em que trabalhou com a reclamante, referindo que a depoente trabalhou no Country de 2007 a agosto/2010." (verso da fl. 258).

A prova testemunhal demonstrou que a reclamante estava submetida a uma jornada de trabalho extensa (de dez a doze horas por dia) e que nas datas festivas trabalhava ainda mais. A primeira testemunha afirmou que a reclamante se afastou do trabalho e *ao que sabe foi por stress e isto foi divulgado pelo senior que assumiu o lugar da reclamante*. Já a testemunha da reclamada confirmou que *toda empresa que trabalha com vendas tem pressão e que ficou sabendo que a reclamante foi afastada do trabalho por problemas de depressão, bem assim que os comentários que foram feitos é que a reclamante teria desencadeado a depressão na época da Claro por se sentir pressionada*.

No caso em estudo, admite-se que o labor da reclamante na reclamada era de pressão e estresse excessivos, trabalhando diariamente de dez a doze horas, e, assim, contribuindo para o desencadeamento da doença apresentada pela recorrente. Os documentos juntados com a petição

inicial atestam os inúmeros afastamentos da autora em razão do tratamento médico psiquiátrico. Já o atestado da fl. 262 dá conta que o quadro clínico da autora está associado, dentre outros fatores, a situação psíquica de natureza ocupacional, constando que "foi a partir de fatores estressores laborativos que houve o desencadeamento do transtorno" e recomendando o afastamento das atividades laborais por 180 (cento e oitenta) dias.

Desse modo, diverge-se da sentença, entendendo-se pela existência de nexos causais entre a moléstia da autora e o trabalho desenvolvido em prol da reclamada.

No que diz respeito à garantia no emprego, faz jus a reclamante à indenização pelo período estabilizatório, uma vez que reconhecida a doença relacionada ao trabalho, estando a reclamante, à época da despedida, incapacitada para o trabalho. Cumpre destacar que é fato incontroverso que a reclamante esteve em benefício previdenciário pelo período compreendido entre 05.04.2006 e 30.09.2008.

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,000 (dez mil reais), bem assim ao pagamento de indenização do período estabilizatório, com o pagamento dos salários do período, férias com 1/3, natalinas e FGTS.

#### **PENSÃO VITALÍCIA.**

A reclamante objetiva o pagamento de pensão vitalícia na proporção da redução da sua capacidade laborativa.

Sem razão.

Indefere-se o pleito em comento, porquanto o laudo é conclusivo no sentido de que a incapacidade laborativa da autora é temporária (fl. 195).

Nega-se provimento.

[...]

**Desembargador Luiz Alberto de Vargas**  
**Relator**

**1.5 Preliminarmente. Valor de alçada. Valor da causa não fixado. Adoção do valor da condenação. Mérito. 1 Inépcia da petição inicial. Ausência de pedido expresso da modalidade de responsabilização das reclamadas. 2 Julgamento *extra petita*. Possibilidade de o juiz definir a natureza da relação jurídica que uniu as partes.**

(1ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000597-09.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 14-05-12)

[...]

**EMENTA**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** Na pesquisa dos fatos pode o juiz dizer qual é a natureza da relação jurídica que uniu as partes envolvidas, sem que isso importe, necessariamente, decidir sobre questão não incluída na *litisconstestatio* (decisão *extra petita*).

[...]

## VOTO RELATOR

### DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

#### I - PRELIMINARMENTE

##### VALOR DE ALÇADA

Compulsando os autos, verifico que o reclamante não atribuiu valor à causa na petição inicial, vício que não foi oportunamente suprido no decorrer da instrução processual e, tampouco, na sentença. Também não houve qualquer impugnação oportuna pelas partes.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma do artigo 282, inciso V, do CPC, sendo que a falta pode ser sanada a qualquer tempo, devendo o valor, tanto quanto possível, guardar correspondência com a expressão jurídica e o conteúdo econômico da causa (artigo 258 do CPC).

Logo, e considerando que no rol de justificativas para fixação do valor da causa inscrevem-se o preparo do recurso e o cálculo das custas, afigura-se razoável adotar-se como parâmetro o valor da condenação para todos os fins legais (R\$4.000,00 - quatro mil reais) e conhecimento dos recursos do reclamante e da reclamada Vivo, por entender tratar-se de ação que supera o valor da alçada definido no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

## NO MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

#### 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

Insurge-se a segunda reclamada contra a sentença que a condenou, de forma exclusiva, ao pagamento de diferenças salariais, sustentando que inexistiu pedido expresso a ela dirigido. Defende que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, uma vez que este exige, ainda que de forma breve, exposição dos fatos e o pedido. Registra que o princípio da simplicidade não pode se sobrepor à garantia constitucional de ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como, ao princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, também, da Constituição Federal.

O juízo de origem, rejeitou a prefacial de inépcia ao argumento de que o autor ao demandar contra as três pessoas jurídicas **demonstrou inequívoca pretensão que todas as co-rés sejam responsabilizadas pelo pagamento das verbas pleiteadas.**

Em que pese inexistir pedido expresso de responsabilização, seja solidária, seja subsidiária, das reclamadas e nesse aspecto a petição inicial, sem dúvida alguma, carece de boa técnica, já começando pela omissão no tocante ao valor da causa, o que é exigível dada a qualificação de seu signatário, verifica-se que os fundamentos apresentados suprem tal ausência - e para isso encontram amparo no art. 840 da CLT -. Destarte, há manifestação expressa na fundamentação de

que o reclamante pretende ver as reclamadas responsabilizadas de forma solidária ou subsidiária, tanto que relata que a VIVO terceiriza seu setor de negociadores, assim como, que a primeira (Telefônica) e a segunda (Vivo) reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico.

A formulação judicial está, portanto, correta. Uma vez formado o litisconsórcio facultativo, pela eleição dos três réus, o pedido deduzido no petitório deve ser interpretado como expresso em relação a cada um dos litisconsortes, cabendo ao juiz definir em face das defesas apresentadas e provas produzidas a quem competirá responder por eventual provimento condenatório.

Nada a reparar, portanto, na sentença que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial.  
Nego provimento.

## 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA

O tema vem disciplinado no artigo 460, do Código de Processo Civil: "*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe é demandado. Parágrafo único (...)*" À luz do texto legal, a sentença somente se qualificará como *extra petita* quando analisar e decidir sobre matéria estranha à lide. Nesta perspectiva passo ao exame das alegações da recorrente.

Alega a segunda reclamada julgamento *extra petita*, ao argumento de que a própria narrativa da petição inicial não comporta a declaração e condenação impostas na origem, pois aquela se limita ao exame da responsabilidade decorrente de terceirização, de formação de grupo econômico entre Telefônica e Vivo reclamadas, bem como, de responsabilidade solidária ou subsidiária. Aduz inequívoca afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Sinala que não há falar na necessidade de julgamento de "questão incidental", conforme fundamentado na sentença, uma vez que inexistente obstáculo ao exame e julgamento das alegações postas em juízo. Afirma que a declaração posta na sentença, além de extrapolar os limites da lide, de ferir o direito da empresa ao contraditório, de ser ofensiva aos princípios que invoca, de não se tratar de questão incidental solúvel em sentença, não é capaz de constituir efeitos jurídicos, como a própria decisão reconhece. Sinala, ainda, não estar, diante de hipótese de mera aplicação do disposto no art. 131 do CPC. Giza, por fim, que a constituição de relação jurídica não postulada não se trata de questão incidental, eis que não constitui questão prejudicial.

Examino.

O reclamante, na petição inicial, afirma que trabalhou para a terceira reclamada, Personale, no período entre **14.07.2005** a **02.06.2008**, prestando serviços em favor da segunda reclamada, Vivo, e a partir do dia **02.06.2008**, incluindo este, até **01.07.2009**, passou a trabalhar para a primeira reclamada, Telefônica, sem solução de continuidade nos serviços que vinha prestando para a segunda reclamada. Afirma que a Vivo terceiriza seu setor de negociadores ora com a terceira reclamada ( Personale ) ora com a primeira reclamada (Telefônica ) sendo esta pertencente ao mesmo grupo econômico da Vivo. Defende, por tais razões, a tese de responsabilidade solidária ou subsidiária das rés ao pagamento das diferenças salariais postuladas. Esse são os fatos, em suma, narrados na causa de pedir. No petitório, pleiteou a condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais com integrações e reflexos de comissões nas demais parcelas do contrato.

Como se vê do petitório, o autor não postula provimento judicial declaratório e constitutivo, consubstanciado por pretensão expressa de reconhecimento de relação de emprego. Pleiteia provimento judicial condenatório consistente no pagamento de parcelas contratuais em relação às

quais, segundo seu entendimento, são responsáveis todas as rés, independentemente do título formal que ostentem nesta relação. Nestes termos, a solução dada é a mesma exarada no exame da preliminar de inépcia. Vale dizer, o pedido deve ser interpretado a partir do que consta da causa de pedir. E nesta, em diversas passagens, o autor referiu que as rés deveriam responder de forma solidária ou subsidiária, seja por entender ilícita a intermediação, seja por duas delas integrarem grupo econômico.

A ré Telefônica Transporte e Logísticas Ltda., ao responder à ação arguiu, entre outros temas, prefacial de ilegitimidade passiva em relação ao período anterior a 02.06.2008, asseverando, em suma, não haver qualquer relação entre as empresas, salvo o fato de haver empregado mão de obra para prestar serviços à VIVO a contar da referida data ( folhas 51/52 ). Em seguida, negou a existência do grupo econômico ( folha 53/54 ).

A ré VIVO S/A asseverou, em suma, que inexistente o alegado grupo econômico e que a terceirização foi licitamente empreendida. Assevera que não deve responder seja na condição de devedora solidária ( leia-se devedora principal ) seja na condição de devedora subsidiária ( leia-se, devedora secundária )( fl. 118 ).

A Personale ao defender-se explicou que havia um contrato de prestação de serviços entre as três empresas, no qual, ela a terceira ré, prestava serviços a primeira ré (COBROS ) e que (...) *os empregados era supervisionados por empregados da 3ª reclamada* (folha 163 ).

Os réus ao arguirem a inexistência de grupo econômico e inexistência de laços de solidariedade entre eles ou solidariedade sucessiva (=subsidiária) suscitaram questão incidente, tornando controvertida a própria natureza da relação jurídica havida entre as partes, ponto de direito material que pode e deve ser examinado por constituir antecedente lógico da sentença, sem que necessariamente desse exame resulte coisa julgada. A conclusão judicial, conforme corretamente menciona o juízo de origem, só fará coisa julgada na hipótese dos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil. A *contrario sensu* não se terá coisa julgada ( incisos I e II, do artigo 469, do mesmo estatuto legal ).

O juízo de origem, entendendo, a partir da prova testemunhal produzida, que a prestação laboral do reclamante se deu em benefício exclusivo da segunda reclamada, Vivo, durante o período entre 14.07.2005 e 01.07.2009, e que os contratos de emprego mantidos com a primeira e terceira reclamadas foram meramente formais, em afronta ao art. 9º da CLT, nos termos do art. 3º da CLT refere na fundamentação da sentença que a relação de emprego se estabeleceu com reclamada Vivo. Acresce o juízo que tal declaração serve apenas de fundamento da sentença para fins de verificação a respeito da responsabilidade das reclamadas, não produzindo coisa julgada, nos moldes do art. 469 do CPC, não caracterizando, por igual razão, julgamento *extra petita*.

Nenhum vício se materializada, portanto. Na pesquisa dos fatos pode o juiz dizer qual é a natureza da relação jurídica que uniu as partes envolvidas., sem que isso importe necessariamente decidir sobre questão não incluída na *litisconstestatio* (decisão *extra petita*) . Nessa senda, verifico que havendo pedido de condenação de todas as rés ao pagamento de diferenças salariais, dúvida não há quanto a necessidade de exame em profundidade desta relação com vistas a definir, previamente, a quem caberia a responsabilidade pela solução dos créditos alegadamente pendentes de pagamento. Essa, a propósito, era a inteligência das partes na audiência de instrução quando requereram e tiveram deferida a produção de prova oral "em face da questão acerca da responsabilidade das reclamadas" ( folha 299 ). Vale dizer, para todos os envolvidos, ao

assim requerem a produção da prova, estava clara a impossibilidade de o juiz passar direto ao exame dos pedidos sem que antes restasse definido, em face da terceirização incontroversamente existente, a quem seria cometida a respectiva responsabilidade de saldar a dívida na hipótese de provimento judicial condenatório.

Assim, não há ofensa ao princípio da adstrição ao pedido, quando o juiz, a partir do que foi alegado pelas partes e da prova reunida nos autos, aponta na fundamentação a verdade dos fatos e o direito aplicável ao caso concreto, elementos os quais, no seu convencimento, legitimavam o provimento judicial buscado em relação a um ou todos os réus. A sentença, no tópico atacado, expressa exercício lógico do livre convencimento motivado assegurado ao juiz. no artigo 131 do CPC . Segue que não tendo ocorrido violação ao princípio da adstrição ao pedido, igualmente não houve ofensa ao direito de defesa. Com efeito, a segunda reclamada Vivo confirma em sua defesa, fls. 114-118, o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, discorrendo longamente a respeito da licitude da terceirização havida. Nesse iter rechaçou a alegativa de labor prestado pessoalmente e com subordinação. Negou enfaticamente a prestação de serviços pelo autor ( folha 113 ). À luz do Súmula 331 do Egrégio TST posicionou-se expressamente no inciso III daquela orientação jurisprudencial referente a obtenção de mão de obra especializada para atender atividade-meio. Defendeu, em outra passagem, a licitude da terceirização empreendida com as demais rés , qualificando de ilegal a Súmula citada. Como se vê, o exercício do contraditório foi amplamente exercitado, não restando violado o direito de defesa da ré.

Por fim, considerando que o recurso não ataca propriamente os argumentos da sentença, calcados nas provas requeridas pelas partes e produzidas nos autos, e que levaram o juiz a manter tão somente uma das rés no pólo passivo, por entender fraudulenta a intermediação da mão de obra e não restando positivado o alegado julgamento *extra petita*, resulta que a recorrente está bem posicionada nos autos.

Nego provimento ao recurso.

[...]

**Desembargadora Iris Lima de Moraes**

**Relatora**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:**

**I - PRELIMINARMENTE**

**VALOR DE ALÇADA**

Conquanto haja omissão do juízo de origem, que não adotou medidas no sentido do suprimento da lacuna da inicial, considero que a circunstância importa a prevalência da garantia do acesso ao segundo grau de jurisdição. A existência de dissídios com "valor de alçada" prevista na Lei 5.584/70 constitui restrição àquela garantia. Diante da lacuna quanto ao valor da causa, considero deva prevalecer a garantia do acesso ao segundo grau, sem necessidade de se fixar valor da causa compatível em segunda instância. As custas, de qualquer modo, são devidas sobre o valor da condenação.

Dirijo parcialmente do voto da Relatora no que concerne à fixação de valor da causa nesta instância recursal.

## **JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **VALOR DE ALÇADA**

Acompanho o voto condutor.

## **1.6 Relação comercial. Parceria para produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia. Inocorrência de terceirização de serviços. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST.**

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000105-19.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 18-06-12)

[...]

### **EMENTA**

**PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE COMPONENTES DE ALTA TECNOLOGIA. SÚMULA N. 331 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Atuando as empresas rés em parceria, o fato de uma delas controlar a qualidade da produção dos produtos que lhe serão destinados, e produzidos pela outra, não faz, por si só, presente a hipótese de terceirização. Não se verifica a contratação de um serviço específico, por meio do qual a empresa tomadora se beneficiaria do trabalho dos empregados contratados pela primeira. Na verdade, tem-se no caso uma parceria para produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia. É natural que existam cláusulas contratuais de fiscalização, de forma a garantir a entrega do produto, assim como cláusulas de sigilo com finalidade de garantir o segredo industrial. Inaplicável o entendimento contido na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

##### **1. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA**

Alega a autora ter sido contratada por uma empresa para prestar serviços à outra, que usufruía de sua força de trabalho. Insurge-se contra a decisão que entendeu inaplicável o entendimento da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Refere ter prestado serviços exclusivos à segunda demandada, o que se encontra documentado no contrato celebrado entre as rés. Esclarece que uma só peça era produzida pela primeira e que esta peça compõe a atividade-meio da segunda requerida. Sustenta que a primeira ré detinha a tecnologia e o maquinário

utilizado na fabricação, de forma que o serviço era prestado com exclusividade, sem pessoalidade, mas com subordinação indireta e constantemente fiscalizado pela segunda ré. Salienta que a prova oral confirma a existência de terceirização. Por tais argumentos, busca a reforma da decisão, a fim de que seja declarada a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

O Juízo de origem entendeu que o relacionamento mantido entre as rés foi meramente comercial, envolvendo mero controle técnico da confecção dos produtos adquiridos, afastando a incidência do entendimento contido na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Por tais motivos, entendeu incabível a responsabilização de forma subsidiária da segunda ré, julgando improcedente a ação com relação a ela.

Analisa-se.

Pelo exame da prova produzida, verifica-se não se tratar o caso de terceirização de serviços.

O documento público juntado às fls. 123-139 diz respeito a carta de intenções, por meio da qual vinculam-se as rés, assim como o sócio da segunda, compromete-se a primeira ré a fornecer exclusivamente à segunda ré os produtos de roda compressora e de turbina da Tristar que utilizam as tecnologias existentes; a desenvolver com a segunda ré novas tecnologias de roda compressora e de turbina e, coletivamente com as tecnologias existentes, referidas como tecnologias combinadas.

Em momento posterior, as rés firmam contrato de parceria, por meio do qual a primeira ré compromete-se a vender produtos por ela fabricados à segunda ré ou a suas afiliadas e esta compromete-se a financiar a compra e manutenção de certos bens de capital na fábrica da Tristar, assumindo e mantendo a propriedade sobre os mesmos.

Não se verifica a contratação de um serviço específico, por meio do qual a empresa tomadora se beneficiaria do trabalho dos empregados contratados pela primeira. Na verdade, tem-se no caso uma parceria para produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia. Por assim ser, é natural que existam cláusulas contratuais de fiscalização, de forma a garantir a entrega do produto, assim como cláusulas de sigilo, com finalidade de garantir o segredo industrial.

Pelos termos dos instrumentos públicos trazidos aos autos, conclui-se que as rés são empresas independentes, mas que se complementam, não se vislumbrando hipótese de terceirização de serviços.

O fato de haver representantes da segunda ré fiscalizando o processo produtivo não representa, por si só, a existência de subordinação jurídica dos empregados, tendo em vista os termos do contrato avençado, que denota a necessidade de amplo controle, e caracterizando-se mais como auditorias para garantir a qualidade do produto.

O Juízo de origem analisa com pertinência a matéria:

*O fato da segunda reclamada realizar o controle da qualidade da produção da primeira, em relação àqueles produtos que se destinavam à sua aquisição, resguardados, inclusive, por segredo industrial, não a torna responsável pelas obrigações assumidas por esta (primeira reclamada) perante terceiros (incluídos aí os empregados por ela - Tristar - contratados e controlados - situação demonstrada pelas informações contempladas nos depoimentos prestados nos processos referidos pelos documentos das fls. 306/312). Trata-se, apenas, do resguardo da sua marca, já que possui responsabilidade (objetiva, independentemente da existência de*

*culpa), perante a coletividade, por eventuais defeitos que contenham tais produtos, conforme previsto no Código do Consumidor.*

*Além disso, restou demonstrado que a primeira reclamada realizava, também, a produção e comercialização de produtos para terceiro (Borgetti, também denominada de Máster Power), sem qualquer interferência da segunda, utilizando-se, para tal, dos mesmos empregados e do mesmo maquinário que utilizava para a confecção dos produtos que eram adquiridos pela segunda.*

*Tal situação demonstra que não se trata a primeira reclamada de "prestadora de serviços", mas de empresa industrial, que atua no mercado há muitos anos, que tem por objetivo da sociedade, conforme se verifica pelo conteúdo do seu contrato social, a "indústria e comércio, componentes, partes, peças automotivas, componentes e peças para a indústria de eletrodomésticos, eletroeletrônico, equipamentos agrícolas e de refrigeração", a "usinagem de peças, fundição, microfusão, própria e para terceiros" e a "importação e exportação de produtos atinentes ao ramo de atuação da empresa, bem como de produtos semi elaborados e matérias-primas para a complementação industrial".*

*Inexiste amparo legal, então, à pretensão alusiva à responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos aqui perseguidos, razão pela qual resta improcedente a presente ação em relação a ela.*

Observe-se que a primeira demandada não se trata de empresa prestadora de serviços, mas uma empresa que produz seus próprios bens de consumo e que se aliou à segunda apenas para efeito de parceria e de produção de um bem final em conjunto.

Assim já decidiu esta Turma na análise do processo n. 0000101-76.2011.5.04.402, relatado pela Desembargadora Berenice Messias Corrêa, em 10-11-2011.

Assim, por tais fundamentos, entende-se deva ser mantida a decisão de origem.

Negado provimento ao recurso.

[...]

**Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos**

**Relator**

## 2. Ementas

**2.1 EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.** O perigo da demora deve ser avaliado dentro do contexto da possibilidade de se tornar irreparável ou insuportável o prejuízo porventura constituído pelo decurso do tempo até a apreciação do recurso. E para isso não pode ser ignorada a capacidade da parte a quem imposta a obrigação, de suportar os efeitos da decisão recorrida. Cautelar julgada improcedente.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001875-52.2012.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 04-07-12)

**2.2 EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCABIMENTO.** Hipótese na qual o sindicato-autor pretende discutir a abrangência de decisão prolatada em anterior ação de cumprimento, o que somente tem cabimento naqueles autos. Recurso ordinário do reclamado provido para absolvê-lo da condenação imposta.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Laís Jaeger Nicotti - Convocada. Processo n. 0000016-34.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 16-10-12)

**2.3 EMENTA: ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A mudança das regras quanto ao calendário escolar de trabalho não caracteriza alteração lesiva ao empregado, pois o empregador apenas exercita legitimamente o **jus variandi** (art. 2º, **caput**, parte final, da CLT) ao determinar a prestação de serviços pelos empregados em dia útil.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000025-70.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 11-06-12)

**2.4 EMENTA: IMPRESTABILIDADE DA PROVA. ATESTADO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS.** Inviável o acolhimento do atestado médico juntado aos autos, como prova da impossibilidade do comparecimento do reclamante à audiência, por não conter o CID da moléstia, e tampouco declarar a sua impossibilidade de locomoção. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000274-53.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 04-07-12)

**2.5 EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA. FRUSTRAÇÃO DOS REPOUSOS.** O fato de o trabalhador não ultrapassar a carga máxima prevista para o mês (190h40min mensais), numa jornada de 4 horas, não lhe retira o direito ao descanso semanal, quando a prova confirma ter havido prestação de serviços em todos os dias da semana. Devido o dia de repouso com o adicional e as integrações correspondentes. Recurso acolhido em parte.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0001081-80.2011.5.04.0771 RO. Publicação em 01-10-12)

**2.6 EMENTA: CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O vínculo estabelecido pelo contrato de economato é de natureza civil, não se confundindo com o instituto da terceirização, razão por que não se pode cogitar da responsabilização solidária da empresa que cede a exploração do empreendimento econômico pelos créditos trabalhistas dos empregados do ecônomo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001220-79.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 13-07-12)

**2.7 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE.** A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenentes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0037000-74.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 25-05-12)

**2.8 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL.** Evidenciado pela prova dos autos que a reclamada não disponibilizava ambiente adequado para o repouso dos empregados durante a realização de plantões, porquanto permaneciam expostos a risco de contágio com material infectocontagante presente no local, resta configurado o dano moral sofrido pela reclamante, sendo devida sua reparação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001087-94.2010.5.04.0004 RO. Publicação em 23-07-12)

**2.9 EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL. AUTARQUIA. ESTABILIDADE NO EMPREGO.** Os empregados do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, ainda que aprovados em concurso público, não são destinatários da estabilidade assegurada aos servidores públicos no artigo 41 da Constituição Federal, porquanto não ocupam cargo ou emprego público, na forma definida no inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, e não integram o quadro da Administração Pública direta ou indireta, por força de expressa disposição de lei (§ 3º do artigo 58 da Lei 9.649/98).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001139-18.2010.5.04.0028 RO. Publicação em 29-06-12)

**2.10 EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DO CONTROLE DIFUSO.** A ação declaratória sobre "lei em tese" é admissível apenas no controle concentrado de constitucionalidade, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, a pretensão de reconhecimento de "inconstitucionalidade de qualquer outro texto ora não aventado" ainda carece de possibilidade jurídica, porquanto a exígua hipótese de controle de constitucionalidade preventivo, por via judicial, não abarca a pretensão do autor, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos atinentes à declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.220/04 e do parágrafo único, do artigo 20, da Lei Municipal nº 4.154/04, ambas do Município de Bagé, bem como do pedido de declaração de inconstitucionalidade "de qualquer outro texto de lei ora não aventado, que tenha em seu bojo não estender ao reclamante o vale refeição criado pela lei municipal nº 2.764/91".

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000625-07.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 09-10-12)

**2.11 EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. LEI ELEITORAL. INDENIZAÇÃO.** O inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, conjugado com o teor da OJ nº 51 da SDI-1 do TST, que garante ao autor estabilidade provisória no emprego durante o período que antecede as eleições, estabelece que a garantia em questão estende-se até a posse dos eleitos, o que determina a ampliação da condenação exarada na origem, dado que a posse ocorreu em 01/01/2011.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000810-51.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 01-10-12)

**2.12 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO DE CELULAR.** Evidenciado o uso de telefone celular particular do reclamante a serviço da reclamada, impõe-se o ressarcimento dos valores gastos a esse título, sob pena de transferência dos riscos do negócio para o empregado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001040-50.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 06-07-12)

**2.13 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, induz litispendência para a propositura da ação individual somente quando já proferida decisão de mérito naquele feito e constar o nome do trabalhador no rol de substituídos. Aplicação do artigo 104, da Lei nº 8.078/90, e do artigo 267, inciso V, do CPC.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000952-46.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 18-08-12)

**2.14 EMENTA: PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA.** Quando a gravação de conversa é feita por um dos interlocutores, não está caracterizada interceptação telefônica, razão pela qual não se pode considerá-la meio ilícito de obtenção de prova. Considera-se lícita a gravação clandestina, mesmo que o ofendido seja um terceiro, que não participou do diálogo, mas foi citado na conversa e obteve a prova por intermédio do interlocutor.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DE EX-EMPREGADO.** Mesmo após o término do contrato de trabalho, a ex-empregado não pode fornecer informações desabonadoras sobre o ex-empregado, que dificultem a continuidade de sua vida profissional. Tal atitude configura conduta ilícita da empresa, que deve ser responsabilizada pelo dano moral causado ao trabalhador, por afronta ao direito ao trabalho, garantido pela Constituição da República como direito fundamental (artigos 5º, XIII, e 6º), mormente porque inviabilizou ou dificultou o exercício deste direito pelo ex-empregado na fase pós-contratual.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001138-61.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 19-10-12)

**2.15 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COMERCIAL.** Hipótese de existência de contrato mercantil de compra e venda de sapatos entre as reclamadas. A exigência atinente à qualidade dos sapatos adquiridos é comum a uma relação comercial do gênero. Situação fática excludente da aplicação, na espécie, do inc. IV da Súmula nº 331 do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0159300-68.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 22-10-12)

**2.16 EMENTA: SALÁRIO IN NATURA.** O fornecimento a título gratuito de desjejum traduz parcela nitidamente salarial, atraindo a incidência da disposição contida no art. 458 da CLT, sendo devidas as integrações nas verbas componentes da remuneração.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0100100-03.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 16-07-12)

**2.17 SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO.** Tendo o empregador contratado seguro de vida em grupo com cobertura abrangente dos riscos estipulados em instrumento coletivo, não há o dever de indenizar quando o empregado não obtém o benefício por não ser considerada total a perda de capacidade, nos termos da apólice contratada.

(5ª Turma. Relator a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000483-45.2011.5.04.0701 RO. Publicação em 19-10-12)

**2.18 EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Viabilidade do questionamento pelo sindicato, como substituto processual, de direitos homogêneos dos integrantes de determinada categoria profissional, devidamente individualizados, independentemente de outorga de instrumento de mandato. Legitimação extraordinária do sindicato, conferida por dispositivo constitucional na defesa de direitos massivos. Aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000039-47.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 13-09-12)

**2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO.** Relação de vizinhança retratada nos autos, com a concessão de favores entre as partes, incapaz de comprovar a existência do vínculo de emprego alegado na petição inicial. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000205-29.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 05-10-12)

**2.20 EMENTA: BANCO PANAMERICANO S/A. - VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO CONFIGURADA.** Ainda que a contratação formal tenha sido efetivada através da segunda reclamada, resultou evidenciada a condição de bancário do reclamante, porquanto os serviços prestados visavam ao atendimento dos objetivos do Banco-reclamado e estavam diretamente ligados a sua atividade-fim. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000674-18.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 17-05-12)

### 3. Decisões de 1º Grau

#### **3.1 Estabilidade da gestante. Gestação no curso do aviso prévio indenizado. Resolução contratual provocada pela empregadora, que não pagou salários. Garantia de emprego reconhecida.**

(Exmo. Juiz Gustavo Fontoura Vieira. Processo n. 000701-39.2012.5.04.0701 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria. Publicação em 15-10-12)

[...]

#### **II. 3. Gestante. Direito à indenização**

A autora trabalhou para a ré no período de 06.09.2010 até 22.02.2012, quando deu por rescindido o contrato de trabalho, via indireta, devido à inadimplência contratual, conforme decisão interlocutória proferida nos autos do proc.000260-58-2012-5-04-0701, da qual resultou projeção do término do contrato de trabalho para 21.03.2012. A autora tomou conhecimento de gravidez no curso daquela ação, conforme exame da fl.13, que revela gestação no curso do prazo do aviso prévio indenizado. Cogita indenização correspondente ao período estável.

A segunda ré defende-se ao argumento de que a autora tomou conhecimento de sua gravidez após o curso do aviso prévio indenizado. Invoca, por analogia, a Súmula nº 369 do TST, segundo a qual o registro de candidato a cargo de dirigente sindical durante o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura estabilidade. Outrossim, invoca Súmula nº 244 do TST, que afasta estabilidade da gestante entre meio a contrato de experiência. E, por fim, invoca Súmula nº 371 do TST, em cujo entendimento está a limitação dos efeitos do aviso prévio a vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso.

Passo à decisão.

A respeito do fato objetivo da gravidez, é certo que a autora estava grávida no curso do contrato e que foi dispensada, entre meio ao prazo do aviso prévio indenizado.

A norma (art.10, II, b, do ADCT) refere-se à garantia desde a concepção até cinco meses após o parto.

Cabe frisar que a estabilidade provisória no emprego tem como foco proteger a maternidade, resguardando a mãe da perda do emprego e, por consectário, da fonte de subsistência para si e para seu filho, entre meio a lapso de tempo, cuja mulher e criança estão especialmente fragilizados.

E o artigo 10, II, "b", do ADCT, traduz o interesse social em conferir especial proteção à maternidade, que deve prevalecer e ser exigível do empregador o cumprimento da obrigação de mantê-la em seu posto de trabalho naquele período de gestação/pós-parto, em hipótese que revela concretização da função social da propriedade, por força de Lei.

De notar que a perda do emprego pela mulher, em qualquer estágio da gravidez ou nos primeiros meses de vida da criança, vem acompanhada da provável continuidade do desemprego involuntário, antevendo-se a dificuldade de obter novo posto de trabalho nessas circunstâncias, cuja mulher deve estar inteiramente voltada aos cuidados da criança.

Assim, subtrair o posto de trabalho com a mulher nesse momento pode significar privá-la da subsistência e lançá-la ao desemprego, com improvável chance de encontrar nova fonte de manutenção. Daí a importância de lhe assegurar o emprego durante a gravidez e nos primeiros cinco meses de vida de seu filho.

Dito de outro modo, a responsabilidade social que se exige da empresa não avança indefinidamente no tempo, pois só é exigível durante o período mais periclitante para a mãe/criança, com termo final cinco meses após o parto.

Ante as razões expostas, deve prevalecer a proteção do emprego da gestante e mãe nos primeiros meses de vida da criança.

A espécie dos autos particulariza-se porque a autora, em ação precedente, veio a Juízo postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em reação à inadimplência contratual, à margem de salários. Assim, a iniciativa de romper o contrato tem como origem conduta ilícita da empregadora, que a deixou à margem de salários e demais direitos trabalhistas. Dito de outro modo, ao que tudo indica, ela somente precipitou o rompimento contratual porque não seria possível manter a prestação de serviços em meio à insegurança de não receber o salário necessário à sua manutenção, até porque a tomadora dos serviços lhe informou a perda do posto de trabalho devido ao rompimento contratual entre as empresas (tomadora e prestadora dos serviços).

Não se aplica à espécie a Súmula 369 do TST, que versa sobre situação diversa, respeitante a dirigente sindical. Também não tem aplicação a Súmula 244 do TST, porque a espécie não versa sobre contrato de experiência. De resto, impõe-se trazer à baila recente alteração da jurisprudência do TST, que não mais afasta o direito à estabilidade da gestante, nem mesmo entremeio a contrato a prazo certo. Por fim, deixo de aplicar a Súmula 371 do TST, que restringe os efeitos do aviso prévio indenizado a vantagens econômicas, porque a espécie versa sobre proteção à maternidade, cujo viés social não permite restrição ao enfoque meramente patrimonial, quando o escopo da norma tem alcance voltado à dignidade da pessoa humana, para o que imprescindível garantir emprego e salário à mãe durante a gestação e nos primeiros meses de vida de seu filho, a despeito de raciocínio jurídico que limita a vantagens econômicas o prazo do aviso prévio.

Ademais, o Artigo 487, § 1º, da CLT, é claro ao dispor ser "garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço", referindo-se ao prazo do aviso prévio.

Assim, considerada a data de projeção do término do contrato de trabalho, para 21.03.2012, bem como a comprovação mediante exame médico de que a autora já estava grávida à época da ruptura contratual, impõe-se observância do direito de garantia do direito à estabilidade conferido à gestante. De outra parte, a particularidade de a autora, em reação à inadimplência contratual, ter precipitado o rompimento contratual, conduz à conclusão de ser recomendável o deferimento do pedido de indenização pelo período estabilitário.

Acolho o pedido para declarar o direito à garantia de emprego à gestante, desde a concepção até cinco meses após o parto.

A considerar a notícia de concepção em março/2012, previsão do parto para novembro/2012, e projeção do prazo de estabilidade para cinco meses após, logo, a garantia de emprego (e o período indenizatório) findará em abril/2013.

Assim, acolho o pedido para condenar a ré ao pagamento de salários, indenizados, referentes ao período de 23.02.2012 até 30 de abril/2013 (cinco meses após o parto com previsão para novembro/2012), acrescidos duodécimos para fins de cálculo indenizado de férias vencidas e proporcionais +1/3, 13º salário de 2012 (10/12) e proporcional de 2013 (4/12), bem como FGTS do período e indenização de 40% sobre totalidade do período depositado/devido, abrangente desse período de 23.02.2012 até 30.04.2013.

[...]

**Gustavo Fontoura Vieira**  
**Juiz do Trabalho**

**3.2 Município de Uruguaiana. Gratificação incorporada por força de decisão judicial (“25-GE incorporada”). Pretensão de diferenças. 1 Coisa julgada. Preliminar rejeitada, por não se repetir ação anteriormente ajuizada. 2 Prescrição. Alegada lesão renovável periodicamente. Incidente a prescrição parcial. 3 Diferenças de gratificação. Natureza da parcela: doutrina e gênese legislativa. Contexto jurídico: eficácia preclusiva da coisa julgada. Improcedência da pretensão.**

(Exmo. Juiz Gustavo Friedrich Trierweiler. Processo n. 0000701-27.2012.5.04.0802 – Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 10-10-2012)

[...]

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **1. COISA JULGADA.**

Não há coisa julgada na situação dos autos, pois os pedidos são diversos. Na primeira ação (cuja decisão pode ser extraída no sítio do TRT na internet, e é de conhecimento deste juízo, em face das dezenas de ações idênticas já julgadas) foi perseguida a incorporação da parcela “gratificação especial”, enquanto na presente ação se busca meras diferenças relacionadas ao seu congelamento.

Identifico, quando muito, semelhanças em relação à causa de pedir, pois ambas são relacionadas à parcela abono (outrora foi suprimida).

Há apenas identidade de partes, o que não tem o condão de – por si só – caracterizar a coisa julgada. Logo, porque não se repete ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, CPC), rejeito a preliminar.

### **2. PRESCRIÇÃO.**

Primeiramente, afastado a prescrição total invocada. Embora a estagnação da parcela discutida pudesse ser considerada ato único do empregador (leia-se: sua inércia), sobressai a intenção da

petição inicial de entender, ciclicamente, devido um reajuste. A hipótese dos autos, na esteira do alegado na petição inicial, versa a respeito de lesão renovável periodicamente e não de alteração do pactuado (já que em momento algum houve alteração do valor pago). Logo, não se aplica o entendimento consagrado na Sum. 294, TST, porque gestada em contexto fático diverso.

Por outro lado, declaro prescritos e, portanto, inexigíveis, os créditos anteriores à data de 04/06/2007, tendo em vista o ajuizamento da reclamação em 04/06/2012 (com fulcro no art. 7º, XXIX, CF; Súm. 308, I, TST), exceto no que se refere aos reflexos em férias (que possui critérios próprios – art. 149, CLT), bem como à eventual efeito declaratório desta decisão.

### 3. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INCORPORADA.

A petição inicial narra o fato da parte reclamante receber a parcela “25-GE incorporada” (correspondente à gratificação especiais incorporadas por força de decisão judicial), todavia, paga no valor histórico e imutável desde o ato de sua incorporação. Enfatiza que no interregno entre a incorporação (em fevereiro/2005) e a atualidade o salário básico sofreu grande majoração, enquanto o valor da parcela incorporada permaneceu estanque.

A pretensão pode ser investigada sob dois enfoques diferentes: (i) quanto à natureza da parcela e (ii) no contexto jurídico das demais decisões (com trânsito em julgado) que tangenciaram a matéria e, assim, afetam o pedido. Todavia, nenhum fundamento socorre à tese da petição inicial. Vejamos:

Quanto à (i) **natureza da parcela**, a CLT trata a respeito do assunto no Título IV, Capítulo II, iniciando no art. 457, o qual dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

A análise doutrinária crítica de HOMERO BATISTA MATEUS SILVA a respeito do dispositivo acima reproduzido é de grande valia à solução do litígio examinado nestes autos:

Por vezes se tem a impressão de que **a sociedade não despertou para a diferença entre salário e remuneração**. Até mesmo manuais trabalhistas costumam baralhar os conceitos, quando não desdenham a matéria. Muitos dicionários equiparam as expressões como sendo qualquer pagamento feito ao empregado. Porém, o direito do trabalho caminhou noutro sentido e, **como sempre ocorre no âmbito das ciências jurídicas, a precisão terminológica e indispensável para a boa compreensão da matéria**.

A raiz da distinção reside no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar da linguagem sofrível, **o art. 457 parece desenhar, de maneira geral, um conjunto maior, denominado remuneração, composto por dois conjuntos menores, denominados salários e gorjetas**.

[...]

Passamos, então, a conviver com duas formas de pagamentos feitos ao empregado. Num primeiro conjunto se agregam todos os pagamentos feitos pelo empregador, sob qualquer título e mediante qualquer frequência, sendo irrelevante saber se o pagamento assumiu a natureza salarial ou manteve o caráter meramente indenizatório. Num segundo conjunto se aliam os pagamentos feitos por terceiros, parcelas estas que, conquanto não provenham diretamente dos cofres do empregador, acham-se atrelados ao contrato de trabalho porque somente por sua existência e pela prestação de serviços do trabalhador é que elas foram desencadeadas.

[...]

Postas essas premissas, **não deve espantar o interprete o fato de que os rendimentos de um trabalhador possam ter mais de uma fonte de pagamento.** Na realidade, a origem precisa dos rendimentos nunca foi fator determinante para o direito do trabalho, sendo mais **relevante os contornos desse pagamento**, como a **periodicidade** (que permite separar as parcelas que serão integradas das parcelas meramente ocasionais dentro de um contrato de trabalho), as **datas de vencimento das obrigações** (associadas a questões importantes como a mora do empregador e possível pretensão à rescisão indireta), a **forma de cálculo (com ou sem reflexos de outras parcelas)** e, sobretudo, as **expectativas criadas em torno daquela relação de emprego.** [...] (in *Curso de direito do trabalho aplicado, Vol. 5: livro da remuneração*. Rio de Janeiro: Elsevir, 2009. pp. 21-22)

É útil reproduzir, também, os ensinamentos de CARMEN CAMINO a respeito do conteúdo do § 1º do art. 457: "Em verdade, ali estão contemplados alguns tipos de salário em sentido próprio (importância fixa, comissões, percentagens) e não partes integrantes do salário, além de outros tipos de natureza salarial, mas em sentido lato (gratificações ajustadas, abonos)." (in *Direito individual do trabalho*. 4 ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 341).

Em complemento, é necessário enfatizar: "Comparece ao Direito do Trabalho ainda a expressão **salário básico (ou salário-base)**, freqüentemente referida pela jurisprudência (Enunciado 191, por exemplo). Por esse epíteto **compreende-se a contraprestação salarial fixa principal paga pelo empregador ao empregado, despojada das demais parcelas salariais que a ela freqüentemente se somam (adicionais, gratificações, etc)**" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 691). Cumpre adicionar ainda que: "A parcela salarial paga ao obreiro em função da relação de emprego não se esgota, como visto, na verba contraprestativa fixa principal que lhe é paga mensalmente pelo empregador (salário básico). O **salário é composto também por outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, dotadas de estrutura e dinâmica diversas do salário básico, mas harmônicas a ele no tocante à natureza jurídica.** Trata-se do que o jurista José Martins Catharino chamou de *complexo salarial*." (ob. cit. p. 693-694).

Nesse momento, resulta imprescindível o alerta de ARNALDO SÜSSEKIND: "Na aplicação da legislação brasileira do trabalho, **cumpra distinguir o salário fixo**, ajustado por unidade de tempo ou de obra (salário básico ou salário normal), **das prestações que, por sua natureza jurídica, integram o complexo salarial, como complemento do salário básico.** Se, em face do que preceitua o § 1º do art. 457 da CLT, as gratificações ajustadas, os adicionais de caráter legal ou contratual integram o salário do empregado, isto **significa apenas que tais prestações possuem natureza salarial, mas não compõem o salário básico fixado no contrato de**

**trabalho. Daí a distinção que faz entre 'a importância fixa estipulada', seja por unidade de tempo ou por unidade de obra, e as demais parcelas supra-mencionadas.**" (in *Instituições de direito do trabalho*, volume I. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 347).

EVARISTO DE MORAIS FILHO elucida a respeito da chamada "importância fixa estipulada": "Trata-se da parcela fixa, combinada no ato da admissão e obrigatoriamente constante da carteira profissional do empregado" (in *Introdução ao direito do trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 426).

Em resumo à doutrina acima reproduzida, conclui-se: a praxe de incorporar determinada parcela ao "salário" (seja pela via judicial ou administrativa, independentemente de ato volitivo ou intencional do empregador) apenas pacifica o enquadramento dentro do gênero "remuneração" e da espécie "salário". Dito de outra forma: quando se incorpora determinada parcela ao "salário", a referência é ao salário *lato sensu* (espécie do gênero "remuneração") e não salário *stricto sensu* (ou salário base ou básico). Agir diversamente é estimular o salário compressivo (rechaçado pela jurisprudência pacífica do TST – Súm. 91).

Por conseqüência, a incorporação jamais torna a parcela incorporada siamesa da parcela salário básico (ou salário normal ou mesmo de outra expressão que o valha). Logo, embora incorporada à espécie "salário", a estrutura e dinâmica da parcela permanece preservada e autônoma, seja em razão da base de cálculo, critérios de apuração, periodicidade de pagamento, repercussões, etc.

Após equacionados os conceitos, urge investigar a gênese da parcela incorporada, a qual tem previsão na Lei Municipal 2.188/91 ("Dispõe sobre o Quadro Geral de Pessoal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências"), especificamente nos arts. 29 até 32. É útil a reprodução, para permitir uma contextualização mais clara e segura:

#### Seção IV

##### Das Gratificações Especiais e Outras Vantagens

Art. 29 – Além do salário, da gratificação de merecimento, dos adicionais por tempo de serviço e os direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, **poderão ser deferidas aos empregados as seguintes gratificações especiais:**

I - por participação em órgão de deliberação coletiva;

II – por elaboração de trabalho especial; e

III – ao auxiliar ou instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional.

Art. 30 – Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda, as seguintes vantagens:

I - diárias;

II – auxílio para diferença de caixa; e

III – auxílio transporte.

##### Subseção I

Por Participação em Órgão de Deliberação Coletiva e Elaboração de Trabalho Especial

Art. 31 – **Serão arbitradas pelo Prefeito**, quando previstas em Lei, as gratificações relativas a participação em órgão de liberação coletiva de caráter permanente, as concedidas a título de representação pelo exercício de função de sua imediata confiança e aos serviços considerados especiais.

Parágrafo Único: A gratificação por tarefa técnica especializada ou científica de utilidade para a administração e que não constitua atribuição de emprego provido ou de órgão municipal, será **também arbitrada pelo Prefeito**.

Subseção II

Ao Auxiliar ou Instrutor de Curso de Aperfeiçoamento Funcional

Art. 32 – **Também será arbitrada pelo Prefeito**, a gratificação especial ao auxiliar ou instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional.

Da leitura dos trechos reproduzidos não se identifica qualquer referencia, vestígio ou indício de relação com o salário base ou qualquer outra parcela componente do salário ou mesmo da remuneração. Ao contrário: o fato da Lei Municipal 2.188/91 prever o pagamento “por arbitramento do Prefeito” para todos, independentemente do cargo ou função ou salário auferido, traduz a independência e autonomia da parcela sob investigação, não estando influenciada por outras condições contratuais.

E como explicado pela doutrina acima colacionada, o singela o fato de ser determinada a incorporação da parcela ao “salário” (espécie que pertence ao gênero “remuneração”) não significa transmutar a estrutura originária, que em regra é preservada.

Observo que mesmo o fato de, espontaneamente, a parcela ser majorada no final de 2011 não justifica seja alterada a base de cálculo da verba, que foi originariamente arbitrada pelo Prefeito em valor fixo. O ato se interpreta como mera liberalidade do empregador, sem qualquer transmutação do contrato de trabalho porque isolado (pelo menos até o momento). Assim, sendo a parcela em voga divorciada do salário base, não há que se falar em diferenças salariais pela variação do salário do obreiro.

Também não é fundamento para acolher o pedido o fato da GE incorporada formar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, independentemente se por força de decisão judicial ou legal, já que o tema se circunscreve nos “contornos desse pagamento”. Como se extrai dos ensinamentos de HOMERO BATISTA MATEUS SILVA antes reproduzidos, a natureza salarial é um aspecto que não se confunde com a “forma de cálculo (com ou sem reflexos de outras parcelas)”. É um aspecto diverso e incomunicável com o caso concreto a argumentação da petição inicial no aspecto.

Quanto ao (ii) **contexto jurídico** das demais decisões (com transito em julgado) que tangenciam a matéria e, assim, afetam o pedido, igualmente, é cogente indeferir o pedido. Isto porque há notícia do ajuizamento de uma primeira ação (autuada sob o número 02231-2005-802-04-00-7) em que a parte reclamante já reivindicou a incorporação da parcela perseguida, todavia, silenciou a respeito de eventual critério de atualização.

Logo, ainda, que não se cogite de coisa julgada em razão da ausência da tríplice identidade, não há como negar a eficácia preclusiva da coisa julgada relativa às ações anteriores noticiada pela parte reclamante. A toda evidencia, a parte reclamante pretende nestes autos, por via oblíqua, é (re)discutir o conteúdo ou quiçá o cumprimento/execução da decisão proferida em processo anteriormente ajuizamento.

Ressalta-se que o instituto processual da preclusão objetiva exigir que a parte tome as medidas jurídicas que entenda necessárias no momento e dentro dos prazos oportunos, sob pena de ter o ônus processual de restar impossibilitado ao desidioso de fazê-lo posteriormente.

Na hipótese de aceitar que a parte possa renovar pedidos e atos a qualquer tempo, desrespeitando a eficácia preclusiva, estar-se-ia incentivando a duração indeterminada do processo, na contramão das tão almejadas efetividade e celeridade processual, além de garantia da paz social e razoável duração do processo.

Com isso, entende-se que a parte tem o dever processual de utilizar todos os seus argumentos e pedidos de forma clara e no momento da propositura da ação, não podendo por má-fé processual, atécnica ou equívoco deixar de usá-los para, futuramente, proposital ou acidentalmente, surpreender a parte adversa. E esta conduta está em oposição aos princípios da lealdade processual e da boa-fé.

Desta forma, no caso dos autos, operou-se a preclusão do pedido em razão de que a parte, em momento anterior, já tinha conhecimento do pedido atual e, se não o requereu, perdeu a oportunidade, não podendo agora querer fazê-lo, mesmo que para suprir falha de pedido ou prestação jurisdicional anteriores. Ademais, o pedido de correção de salário (formulado nestes autos) nada mais é do que o acessório em relação ao pedido de incorporação ao salário ou de reflexos das promoções (formulados em outras ações). Como o acessório segue o principal e contra o principal se operou a coisa julgada, sem nenhuma dúvida, por consequência, contra o acessório também se estendem os efeitos da coisa julgada na forma da preclusão irradiada.

Conclui-se, portanto, que a parte tem a obrigação de compor a lide da melhor e mais ampla forma possível, sob pena de preclusão futura. Justamente por isso, o art. 474, CPC determina a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação à sentença de mérito de processo(s) anterior(es), tanto quanto às alegações que foram, como as que deveriam ter sido argüidas e não o foram. A respeito do art. 474, CPC, diseca Nelson Nery Jr. (*in* Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 709):

[...]

**3. Coisa julgada e eficácia preclusiva.** Dentro da sentença, somente o dispositivo é acobertado pela autoridade da coisa julgada, vale dizer, só a decisão sobre o mérito, pedido, pretensão é que faz coisa julgada, segundo determina o sistema legal brasileiro ao regular os limites objetivos da coisa julgada (CPC 468). No entanto, as **questões que estão fora desses limites objetivos**, naquilo em que puderem interferir com o *meritum causae*, não adquirem autoridade da coisa julgada *per se*, mas **são atingidas pela eficácia preclusiva**. Isto quer significar que a **eficácia preclusiva da coisa julgada tem função instrumental**, isto é, **caracteriza-se como meio de preservar a imutabilidade do julgado** (Barbosa Moreira. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro in Tema*, p. 101). A **eficácia preclusiva transcende os limites do processo em que foi proferida a sentença coberta pela coisa julgada (eficácia panprocessual)**. O CPC 517 permite a alegação de questões de fato na apelação apenas em casos excepcionais, o que indica, conseqüentemente, que há eficácia preclusiva até dentro do mesmo processo (*eficácia endoprocessual*) (Schwab, *Stritgegenstand*, §§ 15 e 17, pp. 170 e 198; Otto, *Präklusion*, § 4º, III, p. 80).

**4. Objeto da eficácia preclusiva.** A **eficácia preclusiva da coisa julgada alcança**: a) as questões de fato, bem como as de direito *efetivamente alegadas*

pelas partes ou interessados, tenham ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que *poderiam ter sido* alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas *ex officio* pelo juiz, mas não o foram. Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, **é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito dedutível, mas não deduzido.** (Grifei)

[...]

Para mais fácil compreensão: ainda que situados em partes diversas do CPC, as disposições do art. 474 (*in casu*) para a parte autora são a correspondência das imposições insculpidas no art. 300 (princípio da eventualidade) para a parte ré. Disso, transitada em julgado a decisão, pelo *princípio do dedutível e do deduzido*, reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Outrossim, poder-se-ia interpretar esta nova demanda até mesmo como um pedido de reconsideração judicial da decisão proferida na primeira demanda a respeito dos fatos que o interessado não se insurgiu oportunamente. Isto, obviamente, não é aceitável ou mesmo razoável.

É, ainda, mais grave a situação se considerarmos que o reclamante litiga contra a administração municipal, que envolve interesse público, pois deixar que a parte ingresse livremente e a qualquer tempo no patrimônio público é um desfavor para a coletividade como um todo, pois o Município terá de desviar verbas de outras searas (como saúde, educação, moradia, segurança, etc) para realizar este pagamento pedido anos após a demanda principal. É inconcebível, até mesmo para a reclamada ter certeza de que a parte reclamante ingressou definitiva e resolutivamente no seu patrimônio e não restar a insegurança de que a qualquer tempo poderá haver nova demanda relativa, e pior, ao mesmo tema com novas, sistemáticas e intermináveis condenações.

É útil deixar claro e explícito em relação a este último fundamento apresentado: não se confunde a ocorrência de coisa julgada com os efeitos extra ou panprocessuais da coisa julgada, os quais são hábeis para indeferir o pedido ora formulado.

Um terceiro argumento é oportuno, especificamente a respeito das eventuais diferenças de "GE incorporada" em razão de promoções auferidas (judiciais ou administrativamente). Cumpre reproduzir as disposições legais a respeito da base de cálculo sobre a qual incidirão as promoções:

### Capítulo III

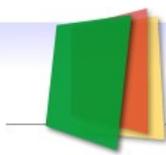
#### Da Tabela de Pagamento

##### Seção I

#### Da Tabela de Salários

Art. 24 – **Os salários dos empregados públicos criados por esta Lei, dos graus "A" de cada padrão, são os constantes do Anexo II**, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – **Os padrões de salários dos demais graus serão obtidos pela aplicação do índice de dez por cento (10%) de grau a grau** cumulativamente.



Art. 25 – Os valores decorrentes da multiplicação prevista no parágrafo único do artigo anterior serão arredondados para a unidade de cruzeiro seguinte.

[...]

Como se verifica dos trechos acima destacadas à luz dos fundamentos elencados no item “i”, o art. 24 limita a incidência das promoções, expressa e especificamente, ao “salário” previsto no “Anexo II”, o qual, por sua vez, é identificável nas fichas financeiras como a rubrica “5-salário”. Logo, inclusive por respeito ao princípio da legalidade, não é possível ampliar a base de incidência de quaisquer promoções.

São por todos os fundamentos acima alinhados que, revendo posição anterior, indefiro o pedido.

[...]

**Gustavo Friedrich Trierweiler**  
**Juiz do Trabalho Substituto**

## 4. Artigo

### O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista

Marcelo José Ferlin D'Ambroso\*

**Sumário:** Introdução; 1 Princípios fundamentais da República e acesso à justiça; 2 Retenção de salários, mora salarial e danos sociais; 3 Resposta judicial *in extremis* – fundamentos acautelatórios; 4 Prisão Civil por Dívida Alimentar Trabalhista; Conclusão; Referências.

**Resumo:** o artigo sustenta a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar de caráter trabalhista dos responsáveis por retenção de salários, abordando a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio e suas implicações na questão, desde a perspectiva do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Pacto de São José da Costa Rica; acesso à justiça; prisão civil; dívida alimentar trabalhista; retenção de salários; débito salarial; mora contumaz.

#### Introdução

Discute-se, neste texto, a ponderação entre dois valores: o direito individual à liberdade dos empregadores, em cotejo do próprio direito à vida dos trabalhadores, seriamente comprometido quando submetidos à situação de mora salarial.

Com efeito, a proposta é questionar quais são as consequências e responsabilidades daqueles que dão causa a uma situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores e de seus familiares, com a retenção de salários, inflamando problemas sociais gravíssimos, com dimensões que se fazem sentir muito além do âmbito das relações entre capital e trabalho.

Por outro lado, se todas as pessoas em situação vulnerável gozam, atualmente, de proteção especial do Estado e de mecanismos contemporâneos de efetividade de seus direitos, como se pode ver no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei Maria da Penha, ou no próprio Código de Defesa do Consumidor, etc., no âmbito trabalhista, embora a CLT esteja desatualizada para proteção do trabalhador exposto às situações vulneráveis como a ora narrada,

---

\* Procurador do Trabalho, Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó – SC, Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades na Administração Pública na PRT12, Vice-Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo na PRT12, Diretor Jurídico do IPEATRA – Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em Relações Laborais (OIT, *Università di Bologna, Universidad Castilla-La Mancha*), especialista em Direitos Humanos (Universidad Pablo de Olavide e Colégio de América), especialista em Jurisdição Social (*Consejo General del Poder Judicial de España* – Aula Iberoamericana).

há fato novo concernente ao *status* do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969<sup>1</sup>) no contexto pós EC 45/2004.

E é justamente na esteira da decisão do excelso STF que, com base neste diploma internacional, extinguiu a prisão civil do depositário infiel, a fundamentação dessas breves anotações da possibilidade de elastecimento da prisão civil para abarcar a hipótese de inadimplemento de obrigação de caráter alimentar trabalhista, na forma contida no art. 7º, 7, do Pacto, consoante adiante se esmiuçar.

Como a Constituição da República resguarda a apreciação judicial de lesão ou ameaça à direito, nos termos do art. 5º, XXXV, e ante a vulnerabilidade impingida às vítimas da odiosa prática de retenção de salários, já por este prisma se iniciará o embasamento da justificação da medida proposta em caráter excepcionalíssimo.

É o que se passa a explanar.

### **1 Princípios fundamentais da República e acesso à justiça**

O respeito à legislação trabalhista e ao trabalhador é condição fundamental para o desenvolvimento sustentável da sociedade e para o cumprimento dos princípios fundamentais da República concernentes ao valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana. Por óbvio que as condutas que violam a legislação social, notadamente as atitudes abusivas daqueles empregadores que se valem de sua posição econômica para impor condições aviltantes às pessoas que necessitam vender sua força de trabalho, dentro de seu microcosmo legisferante (empresa)<sup>2</sup>, constituem macro lesões que afrontam a própria existência do Estado.

Não há dúvida de que os objetivos fundamentais constantes do art. 3º, I a IV, da CF, relativos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e, finalmente, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, ficam seriamente comprometidos com a conduta de retenção de salários.

Com esta abordagem inicial, e lembrando que o art. 7º da Constituição da República consagra os chamados direitos humanos de segunda geração, os direitos sociais da massa trabalhadora, os quais se pode ter por praticamente violados em sua integralidade diante de uma retenção de salários, é que se adentra na temática propriamente dita.

Pois bem. As novas modificações do art. 5º da CF, cujo § 3º foi acrescentado pela EC 45/04, elevando os tratados e convenções sobre direitos humanos à condição de norma constitucional, positivam um sistema protetional e de prevalência dos direitos humanos na República.

O direito de acesso à justiça, por sua vez, que também constitui um direito humano (e de primeira geração, por se enquadrar no rol de direitos civis e políticos), está identicamente previsto na cláusula pétrea do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, restando diretamente imbricado na questão. A garantia de acesso à justiça está elencada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Dec. 678/92), como direito civil das pessoas, como se lê em seu art. 25, *litteram*:

<sup>1</sup> Decreto Legislativo 27, de 26.05.1992.

<sup>2</sup> Refiro-me ao poder regulamentador empresarial.

#### Art. 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a projeta contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
  - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Vale dizer, no ordenamento positivo brasileiro, o direito de acesso à justiça do cidadão trabalhador garante que, em caso de mora salarial, tenha à disposição um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízos e tribunais trabalhistas para resolver o problema.

Segundo o entendimento de Joel Dias Figueira Júnior (1994, p. 62-63), para que o acesso à ordem jurídica justa se concretize em toda a sua plenitude é imprescindível que se verifique, primeiramente, a formação da conscientização difusa do direito de ação ou conscientização coletiva do direito de acesso aos tribunais. Em segundo lugar, faz-se necessário que se proporcione aos litigantes a paridade jurídica e fática concedida às partes dentro do processo, apta a conferir igualdade de instrumentos para a consecução de seus objetivos. Todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, não bastando apenas a previsão normativa constitucional e principiológica do acesso à justiça, sendo necessária a existência de mecanismos geradores da efetividade do processo por intermédio de instrumentos que possibilitem a consecução dos objetivos perseguidos pelo autor, com rapidez (ou seja, dentro de um período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, proporcionando, assim, ao beneficiário da medida, a concreta satisfação do escopo perseguido).

O direito em geral deve ser examinado considerando a perspectiva dos “usuários” e não somente a perspectiva dos produtores do direito, de modo que a recomposição da ordem jurídica pela atuação concreta e efetiva do Estado-juiz, em face de qualquer lesão ou ameaça a direito, é uma manifesta afirmação de cidadania, além de representar confiança no poder legalmente constituído (FIGUEIRA JÚNIOR, 1994, p. 64).

José Afonso da Silva (1999, p. 9-11) ressalta que onde não há conflitos de interesses, não há necessidade de justiça, que deve ser entendida como aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, conforme dispõe o Preâmbulo da Constituição. A cidadania é o foco para onde converge a soberania popular e consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Portanto, essa cidadania requer providências estatais no sentido da

satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Dentre os direitos fundamentais da pessoa humana sobrepõe o direito que todos têm à jurisdição.

Vale a transcrição do entendimento de José Afonso da Silva (1999, p. 15), na referência à Cappelletti:

[...] o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também e especialmente um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos. Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. [...] A cidadania não se realizará com a simples igualdade perante a lei, pois, como lembra Cappelletti, 'hoje, é bem claro que tratar como iguais a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça'.

Dessa forma, o direito de acesso à justiça é o primeiro fundamento para que o Poder Judiciário atue concretamente nos casos de mora contumaz salarial, proporcionando o efetivo acesso à justiça pelos trabalhadores-vítimas, com um remédio jurídico rápido, simples e efetivo.

## 2 Retenção de salários, mora salarial e danos sociais

O salário é a principal contraprestação devida pelo empregador no contrato de trabalho por constituir a remuneração da força de trabalho despendida pelo empregado e a razão de sua subsistência, assim, tem inegável caráter ALIMENTAR.

Por isto mesmo, o crédito trabalhista goza de superprivilégio na hierarquia creditícia brasileira, conforme previsão legal (art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05 - Lei das Falências, e art. 449 da CLT), inclusive se sobrepondo ao crédito tributário, na consonância da disposição do art. 186 do Código Tributário Nacional ("o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho**" - com destaque).

Tal preferência desdobra-se no direito processual do trabalho, com a previsão do parágrafo único do art. 652 da CLT, de que os créditos de natureza salarial terão preferência para julgamento.

De sorte que a dimensão da violação à ordem jurídico-social que se perpetra com a conduta de retenção de salários alcança espectro múltiplo e de alto potencial de nocividade às vítimas e à sociedade, sendo diversos os dispositivos e princípios constitucionais desprezados (e.g., arts. 1º, III e IV, 170, *caput*, e 193, *caput*, da Constituição Federal), além de tratar-se de comportamento rechaçado pela legislação pátria na **categoria de crime** (art. 7º, X, da CF, c/c art. 4º do Dec. Lei 368/68), consubstanciando, assim, fundamento relevante para se invocar a tutela excepcional de segregação do responsável.

E conquanto até a presente data não tenha havido regulamentação do art. 7º, X, da CF, a lacuna pode ser preenchida com o citado Decreto Lei 368/68 - dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências, que trabalha dois conceitos distintos:

- débito salarial: de acordo com o parágrafo único do art. 1º, é o não pagamento, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, do salário devido aos empregados, caso em que os diretores,

sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável, não poderão pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; nem distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; a empresa também não poderá ser dissolvida;

- mora contumaz: segundo o § 1º do art. 2º, "considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento". Nesta hipótese, além das proibições supra, não poderá haver favorecimento com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem, salvo se a operação de crédito se destinar à liquidação dos débitos salariais existentes.

Crucial frisar que o art. 4º do Dec. Lei 368 tipifica a conduta contrária às proibições do art. 1º referentes à vedação de distribuições de *pro labore*, gratificações, lucros, etc., ao corpo diretivo e societário do empreendimento, como crime sujeito à pena de detenção de um mês a um ano, sendo que o art. 7º ainda acresce multa administrativa independente da responsabilidade criminal das pessoas implicadas, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, da ordem de 10 a 50% do débito salarial.

Verifica-se aqui a dimensão múltipla e gravidade da violação social atinente à mora salarial, com implicações de ordem civil (trabalhista e dano moral), administrativa e criminal.

De modo que a lei presume a **retenção dolosa** de salários quando a mora atinge os noventa dias. Mas, e quando a mora é inferior, *quid iuris*?

Nos tempos que correm, ninguém está preparado a suportar mora de sua renda por prazo superior a trinta dias, que dirá noventa, quando, atrasados por consequência pelo mesmo período, luz, água, prestação de imóvel ou aluguel, prestação do carro, etc., o cidadão ficará absolutamente à míngua, pois fatalmente haverá corte de água e energia e já estará com o Oficial de Justiça batendo na porta para retomar o veículo e o imóvel. Isto para não falar nos devedores de pensão alimentícia familiar, cuja prisão será iminente – sobre isto tornarei adiante.

Como dito, o Decreto Lei 368/68, pela leitura conjugada dos arts. 4º e 2º, adota a presunção de retenção dolosa a partir dos noventa dias, qualificando-a de contumaz, e legitimando a ação penal pelo crime do art. 4º, sem maiores evidências além da identificação dos responsáveis (autoria), e da mora contumaz combinada com a infração às vedações do art. 1º (materialidade), porém, nada impede a prova ou demonstração da mora intencional pelos meios usuais em direito admitidos em lapso menor, porquanto, repita-se, não é razoável aguardar o atraso de três meses de salário para a adoção de medida efetiva (de ordem penal), contra o infrator<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo o parágrafo único do art. 4º, caso a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego apure infração às vedações do art. 1º, na hipótese de débito salarial, caberá representar ao Ministério Público para instauração da competente ação penal, sob pena de responsabilidade, estabelecendo, também, a obrigatoriedade da medida criminal (ação penal de caráter público). Não pretendendo avançar na temática, que não é objeto deste estudo, entende-se que tal representação deva ser feita ao Ministério Público do Trabalho, que é o ramo naturalmente legitimado para as medidas coercitivas quando das transgressões à legislação social, na forma da Constituição da República (art. 128, I, b, c/c art. 129, I) e da LOMPU, abrindo-se o exercício da ação penal pelo ramo ministerial trabalhista com fundamento nos arts. 6º, V, c/c art.84, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93, na Justiça Comum dos Estados, enquanto suspensa a possibilidade de competência penal da Justiça do Trabalho pela liminar do STF na ADI 3684.

E considerando o arcabouço de princípios protetivos relativos ao salário, notadamente os da pontualidade e da intangibilidade, estampados nos arts. 459 e 462 da CLT, e, também, o ônus da prova do empregador quanto à paga de salários (art. 464 da CLT), e a distribuição do ônus da prova pela aptidão de sua produção (arts. 355, 357 e 359 do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC; CLT, art. 769), em caso de débito salarial, cabe ao empregador acionado demonstrar em juízo o evento não intencional e que possa ser escusado – ou seja, que pelo princípio da razoabilidade, possa ser compreendido como não causado por sua conduta (caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato de terceiro), excluídos sempre os riscos do empreendimento.

### 3 Resposta judicial *in extremis* – fundamentos acautelatórios

Superando a fase introdutória da temática, resta a indagação de qual a resposta da Justiça do Trabalho diante de uma conduta de mora salarial por retenção dolosa de salários.

Dos ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva (1996), colhe-se que:

Casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa entre prover ou perecer o direito que, no momento, apresente-se apenas como provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador - entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência - esta última solução torna-se perfeitamente legítima. O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela completa inocuidade prática.

Ora, os arts. 798 e 799 do CPC<sup>4</sup>, que regulam o poder geral de cautela do Magistrado, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, de acordo com o art. 768 da CLT, assim dispõem:

**Art. 798.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

**Art. 799.** No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Havendo prova inequívoca de mora salarial mediante retenção dolosa, abre-se a possibilidade de conhecimento de plano da matéria de fundo. No mesmo compasso, documentos e depoimentos podem estampar a verossimilhança da alegação desta prática. Em qualquer dessas hipóteses, a cautela de segregação dos responsáveis torna-se a medida cabível e mais eficaz para debelar um problema social premente e obrigar os infratores ao cumprimento da legislação trabalhista vilipendiada, ato este afeto ao poder geral de cautela insito aos Magistrados e contido nos citados arts. 798 e 799 do CPC, que pode ser usado sempre que houver fundado receio de

<sup>4</sup> Em sede de ação civil pública ou medida cautelar preparatória, o art. 12 da Lei nº 7.345/87 autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

ameaça a direito e possibilidade de lesão irreparável. Ora, nada mais irreparável do que a perda da subsistência mediante sonegação de salários !

Está-se a tratar aqui de caso de violação extrema de contrato, atingindo esfera intangível relativa à sobrevivência do contratado (trabalhador) e que, *ipso facto*, de caráter excepcionalíssimo, a justificar até mesmo (dependendo da prova que embasar o pleito) concessão de liminar *inaudita altera pars*, cuja finalidade será sempre a preservação de eficácia do provimento jurisdicional de fundo no tocante à subsistência das vítimas (trabalhadores).

A natureza da cautela, frise-se, de ordem excepcional, visará à correção imediata da mora e a impedir a ampliação de seus efeitos deletérios, através da segregação dos réus, como forma mais célere e eficaz (e, por isto mesmo, em consonância do art. 25.1 do Pacto de São José da Costa Rica), de evitar enormes lesões aos trabalhadores-vítimas que prestaram serviços, valendo lembrar a situação privilegiada dos responsáveis que, ao usufruir dos frutos desta mão-de-obra, deixam à míngua o pessoal. Por pior, usualmente nesses casos, os contratos de trabalho seguem em aberto, com paralisação de atividades empresariais, e, como corolário, as CTPS's ficam também sem baixa ou até retidas, comprometendo a busca de novo emprego (renda) pelas vítimas.

Por estas razões, é crucial lembrar a eventual inocuidade do provimento jurisdicional final para agasalhar este tipo de pedido de natureza alimentar, quando não promovida a cautela aqui defendida, pois significaria um prêmio aos infratores da lei, que poderiam continuar atrasando ou sonegando novos pagamentos de salários enquanto se arrastar o processo, ou simplesmente não solver a mora salarial já ocorrida.

Neste norte, é até despiendo falar em *periculum in mora* nas situações de retenção de salários, quando se imagina os trabalhadores à míngua e o justo receio de que os responsáveis venham a se evadir, juntamente com os bens do empreendimento, deixando os obreiros completamente desamparados e à mercê da própria sorte.

Este é, por excelência, o tipo de situação trabalhista de ordem periclitante e que, por sua própria natureza, sempre representará desafio à eficácia do resultado final do provimento judicial vindicado (purga da mora), como problema de ordem social instaurado a partir da sonegação de créditos alimentares dos que venderam sua força de trabalho em promessa de percepção de salário, fonte de subsistência. O risco de evasão dos sócios e ou de dissipação dos bens que possam solver os débitos é uma ameaça constante de esvaziamento do conteúdo do provimento judiciário trabalhista final, a acarretar total frustração das verbas destinadas à sobrevivência dos trabalhadores vítimas deste tipo de conduta.

Não é, portanto, situação de ordem corriqueira e sem repercussões: toda mora salarial representa séria possibilidade de lesão irreparável aos direitos dos trabalhadores vítimas, especialmente os relacionados à sua subsistência.

Por estes relevantes fundamentos do Estado democrático de direito brasileiro, na proteção dos direitos humanos, impõe-se uma reação enérgica a essas condutas nefastas que mancham a sociedade, de forma indelével, de vergonha e impunidade, na medida em que a sonegação da fonte de renda do cidadão trabalhador significa a ameaça à sua existência e dignidade, evidenciando, muito além da infração ao direito individual da vítima, um dano social, por violação da moralidade coletiva.

A tudo isto, podemos acrescentar a brilhante lição de Guilherme Guimarães Feliciano (2005), acerca da tutela dos direitos humanos nas relações de trabalho:

#### IV. TUTELA PROCESSUAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

##### 4.1. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E COLETIVAS. DANO MORAL COLETIVO

No limiar do século XXI, o Direito universal ressentiu-se da necessidade de instrumentos processuais que favorecessem **tutelas coletivas**, paralelamente aos instrumentos históricos de tutela processual dos direitos individuais (que estão radicados nas concepções individualistas do liberalismo do século XVIII). Nesse encaixe, também a legislação brasileira se modernizou.

No Brasil, os mais formidáveis instrumentos para a tutela coletiva dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora — tanto no que concerne aos direitos de primeira geração (notadamente se *enfeixados* — interesses individuais homogêneos), quanto no que atine aos direitos de segunda geração (que, *enfeixados*, configuram interesses coletivos "*stricto sensu*") e aos de terceira geração (interesses difusos), são as **ações civis públicas e coletivas**. Esses institutos inspiraram-se nas "*public interest actions*" e nas "*class actions*" norte-americanas — essas últimas espelham-se melhor nas ações civis coletivas — e foram introduzidos no Brasil pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24.07.1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), respectivamente.

A esse respeito, interessa desde logo distinguir e definir, com base no direito positivo vigente, as três classes de **interesses coletivos "lato sensu"** (artigo 81 do CDC). Empregamos tal expressão para designar o gênero dos interesses perseguidos em ações coletivas, já que a tendência atual da doutrina é a de empregar a expressão "transindividual" apenas para os interesses difusos e coletivos "*stricto sensu*" (sem incluir, portanto, os interesses individuais homogêneos).

Nos termos do artigo 81 do CDC, os interesses coletivos "*lato sensu*" podem ser:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza **indivisível**, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por **circunstâncias de fato** [titulares **indeterminados e indetermináveis**; e.g., direito da Humanidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado];

II - interesses ou direitos coletivos ["*stricto sensu*"], assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível** de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma **relação jurídica base** [titulares em geral **indeterminados**, porém **determináveis**; e.g., direito dos metalúrgicos a um reajuste salarial];

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de **origem comum** [titulares em geral **determinados de plano**, ou ao menos **determináveis**].

Diz-se haver **ação civil pública** quando o interesse sob tutela processual é um interesse coletivo "*stricto sensu*" ou um interesse difuso. De outra parte, fala-se

em **ação civil coletiva** (artigo 91 do CDC) quando a tutela processual favorece interesses individuais homogêneos [35].

Na verdade, as ações que perseguem individuais homogêneos postos no processo do trabalho são as tradicionais **reclamações plúrimas** (com a diferença de que, a partir de 1990, podem agir pelos trabalhadores todos os entes legitimados no artigo 82, I a IV, do CDC, e 5º da LACP — inclusive **sindicatos**, nos limites do artigo 5º, I e II, da LACP). Logo, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a demandar judicialmente em favor de interesses individuais homogêneos, notadamente se **indisponíveis** (como será o caso, sempre que o objeto da tutela forem direitos humanos fundamentais do trabalhador, em vista da própria irrenunciabilidade desses direitos), ou ainda quando *"estes últimos, a despeito de serem individuais, assumirem, no seu conjunto, feição coletiva, cuja violação poderá acarretar grave perturbação à ordem jurídica estabelecida (Constituição Federal, art. 127)"* [36].

Embora constantes de um diploma específico (CDC), os critérios de classificação dos interesses juridicamente relevantes são aplicáveis a quaisquer outros ramos do Direito (como, e.g., no Direito e no Processo do Trabalho). Note-se que a classificação dos direitos e interesses [37] normalmente não se faz *ontologicamente* (= pela essência primeira), mas *instrumentalmente*, i.e., conforme o **tipo de tutela jurisdicional** que se pede. Exemplo eloqüente disso nos é dado por NELSON NERY JR., que hipoteticamente identificou quatro possibilidades distintas de ações e interesses no caso *Bateau Mouche IV*, a saber, interesse individual (pretensão de indenização de uma das vítimas, em ação ordinária de perdas e danos), individual homogêneo (pretensão de indenização a favor de todas as vítimas, em ação ajuizada por entidade associativa), coletivo (pretensão de obrigação de fazer, em ação coletiva movida por associação das empresas de turismo, com vistas à manutenção da boa imagem do segmento econômico local) ou difuso (tutela da vida e da segurança das pessoas em geral, mediante ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público para interditar a embarcação e evitar novos acidentes) [38].

Acresça-se, quanto à utilidade das ações civis públicas e coletivas na Justiça do Trabalho, que o grau de **efetividade** e de **plasticidade** emprestado por essas ações à tutela jurídico-processual dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora não tem precedentes ou equivalentes no caso brasileiro. Isso porque:

**(a)** diante da redação aberta do artigo 3º da LACP e da referência à ação civil pública cautelar no artigo 4º do mesmo diploma, é cediço que as ações civis públicas e coletivas são idôneas à provocação de *quaisquer espécies* de provimentos jurisdicionais: declaratórios, constitutivos, condenatórios à obrigação de pagar (artigo 3º, 1ª parte) ou de fazer (artigo 3º, *in fine*, e artigo 11), mandamentais ou ainda *cautelares* (artigo 4º);

**(b)** em função dessa versatilidade, as ações civis públicas e coletivas prestam-se ainda à obtenção judicial de *declarações de nulidade* (efeito declaratório) e de *anulações* (efeito desconstitutivo) de cláusulas de acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, sempre que tais cláusulas contravierem normas de interesse público ou prejudicarem direitos humanos fundamentais dos trabalhadores [39];

(c) os *sindicatos* estão legitimados à propositura de ações civis públicas e coletivas (desde que, no caso das primeiras, estejam regularmente constituídos há pelo menos um ano, nos termos da lei civil – artigo 5º, I, da LACP [40]), tratando-se de legitimidade *concorrente* (logo, não excludente) que está acometida também ao Ministério Público do Trabalho [41] e aos entes da Administração (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, estatais e fundações públicas [42]);

(d) antes mesmo da Lei 8.952/94 (que introduziu, no artigo 273 do CPC, um modelo geral de antecipação dos efeitos da tutela de mérito), a LACP já ensejava a *concessão liminar* de decisões antecipatórias dos efeitos da sentença de mérito, com ou sem justificação prévia, a exemplo do próprio mandado de segurança (cfr. artigos 12 da LACP e 7º, II, da Lei 1.533/51);

(e) as ações civis públicas e coletivas também admitem, em tese, controle difuso de constitucionalidade na base de dispositivos com efeitos *"erga omnes"* (artigo 16 da Lei 7.347/85) ou *"ultra partes"* (artigo 91 do CDC c.c. artigo 21 da Lei 7.347/85), a depender do interesse tutelado (o que os aproxima, em alguma medida, dos efeitos dimanados em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que é privativo do Supremo Tribunal Federal) [43];

(f) as ações civis públicas e coletivas são particularmente idôneas à demanda de indenização pelos chamados **danos morais coletivos**, que amiúde se verificam nos supostos de violação multitudinária de direitos fundamentais da pessoa trabalhadora (terceirizações e quarteirizações fraudulentas, "coopergatos", agronegócios baseados em trabalho escravo contemporâneo, etc.).

Esse derradeiro item merece algum estudo adicional.

Em se tratando de ações civis públicas, tem-se entendido que as indenizações correspondentes devem reverter para o F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador). A prevalecer essa tese, convirá projetar e ultimar, no plano legislativo, uma *gestão regionalizada* do F.A.T., visando a que as compensações financeiras dos danos morais coletivos favoreçam *precisamente* a comunidade atingida; ou, alternativamente, valeria engendrar *fundos específicos de âmbito local*, diversos do F.A.T., destinados à gestão e à aplicação dos recursos arrecadados com as indenizações para o incremento socioeconômico direto das populações vitimadas. Observe-se que já existe um mecanismo semelhante no cenário legislativo nacional: em se tratando de violação aos direitos e interesses da infância e da juventude, os valores das multas (e, com mesma razão, os das indenizações por danos morais coletivos) devem reverter ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município (artigo 214, *caput*, do ECA), que os aplicará em benefício da comunidade afetada.

A reversão aos fundos é o único equacionamento possível quando se trata de salvaguardar interesses difusos ou coletivos *"stricto sensu"*, nos quais a titularidade é sempre **indeterminada**. Já no caso das ações civis coletivas em matéria trabalhista (= interesses individuais homogêneos), parece-nos mais apropriado que as indenizações pelos danos morais coletivos revertam *em favor das pessoas prejudicadas* (os trabalhadores), mediante distribuição proporcional que observe, em sede de liquidação, as necessidades e/ou os danos sofridos por cada titular determinado. Não tem sido esse, porém, o entendimento dominante.

Aduza-se que a tese dos *danos morais coletivos* e da sua monetização têm merecido ampla aceitação na jurisprudência pátria, mormente nos casos de trabalho escravo contemporâneo e de trabalho infante-juvenil proibido. Veja-se, por todos:

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (artigo 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha da recorrente, é devida a indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem o sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido [44].

É, de fato, como pensamos. Fracassada a prevenção (prioritária em todo caso), é melhor que a repressão judicial tenha efeitos consistentemente pedagógicos. (Grifou-se)

#### 4 Prisão civil por dívida alimentar trabalhista

Dispõe o art. 5º, LXVII, da Carta Republicana, que **“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”** (com destaque).

Tal dispositivo sempre foi interpretado no sentido de que o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia refere-se à obrigação de sustento decorrente de pensão alimentar entre familiares.

Contra esse entendimento, já sustentou corretamente o eminente Juiz do Trabalho, Dr. João Humberto Cesário (2005):

Ponderam ainda alguns pensadores do Direito, que a tardança na cobrança do crédito alimentar seria hábil à descaracterização dele como tal, já que não soaria plausível que alguém demorasse a postular em juízo o indispensável à sua sobrevivência, sendo tórrida a jurisprudência do STJ em tal sentido.

Logo de início, devo advertir que a jurisprudência do STJ a respeito da matéria não deve impressionar aos Juizes do Trabalho, pois, como não é difícil de se intuir, construída a partir de bases diametralmente discrepantes das que enfrentamos no nosso cotidiano forense.

Ademais, por óbvio, no caso juslaboral a palavra a respeito caberá ao Tribunal Superior do Trabalho, não sendo desmesurado destacar que seu atual corregedor, Ministro Ronaldo Lopes Leal, tem se demonstrado um entusiasta da idéia da prisão civil por dívidas trabalhistas<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> As notas de rodapé a seguir correspondem à transcrição das existentes na citação do Dr. João Humberto Cesário:

“A respeito do afirmado, conferir, *v.g.*, a notícia intitulada “Ministro do TST defende prisão de quem não paga débito trabalhista”, veiculada no sítio Consultor Jurídico ([conjur.com.br](http://conjur.com.br)), na data de 02.05.03.”

De outro tanto, como ninguém duvida, ainda nos dias atuais é corrente a edição de listas negras<sup>6</sup> por parte de empregadores inescrupulosos, colimando o espúrio intento de impedir o acesso dos trabalhadores ao judiciário, em cabal afronta à garantia fundamental constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CRFB).

De tal arte, não são poucos os trabalhadores que, assustados pelo temor de se tornarem vítimas das mencionadas listas, fato que lhes dificultaria, ainda mais, a desejada recolocação no mercado de trabalho, acabam por retardar ao máximo a propositura de eventual reclamação trabalhista, às vezes assumindo dívidas insondáveis, ou, no mais das vezes, valendo-se, para a subsistência, do humilhante auxílio de parentes, vizinhos e amigos.

Logo, desnaturar a evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, em função de contingente demora no aforamento da reclamatória correlata, seria ato de clamorosa perversidade intelectual, senão de cabal menosprezo aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, II, III e IV, da CRFB, de respeito à cidadania plena, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.<sup>7</sup>

E, no contexto pós-Emenda 45/04, não há dúvida de que é plenamente possível a prisão civil por dívida do empregador em mora salarial, mediante retenção dolosa, ante o **caráter alimentar** da verba. Tudo por força do disposto no Pacto de São José da Costa Rica, que admite a prisão civil nesta hipótese, *verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

.....  
.....

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. **Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.** (com negrito e sublinha)

Explica-se: com a EC 45/04, o art. 5º da Constituição da República foi acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O referido tratado passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. 678/92, cujo art. 1º recomenda seu cumprimento "tão inteiramente como nela se contém".

Em comentários ao §3º do art. 5º, da CF, artigo publicado no Boletim Científico do Ministério Público da União (a. III – n. 13, p. 19-35 – out./dez. 2004), de lavra de BERNARDO

<sup>6</sup> "Amauri Mascaro Nascimento, no seu monumental artigo "Princípios do Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais do Trabalhador", adverte: *Existem listas chamadas negras de trabalhadores. Não se percebe que o nome dado às listas é discriminatório.* In, Revista LTr, Vol. 67, No 08, Agosto de 2003, pág. 912."

<sup>7</sup> "Tudo isso sem levar em conta que o prazo prescricional trabalhista é dos menores que tem notícia no direito pátrio (artigos 70, XXIX, da CRFB e 11 da CLT), fato que, por si só, possui o condão de impedir o alongamento indefinido do trabalhador na propositura da ação trabalhista."

MONTALVÃO VARJÃO DE AZEVEDO, intitulado *Uma Reflexão acerca dos Pactos e Convenções Internacionais e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Pátrio*, indica que: “Em síntese bem apertada de tudo quanto até aqui foi exposto, podemos, segundo o nosso entender, acentuar que os tratados internacionais, conforme a matéria e os princípios que os norteiam, são, no que concerne às matérias em geral (direito civil, comercial e outras), equiparados às leis ordinárias; no que se refere ao direito tributário, aos transportes internacionais (CF, art. 178) e a algumas legislações especiais (Lei n. 6815/80), equiparados às leis especiais e, **quanto aos direitos fundamentais, às garantias (individuais e institucionais) e alguns ramos do direito (como, por exemplo, os direitos penal e processual penal), equivalentes às normas constitucionais.**” (Grifamos)

**Logo, como o referido tratado internacional integra o ordenamento jurídico pátrio com status de norma constitucional, claro está que ampliou a abrangência da hipótese de prisão civil por dívida contida no art. 5º, LXVII, da CF, inserindo no permissivo, com toda evidência, outros créditos com natureza alimentar que não só aqueles oriundos de pensões alimentícias na forma da acanhada interpretação realizada até o advento da EC 45/04, do disposto no art. 5º, LXVII, da CF.**

Convém repisar, uma vez mais, que, no contrato de trabalho, a contraprestação salarial destina-se à sobrevivência do obreiro. Daí toda a principiologia tutelar do hipossuficiente na relação de trabalho e o caráter privilegiado do crédito trabalhista conferido pela legislação na hierarquia creditícia, como explanado antes.

Consoante o princípio de acesso à justiça, tal qual estampado na Constituição e no próprio Pacto de São José da Costa Rica, para todo direito vilipendiado deve corresponder um instrumento processual simples, rápido e eficaz.

Não há dúvida que tanto a CF quanto o Pacto repetem o termo “obrigação alimentar”, e não pensão alimentícia, de modo que não há razão alguma para uma leitura interpretativa restritiva à prisão civil apenas dos devedores de alimentos de categoria familiar, pois SALÁRIO É ALIMENTO.

Para os que sustentam que o simples bloqueio eletrônico de contas bancárias pode solver a questão, vale o contra argumento de que o mesmo se pode dizer nas pensões alimentícias de ordem familiar, e que não se trata de medida eficaz quando esvaziadas as contas dos responsáveis. De mais a mais, para que não haja margem para a alegação de que a proposta é exagerada, a vítima de sonegação de salários necessita de liquidez imediata, o que não se alcança com simples penhora de bens, não devendo o Judiciário correr atrás de providências que competem ao infrator-devedor.

Destarte, para a espécie aqui tratada, correspondente à retenção dolosa de salários, que se pode enquadrar como conduta de **flagrante violação de direitos humanos e exploração de trabalhadores em condições desumanas e degradantes**, comportamento vedado pelo art. 5º, III, da CF (“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”), salta aos olhos que qualquer conduta de débito salarial ou mora contumaz terá o nítido efeito de **limitar a vontade e a liberdade dos trabalhadores** reduzindo a zero sua capacidade de reação ao sistema exploratório a que submetidos, por completamente dependentes do empregador para a sua sobrevivência. O remédio jurídico para esta situação há de ser, em caráter excepcional, o da prisão civil por dívida alimentar trabalhista.

E o STF já interpretou que as normas insertas no art. 5º, da Constituição, relativas a direitos e garantias fundamentais, constantes de cláusula pétreia, são auto-aplicáveis, logo, a falta

de norma regulamentadora de prisão por dívida trabalhista de caráter alimentar não é argumento para que não se efetue a prisão civil, mesmo porque a medida se insere no poder geral de cautela insito ao Juízo, contido no art. 798 do CPC.

POR OUTRAS PALAVRAS, SEM TRABALHO NÃO HÁ SALÁRIO NEM HÁ COMIDA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM DIGNIDADE: é emblemática a situação que embasou a ACP n. 0001547-59.2011.5.12.0025 (com medida cautelar inominada de prisão civil por dívida alimentar trabalhista – CauInom 0001546-74.2011.5.12.0025), que tramitou na Vara do Trabalho de Xanxerê – Santa Catarina, em que um dos trabalhadores vítima de mora contumaz, estava com a prisão civil decretada por falta de pagamento de pensão alimentícia (ora, como ia pagar, se não recebia salário), enquanto outros, arregimentados em outras cidades, eram obrigados a viver de favores, implorando abrigo.

Por tais fundamentos, resta indene de dúvidas que a conduta retro descrita é tão ou mais grave que a dos pais que deixam de prover alimentos aos filhos, **especialmente pelo número de vítimas a ela associado, as quais também possuem famílias dependentes de sua renda**. Sem contar a menção ao prejuízo que os familiares dos trabalhadores podem ter com a situação de miserabilidade a que submetidos, a fomentar trabalho infantil, mendicância, evasão escolar e, quiçá, até criminalidade.

Assim, diante de uma situação de inescusável mora salarial, deverá o operador do direito ponderar a hipótese de requerer, à analogia do art. 733, §1º, do CPC, seja expedido pela Justiça do Trabalho, de forma incidental ou preparatória à ação principal, mandado de prisão por até noventa dias, enquanto não efetuado o pagamento devido do débito salarial.

Caberá ao Ministério Público do Trabalho, quando tomar conhecimento de situação do gênero, analisar a proposta da medida enquanto fiscal da lei (art. 83, II e XII, da LOMPU)<sup>8</sup>, caso instado a se manifestar em ação trabalhista, ou ajuizar ação cautelar com este pedido, visando ao resguardo da coletividade dos trabalhadores vítimas de retenção dolosa de salários.

A responsabilidade recairá, na forma do Decreto Lei 368/68 e consoante o art. 927 do CCB<sup>9</sup>, sobre as pessoas físicas que compõe o corpo diretivo empresarial, não podendo servir a pessoa jurídica da empresa de escudo para comportamentos nocivos ao convívio pacífico em sociedade, quando mais demonstradores de conduta irresponsável e de descaso com a vida de pessoas que vendem sua força de trabalho para sobreviver, com traços indicativos de capitalismo selvagem. Ademais, a empresa não age com vontade autônoma, mas sob o comando de seus sócios-dirigentes, que determinam quando e para quem se alocam os recursos e os lucros do empreendimento, sendo inegável que a mora salarial dá-se por atos de gestão empresarial.

## Conclusões

Não só as leis devem mudar, mas principalmente a mentalidade do intérprete jurídico.

---

<sup>8</sup> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

<sup>9</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como visto, é perfeitamente sustentável, do ponto de vista científico, com base no direito positivo pátrio, a possibilidade de prisão civil por dívida decorrente do inadimplemento inescusável de obrigação alimentar trabalhista.

Não é nossa pretensão conferir a toda infração à legislação social uma dimensão de aplicação de medidas duras, mas sim pontuar casos do cotidiano trabalhista, como na espécie, de sonegação de salários, em que se evidencia uma desproporcionalidade do sistema judiciário ao tratar brandamente condutas cujo potencial de nocividade atrai consequências sociais gravíssimas, em atos de verdadeira exploração predatória da parte notadamente mais fraca na relação de direito material - que é o trabalhador, causando chagas de miséria visíveis no campo e nas cidades, palco de toda sorte de miséria humana.

O enfoque deste texto parte da retenção dolosa de salários, mas a porta está aberta para estudos quanto aos casos de inadimplemento de pensão devida em casos de acidente de trabalho.

Em síntese, a casuística deve determinar quando e porque deva ou não ser adotada a medida.

Na riqueza do mundo dos fatos não se deve perder, porém, a exata noção da ponderação referida na introdução deste estudo, concernente aos valores que se pretende preservar: a liberdade do empregador ou a sobrevivência do trabalhador.

Para finalizar, vale transcrever as oportunas lições de Cristiano Chaves de Farias, sobre a temática:

Ora, a solução para o problema, então, passa, necessariamente, pela técnica de ponderação de interesses, justapondo na balança (equilibrada pelo pêndulo da dignidade da pessoa humana) os dois valores conflitantes: a garantia contra a prisão civil por dívida, denotando a natural repulsa do ordenamento por meios vexatórios para o cumprimento das obrigações, e, de outra banda, a possibilidade de prisão civil do devedor alimentar como mecanismo intimidatório, tendente à afirmação dos valores superiores de dignidade do credor.

Em outras palavras: compreender a possibilidade de prisão do devedor de alimentos pela dívida pretérita passa pela concordância prática entre os direitos fundamentais do credor e do devedor, a partir da legalidade constitucional. Limitação do uso da prisão civil (art. 5º, LVII) *versus* afirmação da dignidade humana e da igualdade substancial, além do implemento das condições de solidariedade social (arts. 1º, III, 3º e 5º).

O resultado, via de consequência, dependerá do caso concreto, impondo-se uma ponderação da situação que gerou a dívida e seu inadimplemento em contraponto à necessidade da medida prisional como forma de atendimento do débito.

De qualquer maneira, não se pode olvidar que, casuisticamente, deve preponderar a solução que se preste a conferir maior latitude à dignidade da pessoa humana, bem como implemente a solidariedade social e humana que justifica a obrigação alimentar. Por isso, já se disse que "o direito a alimentos tem características subjetivas naturais, é produto da ética e da solidariedade humana."<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Citação do texto: "STJ, Ac.4aT., REsp.9.393/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 30:285."

Em síntese, retornando às críticas trazidas à lume quando se defende a competência penal da Justiça do Trabalho, que abordam a desnecessidade de penalização de ilícitos trabalhistas e a tendência para o Direito Penal mínimo, as quais poderiam ser repaginadas quanto à proposta de prisão civil trabalhista para dizer que se trata de ato extremado, constrangedor e excessivamente gravoso para o devedor, *v.g.*, - parece que sempre que se trata de Direito e Processo do Trabalho há um preconceito arraigado no mundo jurídico quanto à matéria, pois, no universo do direito do consumidor, podemos ter delitos, na CLT, não<sup>11</sup>; no universo dos acidentes de trânsito, pode haver novos delitos e agravamento de penas, o mesmo não se repetindo quanto à acidentes de trabalho (embora tão preocupantes estatística e socialmente quanto); e no universo do trabalhador que não paga pensão, ele pode ser preso, mas o seu empregador em mora contumaz, certamente não. É tempo de rechaçar estes sofismas e repensar quais valores a sociedade brasileira pretende efetivamente defender: o valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, os direitos humanos frente ao capital, ou a prevalência da impunidade nas relações de trabalho e o capitalismo selvagem, eis a questão.

O Direito Penal mínimo e a restrição da prisão civil não podem ser opostos a instrumentos de efetividade dos direitos sociais, esta sim, valor de relevo a ser erigido pela sociedade contemporânea para proteção de direitos humanos constitucionalmente positivados. Urge abandonar preconceitos e redirecionar a tutela penal, como *ultima ratio*, para as condutas que realmente causam abalo social – e aqui, peço vênia para asseverar, a despeito de outras áreas, que a trabalhista é grande fonte delas, a fim de caminhar em busca da sociedade livre, justa e solidária mencionada na Constituição da República.

## Referências

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Uma reflexão acerca dos pactos e convenções internacionais e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. *Boletim Científico do Ministério Público da União*, Brasília, v. 3, n. 13, p. 19-35, out./dez. 2004.

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 860, 10 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7482>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses (uma leitura constitucional da Súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 2, out. 2006, p. 34-59. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810>>.

---

<sup>11</sup> Aliás, diante da atualização do CDC em comparação à CLT, como instrumento contemporâneo de defesa de direitos, é possível afirmar que a legislação brasileira prestigia as relações de consumo em detrimento das relações de trabalho. Bastaria substituir o termo "consumidor" no Código de Defesa do Consumidor, por "trabalhador", e fazer uma rápida comparação com a CLT para se ter noção da diferença de tratamento entre ambos, no contexto de dois diplomas legais que tratam de contratos.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à justiça e tutelas de urgência: o pleno acesso à ordem jurídica justa e a efetividade do processo. In: *Jurisprudência Brasileira Cível e Comercial*, v. 175, jul. 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Prisão civil do devedor de alimentos*. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br>. Acesso em: 17.09.2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. Disponível em: [sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf](http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf). Acesso em: 17.09.2012.

MACHADO JÚNIOR, Arnaldo de Aguiar. Proteção jurídica dos direitos fundamentais sociais. Uma abordagem consentânea com o estabelecimento de novos critérios materiais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2133, 4 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12735>>.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 216, abr. 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A antecipação da tutela na recente reforma processual, In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A proteção jurídica dos direitos sociais. Uma visão à luz da teoria crítica dos direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2148, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12861>>.

## 5. Notícias

### Destaques

**Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel tomam posse como desembargadoras do TRT4**



**Desembargador Juraci recebe da Satergs o título de "Jurista Eminente"**



**Reeleitas as desembargadoras ouvidora e vice-ouvidora**

**Tribunal Pleno aprova indicados para duas vagas de desembargador**

**Com uso do PJe-JT, 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul realiza sua primeira audiência**

**Quatro juízes são promovidos a titulares de unidades judiciárias da 4ª Região Trabalhista**

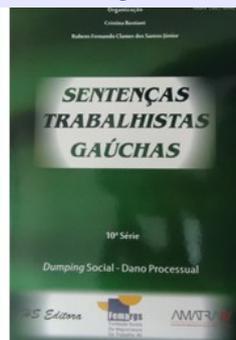
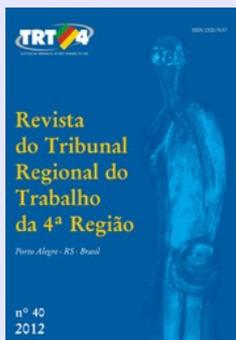
**Site do TRT4 está de cara nova!**

**Justiça do Trabalho recebe visitantes da 58ª Feira do Livro**

**Lançada a pedra fundamental do foro trabalhista de Novo Hamburgo**



**Magistrados da 4ª Região realizam sessão de autógrafos na Feira do Livro nesta terça-feira**



## 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### 5.1.1 Portal consolida informações sobre integração do STF aos demais tribunais

Veiculada em 04-10-12.

Disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal desde o dia 21 de setembro, o Portal da Integração consolida informações importantes sobre a integração dos diversos tribunais do país ao sistema de processamento eletrônico da Suprema Corte (eSTF Processamento Eletrônico). A integração tem como principal objetivo viabilizar o envio e a devolução de recursos em meio eletrônico e o uso desse meio para o trâmite de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

#### Web Service

O lançamento do Portal de Integração inaugura uma nova etapa da relação do STF com outros tribunais e órgãos, representada pela solução de integração baseada em Web Service, ferramenta alinhada com ao Modelo de Interoperabilidade de Dados do Poder Judiciário e Órgãos de Administração da Justiça, definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Web Service permite a comunicação eletrônica entre os tribunais, e sua implantação possibilita a integração de dados dos processos, independentemente dos sistemas internos de cada tribunal. Outra característica é o desenvolvimento de um conjunto de operações eletrônicas a serem executadas automática e diariamente.

Até então, as soluções tecnológicas desenvolvidas e colocadas à disposição dos tribunais associados ao STF visavam ao envio eletrônico de recursos. “A próxima fronteira da integração é, indubitavelmente, a baixa do processo e suas respectivas peças eletrônicas ao Tribunal de origem”, afirma o presidente do STF, ministro Ayres Britto.

Os tribunais que não priorizem o desenvolvimento do seu Web Service dispõem de outra solução de integração, o Smart Client, que foi totalmente remodelado para contemplar as mesmas funcionalidades, inclusive a baixa de processos e peças. A nova versão dessa ferramenta está sendo executada inicialmente no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, visando a sua estabilização.

#### Parcerias

O ministro Ayres Britto encaminhou ofício a todos os presidentes de tribunais integrados via Web Service, no qual pede a priorização interna de construção das novas operações dessa ferramenta, definidas em sua última versão, WS Interop 2.1. “A iniciativa é da mais alta relevância, pois está ligada ao indicador do tempo de trâmite do processo e, portanto, ao princípio constitucional da razoável duração do processo”, afirma o ministro.

Várias parcerias institucionais já foram celebradas e integram de forma permanente a agenda de trabalho do eSTF, regulamentado pela Resolução/STF 427, de 20/4/2010. As parcerias estão formalizadas em termos de cooperação, firmados com vários tribunais, inclusive com o Tribunal Superior do Trabalho, que noticiou ao STF já ter determinado a priorização solicitada no ofício, o que possibilitará, em breves dias, o recebimento automático das peças eletrônicas dos processos já baixados pelo STF.

## Conteúdo

O conteúdo do Portal de Integração fornece aos tribunais e demais órgãos orientações sobre as formas de integração (no link "Como se integrar ao STF"). Por meio da ferramenta Google Maps, fornece ainda um mapeamento dos tribunais integrados e não integrados ao STF, onde o usuário pode obter informações como acesso ao site, aos números de telefone e aos endereços do tribunal pesquisado.

Por meio de links, o usuário pode acessar as informações técnicas sobre as formas de envio e recebimento de recursos eletrônicos, o quadro de tribunais associados, com os termos de cooperação celebrados e a solução de integração utilizada pelo tribunal, o rol de tribunais ainda não associados e o histórico das versões das soluções de integração utilizadas.

Os tribunais e órgãos têm também à disposição os manuais de orientação para a instalação de Web Service e Smart Client.

*CF//SGP*

### **5.1.2 Presidente do STF destaca Constituição do Brasil em evento com países de língua portuguesa**

Veiculada em 08-10-12.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, inaugurou na manhã desta segunda-feira (8) a 1ª Edição do Programa Tobias Barreto, que trouxe ao Brasil magistrados e presidentes dos Tribunais Constitucionais dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) para intensificar a cooperação jurídica entre esses países. "Poderemos conhecer mais nossas constituições para proveito de nossos povos", disse.

Participam desta primeira edição do programa, que ocorre dentro da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP), representantes de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor Leste, além do Brasil.

O tema das discussões será a autonomia do Poder Judiciário. O evento continua até esta quarta-feira (10), com palestras e visitas institucionais a Tribunais Superiores, Itamaraty e ao Centro Judiciário da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal. As palestras serão realizadas no plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao dar o pontapé inicial ao evento, o presidente Ayres Britto classificou a Constituição brasileira de 1988 como "um marco definitivo" na história jurídica brasileira, que coloca o país na "linha de frente dos países mais civilizados" do mundo. "Nossa Constituição firmou como objetivo supremo a democracia", disse.

O ministro ensinou que democracia vem do grego e significa governo do povo e citou uma afirmação do jurista, filósofo, poeta e crítico Tobias Barreto (1839-1889), que empresta nome ao programa. Barreto costumava dizer que "ali onde o povo não é tudo, o povo não é nada".

Conterrâneo do ministro Ayres Britto, o sergipano Tobias Barreto é visto como um pioneiro no campo das ideias, um democrata e abolicionista. "Um homem adiante de seu tempo", afirmou o presidente do Supremo.

Ele recordou Tobias Barreto ao destacar que o compromisso da Constituição brasileira com a democracia coloca o povo no começo, meio e fim dos mais elevados princípios do texto constitucional. E ao celebrar as eleições municipais deste ano, ocorridas neste domingo (7), destacou que a soberania popular funda a Constituição do Brasil e se expressa pelo voto. "Temos 24 anos ininterruptos de democracia" e isso se deve à "gloriosa" Constituição, "que erigiu a democracia como forma política".

O ministro Ayres Britto também destacou o papel fundamental que o Supremo vem exercendo dentro dessa arquitetura constitucional ao se pronunciar sobre temas jurídicos de "primeira grandeza". Ele recordou que o STF declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, igualou os direitos de casais heteroafetivos e homoafetivos, derrubou a Lei de Imprensa reafirmando, assim, a liberdade de imprensa no país, garantiu a pesquisa com células-tronco e o direito dos indígenas à ocupação tradicional de suas terras.

Outro exemplo citado por Ayres Britto foi a proibição de nepotismo, "uma renitente expressão do patrimonialismo colonial", nas três esferas da administração pública dos três Poderes da República.

Segundo o ministro, "mais e mais, negros, índios, mulheres, idosos, homossexuais recebem tratamento compatível à ideia mais avançada de dignidade da pessoa humana", fundando-se, assim, "um constitucionalismo fraternal, consagrador do pluralismo".

### **Tobias Barreto**

Admirador de Tobias Barreto, o presidente do STF definiu seu conterrâneo como "gênio da raça" ao citá-lo no discurso de posse na Presidência do Supremo, em abril do ano passado.

Ao argumentar que o papel "atualíssimo do magistrado" é "manejar" os dois hemisférios do cérebro – o direito, do sentimento; e o esquerdo, da razão –, o ministro citou a seguinte assertiva de Tobias Barreto: "Direito não é só uma coisa que se sabe, mas também uma coisa que se sente".

Grande pensador do Século XIX, Tobias Barreto é o expoente da Escola de Recife, movimento que abriu novos rumos para o ensino jurídico no Brasil. Mestiço e de origem humilde, Barreto chegou à capital pernambucana em 1862. Dois anos depois, iniciou seus estudos na Faculdade de Direito de Recife, graduando-se em 1869.

Após se formar, ficou algum tempo em Recife e depois foi viver em Escada, pequena cidade situada a pouco mais de 50 km da capital. Durante os dez anos que viveu no interior de Pernambuco (1871 a 1881), produziu várias obras, advogou e fundou jornais para divulgar suas posições e ideias, muitos escritos em alemão.

Autodidata, Barreto sabia ler e escrever em alemão. O direito e a filosofia foram os dois principais motivos para Tobias Barreto se interessar pelos intelectuais alemães, como Kant. E ele acabou se tornando um dos maiores difusores do germanismo no Brasil, tanto no direito e na filosofia, quanto em outras áreas em que atuava, como a crítica literária, artística e social.

Questionado por escrever jornais e obras em um idioma pouco acessível a brasileiros, Tobias Barreto respondia que o país não deveria somente ficar imitando a França e a Inglaterra, mas incorporar aquilo que interessava aos brasileiros fosse de que idioma fosse.

Ele também se envolveu na política regional. Eleito deputado estadual para a Assembleia Provincial, passou a defender o direito da mulher a estudar. Um dos seus discursos mais célebres

como parlamentar foi exatamente em defesa de uma mulher que havia solicitado à Assembleia auxílio para cursar medicina.

Tobias Barreto faleceu em Recife, no dia 26 de junho de 1889, sem recursos para seu próprio sustento.

*RR/LL*

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 Aberta consulta pública sobre Processo Judicial Eletrônico**

Veiculada em 17-10-12.

Profissionais da área jurídica e de tecnologia da informação, assim como demais interessados, poderão opinar sobre a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, órgão do CNJ responsável pelo projeto, abriu para consulta pública a minuta de resolução que visa normatizar o uso do referido sistema no âmbito do Judiciário brasileiro. O prazo vai até 31 de outubro.

De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ e um dos responsáveis do PJe, Marivaldo Dantas, a consulta pública também foi aberta para a minuta de resolução que visa regulamentar o modelo de interoperabilidade – instrumento com o objetivo de interligar os sistemas eletrônicos dos diversos órgãos que atuam na Justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

A proposta de resolução acerca do modelo de interoperabilidade está disponível no portal do CNJ. Clique aqui para ver. Também a minuta referente à regulamentação do PJe pode ser acessada no portal do Conselho. Veja aqui. As sugestões ou pedidos de esclarecimentos para os dois documentos podem ser enviados pelos interessados para o e-mail [consultapublica@cnj.jus.br](mailto:consultapublica@cnj.jus.br) O endereço de e-mail address está sendo protegido de spambots. Você precisa ativar o JavaScript enabled para vê-lo.

“Qualquer pessoa interessada pode fazer sugestões ou apresentar pedidos de esclarecimentos”, afirmou Dantas. De acordo com ele, as propostas selecionadas serão encaminhadas para a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ para que sejam inseridas as propostas de resolução. “Essa versão mais aprimorada será levada ao plenário por um dos Conselheiros da Comissão”, explicou o juiz auxiliar do Conselho.

*Giselle Souza*

*Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.2 Tribunais cumprem 88% da meta de julgamentos no 1º semestre**

Veiculada em 17-10-12.

Os tribunais brasileiros cumpriram no primeiro semestre deste ano 88,04% da Meta 1, que prevê o julgamento de quantidade de ações superior ao número de processos de conhecimento

que ingressaram na Justiça no período. No total, de janeiro a julho foram distribuídos 8.016.748 processos na Justiça brasileira. Destes, 7.010.593 foram julgados. Os dados fazem parte do balanço parcial do cumprimento das Metas Nacionais do Judiciário 2012, apresentado, nesta quarta-feira (17/10), pelo conselheiro do CNJ Jefferson Kravchychyn, durante a reunião preparatória para o VI Encontro Nacional.

As Justiças Militar, do Trabalho e Federal foram as que apresentaram maior percentual de cumprimento da Meta 1: 103,19%, 95,93% e 95,27%, respectivamente. De todos os tribunais brasileiros, 17 estão próximos de cumprir integralmente a meta estabelecida até o fim do ano, ou seja, 19% das Cortes estão adequadas à principal meta a ser cumprida pelo Judiciário este ano. "Esta deve ser uma meta permanente do Judiciário, pois todos os anos entram novas ações na Justiça. O povo paga seus impostos e tem direito a ter resposta rápida do Poder Judiciário", afirmou Kravchychyn.

Entre os tribunais militares, o percentual de cumprimento da Meta 1 no primeiro semestre do ano foi de 103,19% e o Tribunal da Justiça Militar de São Paulo já alcançou a meta firmada. Na Justiça do Trabalho, importante ramo do Judiciário, o percentual de cumprimento da Meta 1 também tem sido alto (95,93%) e sete dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), já cumpriram o compromisso de incremento na produtividade, segundo as informações lançadas até julho.

Na Justiça Federal, dois dos tribunais alcançaram a meta: os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões. O percentual de cumprimento nesse ramo da Justiça é de 95,27%. Entre os tribunais superiores, o Superior Tribunal Militar está enquadrado na meta. No Tribunal Superior do Trabalho (TST) o percentual de cumprimento é de 98,09% e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o cumprimento é de 85,01%. Na Justiça Estadual, quatro tribunais já estão cumprindo a meta estabelecida: TJAP, TJMS, TJRR e TJSE. O percentual de cumprimento dessa meta na Justiça estadual é de 87,20%, com 4.484.507 processos distribuídos e 3.864.342 julgados. O TJPB e o TJSP não encaminharam as informações. Entre os tribunais eleitorais, o percentual de cumprimento da Meta 1 é de 46,82% até o momento: 470.194 processos foram julgados. O TRE/DF e o TRE/PA já estão enquadrados na meta. Os tribunais regionais eleitorais do Maranhão e de Roraima não repassaram as informações.

Segundo Kravchychyn, o balanço parcial do cumprimento das Metas 2012 é resultado do esforço conjunto de magistrados, servidores, advogados, promotores e todos aqueles que trabalham com o processo, para a solução dos problemas que são apresentados ao Judiciário. "A judicialização no Brasil é muito alta, por isso precisamos criar sistemas alternativos", afirmou o conselheiro se referindo à necessidade de adotar métodos que previnam a entrada de novas ações na Justiça.

Para o diretor do Departamento de Gestão Estratégica (DGE), Ivan Gomes Bonifácio, embora ainda haja desequilíbrio entre a chegada de novos processos e a capacidade de os tribunais julgarem os feitos, os altos percentuais de cumprimento parcial da meta demonstram mobilização dos tribunais para o cumprimento do que foi fixado.

**Meta 2** – Outra importante meta voltada para a melhoria da produtividade dos tribunais e da celeridade nos julgamentos é a que fixa para parcela expressiva dos processos tempo máximo para julgamento. "Para cada ramo da Justiça foi definido um percentual de processos em que é possível garantir a razoável duração do processo. São feitos em que a atuação do juiz pode ser

efetiva e o julgamento independe de fatores externos à sua atuação. Há outros casos, no entanto, para os quais a solução do processo não depende exclusivamente do juiz, como em processo de investigação de paternidade, execução fiscal ou ação de um inventário”, afirma o diretor.

A meta fixada para 2012 estabelecia percentuais diferenciados para cada ramo ou instância da Justiça para o julgamento de processos distribuídos de 2007 a 2010. Na Justiça Estadual, na do Trabalho, na Federal e na Militar o percentual de cumprimento das metas estipuladas já está acima de 100%. Na Justiça Estadual, o percentual de cumprimento até o momento é de 104,22% e dez tribunais estão adequados à meta. Dos 27 tribunais, nove não repassaram os dados.

Na Justiça Federal, o cumprimento da Meta 2 chega a 190,68% até o momento, e o desempenho de todos os tribunais é conforme a meta. Na Justiça do Trabalho, o cumprimento é de 123,59% e apenas um dos tribunais ainda está abaixo da meta. A Justiça Militar de São Paulo já está enquadrada na meta. Entre os tribunais regionais eleitorais, o percentual de cumprimento da Meta 2 também é alto (92,61%) e apenas cinco dos 27 tribunais não estão enquadrados. Outros cinco tribunais ainda não encaminharam as informações ao CNJ. Para o diretor do DGE, os números mostram que o desafio da razoável duração do processo começa a se tornar uma realidade em todos os ramos da Justiça.

**Transparência** – Importante meta estabelecida para melhorar a transparência nos tribunais, a Meta 3, já foi cumprida por mais da metade das Cortes brasileiras. A meta estabelece que os tribunais deveriam tornar acessíveis em seus portais na internet as informações processuais, com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando-se o segredo de justiça.

De acordo com o levantamento preliminar, 66% dos tribunais (59 no total) já cumpriram a meta. Outros 24% ainda não cumpriram e 10% (nove Cortes) não prestaram informações ao CNJ. “Permanece o desafio de tornar públicas as informações processuais”, conclui o diretor do DGE. Os números divulgados nesta quarta-feira (17/10) durante a reunião preparatória para o VI Encontro Nacional dizem respeito a um levantamento parcial dos dados enviados pelos tribunais e computados até o mês de julho.

*Tatiane Freire e Mariana Braga  
Agência CNJ de Notícias*

### **5.2.3 Concurso público para CNJ pode preencher 177 cargos**

Veiculada em 19-10-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá realizar concurso público para preencher 177 cargos vagos de analista e de técnico judiciário do quadro de pessoal do órgão, criados pela Lei n. 12.463/2011.

No último dia 8 de outubro, foi publicado, no DJ-eletrônico, a Portaria n. 373, assinada pelo ministro Ayres Britto, presidente do CNJ, que torna público o quadro de cargos efetivos do CNJ distribuídos por área de atividade e especialidade.



De acordo com a Portaria, 142 cargos são de técnico judiciário, sendo 122 da área administrativa e 20 de tecnologia da informação. Os cargos de analista judiciário são divididos em 12 especialidades de nível superior.

Embora a maioria das vagas seja para as áreas administrativa e judiciária, a Portaria destina cargos para diversos outros ramos de atuação, como contabilidade, pedagogia e sociologia.

*Agência CNJ de Notícias*

#### **5.2.4 Visão externa sobre Judiciário ajudará na definição de metas**

Veiculada em 22-10-12.

A sexta edição do Encontro Nacional do Poder Judiciário, que será realizada em 5 e 6 de novembro, trará inovações. Pela primeira vez, desde que o encontro teve início, em 2008, o evento contará com a participação de palestrantes de peso que não integram o mundo jurídico. “Sabemos dos nossos problemas, mas é preciso que tenhamos uma reflexão crítica de quem está olhando de fora o Poder Judiciário”, destaca o secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Francisco Alves Júnior.

O encontro reunirá em Aracaju/SE os presidentes e corregedores de todos os 91 tribunais brasileiros, com o objetivo de discutir as prioridades do Poder Judiciário para os próximos anos, de forma a garantir melhor o atendimento aos cidadãos. Segundo Alves Júnior, a ideia é incluir na discussão deste ano as dificuldades e prioridades do Judiciário, a advocacia, a imprensa, o meio acadêmico e outros Poderes da República, com o intuito de enriquecer o debate e garantir definição de metas capazes de atender aos anseios da sociedade e aprimorar o serviço judicial.

Nesse sentido, já estão confirmados quatro palestrantes que trarão uma visão externa sobre os desafios da Justiça brasileira. O empresário Jorge Gerdau e o secretário de ações estratégicas da Presidência da República, Ricardo Paes de Barros, vão participar do painel “o olhar do administrador”. Já a jornalista Eliane Cantanhêde e o advogado e professor da UERJ Gustavo Binenbojm apresentarão “o olhar da sociedade”. “É primordial que tenhamos dicas de quem é

profissional da área do planejamento, tanto do setor privado com da área pública, de outros Poderes”, salienta o secretário-geral do CNJ.

Realizado anualmente sob a coordenação do Conselho, os encontros nacionais do Judiciário têm o objetivo de avaliar a Estratégia Nacional estabelecida para a Justiça e divulgar o desempenho dos tribunais no cumprimento das ações, dos projetos e das metas nacionais. Além disso, no evento, os presidentes das 91 Cortes brasileiras definem novas metas e ações prioritárias a serem perseguidas pelo Judiciário nos anos seguintes. As inscrições para participar do evento, dirigido a presidentes, vice-presidentes e corregedores de tribunais, podem ser feitas pelo portal do CNJ até o dia 29 de outubro.

**Serviço:**

**VI Encontro Nacional do Poder Judiciário**

- **Dias:** 5 e 6 de novembro de 2012
- **Local:** Auditório do TJSE (5/10) e Hotéis Radisson e Mercure (6/10) - Aracaju/SE
- **Público-Alvo:** Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores-Gerais dos Tribunais
- **Objetivo:** Avaliação das Metas Nacionais e Discussão de temas prioritários do Poder Judiciário.

*Mariana Braga  
Agência CNJ de Notícias*

### **5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

#### **Sem votos contrários, comissão do Senado aprova indicação do ministro Teori Zavascki para o STF**

Veiculada em 17-10-12.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal aprovou no início da tarde desta quarta-feira (17) a indicação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Teori Zavascki para o Supremo Tribunal Federal (STF). Seu nome foi aprovado por 18 senadores, e agora a indicação será votada pelo plenário. Houve uma abstenção e nenhum voto contrário.

A sabatina teve início em 25 de setembro e foi suspensa naquela data pelo início da ordem do dia no plenário do Senado, que impede a continuidade dos trabalhos nas comissões. Com a conclusão da arguição pelos membros da CCJ e a aprovação do indicado, seu nome já pode ser submetido à votação pelos demais senadores. Caso aprovado, ele será nomeado pela presidenta da República, Dilma Rousseff, para depois tomar posse no Supremo.

#### **Sabatina**

A sessão da CCJ foi retomada pela manhã e durou cerca de três horas. As perguntas focaram menos em temas com repercussão político-partidária, concentrando-se em matérias de direito.

Nessa linha, o ministro Zavascki pôde apontar que, na falta de uma cultura de observação a precedentes, alterações legislativas vêm tentando instituir de alguma forma o modelo do stare decisis.

Zavascki indicou que uma das primeiras medidas nesse sentido foi o artigo que confere ao Senado poder de dar efeito geral às decisões do STF em processos subjetivos, originalmente incluído na Constituição de 1934. Porém, na Constituição atual, tal dispositivo teria perdido relevância.

Isso porque as decisões do STF já têm, em geral, efeito sobre todos e não só para as partes do processo. Para o ministro, o efeito prático da previsão é limitado. Ele ressaltou, no entanto, que eventual possibilidade de modulação pelo Senado, no sentido de contrariar decisão do Supremo, iria contra o sistema de controle estabelecido na Constituição Federal.

### **Contrabando normativo**

Zavascki também avaliou que há o risco de criar uma terceira via normativa, que não segue nem o rito de medida provisória, nem o de lei ordinária, com os chamados “contrabandos” de emendas parlamentares. Segundo o ministro, é preciso que as emendas mantenham relação temática com o objeto da medida provisória, inclusive quanto à urgência e relevância.

Por outro lado, o ministro considerou que esses conceitos – urgência e relevância, autorizadores do rito da medida provisória – são cláusulas abertas. Assim, o Poder Judiciário não poderia substituir o juízo político quanto a esses pontos. Mas o controle judicial ainda seria possível, em casos que obviamente fugissem da previsão constitucional.

### **Direito penal**

Na sabatina, várias perguntas trataram de direito criminal. Para o ministro Teori Zavascki, o poder de investigação penal não é monopólio da polícia judiciária, sendo possível ao Ministério Público fazê-lo. Ele apontou que outros órgãos de controle – como Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), por exemplo – também desempenham esse papel.

Quanto aos habeas corpus usados em substituição a recursos ordinários, especiais e extraordinários, Zavascki lembrou que enfrentava já a questão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Naquele tempo, ele e seus colegas adotaram uma linha que permitia a impetração de habeas corpus mesmo contra questões já transitadas em julgado, afirmou o sabatinado. Porém, esse habeas corpus era admitido somente se seu fundamento autorizasse também o cabimento de revisão criminal. Para o ministro, esse tema precisa ser avaliado, para não inviabilizar o habeas corpus, mas é possível encontrar um meio termo.

Sobre prescrição, Zavascki afirmou que a política legislativa precisa equilibrar a preocupação com a impunidade e a proteção do investigado. Para o ministro, a investigação em si é um peso para o cidadão, em especial o inocente, e não pode, em regra, se eternizar. Por outro lado, ele entende possível a ampliação das hipóteses de crimes imprescritíveis por lei ordinária, como o Código Penal.

### **Maioridade penal**

Outro tema polêmico abordado pelo ministro foi a maioria penal. Para Zavascki, a idade mínima de 18 anos para responsabilização criminal não é cláusula pétrea e pode ser alterada por

emenda à Constituição. O ministro entende que as cláusulas pétreas devem ter interpretação restritiva, como forma de permitir a adaptação da Constituição à sociedade e valorizar a atividade legislativa.

Ele também se manifestou sobre o foro privilegiado para ocupantes de certos cargos. O ministro Teori Zavascki esclareceu que o foro por prerrogativa de função é uma escolha tradicional do legislador brasileiro, existindo desde a primeira Constituição do país, ainda no Império. Assim, é opção política, que talvez possa ter alcance restringido.

No entanto, o ministro ressaltou que ela tem papel duplo, visando proteger o julgamento de influências contrárias à autoridade, mas também da influência da própria autoridade julgada sobre o processo.

### **Exposição**

Zavascki se disse contrário ao excesso de exposição dos julgamentos. Conforme o sabatinado, o modelo brasileiro é inédito no mundo e não favorece necessariamente a qualidade das decisões. Para ele, o excesso de exposição não se confunde com a publicidade dos julgamentos e das decisões.

Questionado sobre matérias fiscais, o ministro afirmou que, em um levantamento de decisões feito ao acaso, para uma palestra sobre direito tributário, identificou todos os casos em que se arguiu no STJ a inconstitucionalidade de normas tributárias. Segundo o ministro, todas foram de sua autoria, e contrárias à fazenda pública.

A segunda e última parte da sabatina no Senado foi acompanhada pelos ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell, Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, além da desembargadora convocada ao STJ Alderita Ramos.

## **5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

### **5.4.1 OIT afirma que existência de tribunais do trabalho auxilia no combate à exploração infantil**

Veiculada em 11-10-12.

A participação do Brasil na luta pela erradicação do trabalho infantil foi destacada por Geir Myrstad. "O Brasil tem uma vantagem especial: a existência de um sistema de tribunais do trabalho, parte preponderante dessa história de sucesso na luta contra o trabalho infantil. Vocês são um exemplo para o mundo inteiro".

O diretor adjunto do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (Ipec) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fez a afirmação durante conferência de encerramento do "Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho". Para ele, as alianças que existem no país - com a participação de empregadores, setor privado, sociedade e governo - são o segredo para o sucesso dessa batalha.

Após uma rápida introdução sobre a criação e os objetivos da OIT, o palestrante explicou que a meta da organização é atingir a paz global por meio da congregação de governos, empregadores e trabalhadores. "É impossível atingir a paz global sem que antes haja justiça social. É impossível erradicar o trabalho infantil se ainda houver pobreza e exclusão social no país, e se não houver educação plena para todas as crianças."



Ele destacou que as convenções da OIT são padrões universais para o trabalho, e quando ratificadas por um Estado-membro, passam a vigorar na legislação do país que fica responsável pelo implemento das resoluções.

Segundo Myrstad algumas têm destaque na busca da paz global: as convenções nº 138 e 182 que tratam da idade mínima para o trabalho e das piores formas de trabalho infantil; a nº 111, que visa à eliminação de todas as formas de discriminação; a nº 155, que traça diretrizes para que os países consigam evitar acidentes em locais de trabalho e a nº 187, que é o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho, pois estabelece estratégias nacionais de prevenção, propondo uma cultura nacional de prevenção e cooperação entre trabalhadores e empregadores para evitar os acidentes.

Também merece destaque a declaração sobre justiça social para uma globalização equitativa, que busca a adoção de políticas baseadas em objetivos estratégicos, como a promoção do emprego e a proteção social.

Dados do relatório global de 2010 da OIT revelam que o trabalho infantil continua a cair, mas não no mesmo ritmo que no período do documento anterior (2000 a 2004). Há 250 milhões de crianças trabalhando no mundo, sendo que 150 milhões estão envolvidas em alguma forma de trabalho perigoso. Segundo Myrstad houve redução no número de meninas e crianças mais novas trabalhando. No entanto, aumentou o quantitativo de meninos entre 15 e 17 anos em atividades perigosas. "Ao analisarmos as convenções aqui citadas, concluímos que essa faixa etária frequentemente está desatendida e fica mais vulnerável, pois não recebe a proteção necessária", frisou.

Ele defendeu a importância de não haver a exploração desses jovens, mas sim supervisão. Para ele, no cerne de todo o processo de aprendizagem, deve haver um acordo entre o aprendiz e o instrutor, onde "o aprendiz dá seu trabalho em troca do treinamento do mestre". Na medida em que crianças vulneráveis, como as carentes e as deficientes, são incluídas em programas de aprendizagem, garante-se que elas serão capacitadas, e não exploradas e submetidas a trabalhos perigosos. "As crianças não precisam da liberdade para escolher entre trabalho e escola. Precisam de educação para que quando adultos possam ter a verdadeira liberdade de aspirar ao trabalho decente", afirmou.

O diretor concluiu, assegurando que, apesar do progresso, a erradicação ainda está ao nosso alcance e a contribuição de todos é necessária para o cumprimento das metas. De acordo com Myrstad, o Brasil deve ser visto como um grande exemplo para o resto do mundo na luta contra o trabalho infantil. "Estamos falando de direitos das crianças e de direitos humanos. E direitos humanos são a chave da minha mensagem e têm que ser protegidos pelo estado de direito".

#### **5.4.2 Chegada do PJe-JT ao Paraná completa instalação no sul do Brasil**

Veiculada em 20-10-12.



Com a instalação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Paraná, ocorrida nesta sexta-feira (19/10), toda a região Sul do Brasil utiliza o sistema, criado para unificar a tramitação virtual de processos em todas as instâncias trabalhistas. A ferramenta também já está em funcionamento nos Tribunais Regionais do Trabalho das regiões Centro-Oeste e Sudeste. Até meados de dezembro, todas as Cortes trabalhistas do Norte e do Nordeste também passarão a utilizar o PJe-JT.

A integração nacional propiciada pela ferramenta foi ressaltada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, durante a cerimônia de instalação no TRT da 9ª Região (PR).

"Se o sistema de processo judicial eletrônico que ora implantamos no Paraná ostentasse apenas a vantagem da integração, já justificaria a sua adoção, pois é inconcebível um sistema de processo eletrônico, por melhor que seja, que não permita a integração com outros sistemas do próprio Judiciário ou alheios ao Poder Judiciário", enfatizou o ministro.

Para o presidente do TST e do CSJT, o advogado será um dos grandes beneficiados pela unificação trazida pelo PJe-JT. "Logo, logo, de onde estiver, poderá consultar, acompanhar e postular no processo, mesmo que tramite em Brasília, no Tribunal Superior do Trabalho, sem necessidade de substabelecimento", assinalou. O módulo de 3º grau do PJe-JT deve ser instalado em fevereiro no TST.

Entre as funcionalidades disponíveis no PJe-JT para advogados estão: gerenciamento do acervo para o advogado por meio de vários filtros de busca; armazenamento de processos em pastas, inclusive de forma automatizada; protocolamento em lote de petições iniciais sem limitação de folhas; controle de pauta de audiências e sessões de julgamento; controle de prazos com indicação de vencimento; distribuição automática de processos; consulta automática e ampla

de processos de terceiros na forma definida por Resolução do CNJ; controle de intimações pendentes, entre outras.

"Outra funcionalidade que está sendo incorporada na versão do sistema que implantamos agora e pela primeira vez é a identidade visual do advogado, o que significa a possibilidade de cadastramento do timbre do escritório de advocacia na forma indicada pelo advogado", anunciou o ministro. Brevemente outras funcionalidades serão acopladas, a exemplo do substabelecimento eletrônico e do editor estruturado para petição inicial e petições de andamento.

### **PJe-JT na 9ª Região**



Na 9ª Região (PR), a Vara do Trabalho de Pinhais, que também atende ao município de Piraquara, foi escolhida para ser a primeira unidade do estado a usar a ferramenta em 1º grau. Já o módulo de 2º grau será utilizado inicialmente para recebimento de mandados de segurança impetrados no TRT.

A presidente do TRT-PR, desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, lembrou do desenvolvimento da tecnologia nas últimas décadas e ressaltou como o Tribunal foi se adaptando a essas inovações. "O Processo Judicial Eletrônico é uma mudança muito bem vinda. Os benefícios são imensos, principalmente aos jurisdicionados". A presidente destacou a comodidade que o novo sistema trará aos advogados. "Eles poderão acessar as petições e assiná-las de todos os cantos do país. O sistema é fácil e eficiente".

Para Mauro Bordin, representante da OAB-PR, os advogados têm feito sua parte no desenvolvimento da nova ferramenta. "Proporcionalmente, o Paraná é a unidade da federação com o maior número de advogados com assinatura digital. Para nós, operadores do direito, o futuro já chegou."

O primeiro processo em tramitação na Justiça do Trabalho do Paraná pelo novo sistema foi protocolizado pelo advogado Wilson Ramos Filho e envolve o trabalhador Delmar Francisco Gonçalves da Silva e a empresa BH Ferramentaria Ltda. No processo de número 10000-12-2012-5-

09-02-45, que tramita na Vara do Trabalho de Pinhais, o trabalhador pede verbas rescisórias e indenização por dano moral por suposto descumprimento de obrigações trabalhistas.

No Tribunal, o primeiro mandado de segurança pelo novo sistema foi protocolizado pela advogada Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro e tem o número 10000-68-2012-5-09-00-00. O motivo do mandado foi a suspensão de uma ordem judicial de bloqueio on-line.

O TRT do Paraná é um dos grandes parceiros do projeto. Uma equipe de servidores do regional paranaense auxilia, em tempo integral, a equipe de 50 servidores que desenvolve as funcionalidades do processo eletrônico trabalhista em Brasília, sob a supervisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Uma das grandes contribuições do TRT-PR foi o conceito do editor estruturado, denominado e-Julg, em que os campos de preenchimento e busca orientam a edição de decisões.

O presidente da Comissão de Informática do TRT-PR, desembargador Ubirajara Mendes, disse estar satisfeito com os últimos meses de trabalho para a implantação do PJe-JT. "Foi um trabalho absolutamente tranquilo, agradável, considerando a dificuldade de desenvolver um sistema de tamanha complexidade. Tivemos o suporte de técnicos altamente qualificados e de servidores muito esforçados".

Até dezembro, o módulo de 1º grau do PJe-JT será instalado nas Varas do Trabalho das seguintes localidades: Araucária (29/10), Colombo (30/10), Irati (05/11), Ponta Grossa (12/11), Castro (19/11), Apucarana (26/11), Cornélio Procópio (03/12), Cascavel (10/12) e São José dos Pinhais (17/12). Já o módulo de 2º grau deverá ser expandido, em até 90 dias, para outras classes originárias.

No total, 19 TRTs utilizam o PJe-JT. O próximo Regional a implantar a ferramenta é o da 19ª Região (Alagoas) em 7 de novembro.

*(Patrícia Resende/CSJT, Renato Parente/TST e Ascom/TRT-PR)*

### **5.4.3 Certidões Negativas de Débito Trabalhista expedidas passam de 9 milhões**

Veiculada em 23-10-12.

A Justiça do Trabalho já expediu mais de 9,2 milhões de Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT) e mais de 370 mil processos deixaram o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT) desde janeiro deste ano. Nesse período, foram mais 105 mil partes, entre pessoas jurídicas (52 mil) e físicas (53 mil), que tiveram seus registros excluídos do cadastro de devedores.

"São aproximadamente um milhão de certidões por mês, mais de 30 mil por dia", destacou o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen. "Não tenho notícia de nenhum serviço público com tamanha procura no Brasil."



A CNDT, obrigatória para a participação em licitações públicas, foi criada pela Lei 12.440/2011. Para o presidente do TST e do CSJT, "são perceptíveis os seus efeitos positivos, notadamente pelo incentivo à quitação das dívidas trabalhistas". A única forma de ser excluído do cadastro do BNDT é por meio do pagamento dos débitos.

De acordo com o ministro Dalazen, já foram superadas as expectativas da época do envio pelo TST do anteprojeto com a proposta de instituição da CNDT, que foi criada com o propósito de proteger o Estado na compra de produtos e serviços por meio de licitações.

"A administração pública, de acordo com a jurisprudência do TST, pode responder subsidiariamente pela dívida trabalhista caso a empresa terceirizada não pague a dívida", lembrou. Como efeito colateral positivo, a Certidão beneficia o trabalhador, ao contribuir para a quitação dos débitos, aumentando a execução.

*(Augusto Fontenele/TST)*

## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **5.5.1 Abertura oficial da 7ª Semana Nacional da Conciliação será em Brasília**

Veiculada em 16-10-12.

A 7ª Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será aberta oficialmente no dia 8 de novembro, em Brasília, no auditório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), às 11 horas. A abertura ocorrerá no segundo dia de funcionamento da Semana Nacional de Conciliação, marcada para ocorrer de 7 a 14 de novembro, em todos os Tribunais brasileiros, nas esferas estadual, federal e do trabalho.



Este ano, os Tribunais selecionaram ações coletivas – com destaques para os grandes demandantes – que tenham possibilidade de acordo. No Fórum da sede do TJDFT, a previsão é de

que 660 processos relacionados a ações de consumo sejam analisados. Na pauta estão processos contra empresas de telefonia, companhias aéreas e instituições bancárias. Outros 500 processos, oriundos dos Juizados Especiais, já foram pré-selecionados.

Na maioria dos Tribunais, as partes já foram intimadas a participar da Semana Nacional de Conciliação para tentar solucionar seus conflitos judiciais. No entanto, a Semana Nacional de Conciliação também atenderá o cidadão que quiser pacificar alguma questão que ainda não tenha sido judicializada. Na Justiça Federal, por exemplo, representantes da Caixa Econômica Federal, da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos Conselhos Regionais profissionais atenderão os interessados na fase pré-processual.

Caso o cidadão ou instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita. A Semana Nacional pela Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos Tribunais para fortalecer a cultura do diálogo.

A campanha deste ano visa fortalecer a ideia de que a conciliação é sempre o melhor caminho. "Não importa de que lado você esteja. Um acordo justo é um acordo bom para todos", diz o texto da campanha, que tem como público-alvo toda pessoa envolvida em algum litígio no Judiciário, principal beneficiária da conciliação.

O conselheiro José Roberto Neves Amorim, que integra o CNJ e coordena o comitê gestor do movimento Conciliar é Legal, prevê que a Semana Nacional de Conciliação deste ano supere os números alcançados no ano passado, que chegaram a mais de 349 mil audiências realizadas, gerando R\$ 1 bilhão em valores acordados. "Mas, o objetivo dela é servir como estímulo para trabalhar a conciliação como uma prática durante o ano todo, aproximando o Judiciário das pessoas", afirmou.

*(Agência CNJ de Notícias)*

### **5.5.2 TST define lista tríplice com nomes de candidatos à vaga de ministro**

Veiculada em 16-10-12.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho escolheu, em sessão extraordinária realizada em 15/10, os nomes que integram a lista tríplice para preenchimento de vaga de ministro da Corte.

Foram escolhidos os desembargadores Cláudio Mascarenhas Brandão, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que recebeu 14 votos; Jane Granzoto Torres da Silva, da 2ª Região (SP) com 19 votos; e com 23 indicações Lorival Ferreira dos Santos, da 15ª Região (Campinas). O órgão colegiado composto por 27 ministros realizou a escolha por meio de voto secreto e a partir de uma lista com 17 representantes de Tribunais Regionais do Trabalho.

A lista tríplice será encaminhada à presidenta da República, Dilma Rousseff, que escolherá o nome que ainda passará por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Sendo aprovado pela maioria absoluta do plenário do Senado, será nomeado pela presidenta e tomará posse na vaga anteriormente ocupada pelo ministro Horácio Senna Pires, que se aposentou em maio.

### **Desembargadores escolhidos:**

**Desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão** - Baiano de Ruy Barbosa, ingressou como auxiliar judiciário no TRT da 5ª Região, em 1981, na JCJ de Jacobina. De 1983 a 1986 foi diretor da Secretaria da JCJ de Ipiáú e entre 1986 e 1989 atuou como juiz substituto em várias Juntas de Salvador, do interior do Estado e de Sergipe. Em 1989 assumiu a presidência da Junta de Paulo Afonso, sendo transferido, sempre a pedido, para outras unidades, até chegar na 15ª Vara do Trabalho de Salvador, em maio de 1993, de onde saiu em abril de 2004 para tomar posse como desembargador do TRT.

**Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva** - Paulistana, a desembargadora ingressou em 29/03/1983 por meio de concurso público para o cargo de auxiliar judiciário. Em junho de 1990, foi nomeada para o cargo de juiz do trabalho substituto, e em 28/09/1993, por merecimento, para o cargo de Juiz Presidente da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 2004, foi promovida para o cargo de Juiz Togado vitalício, compondo a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

**Desembargador Lorival Ferreira dos Santos** - Lorival Ferreira dos Santos é natural de Clementina (SP), onde nasceu em 3 de julho de 1948. Tem formação acadêmica em Ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba (SP) em 1973, e Direito pela Instituição Toledo de Ensino da mesma cidade (1978). É mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista S/A (UNIP), e tem especialização em Direito das Relações Sociais pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

*(Ricardo Rafael/TST)*

### **5.5.3 Instituído comitê de integração bancária da Justiça do Trabalho**

Veiculada em 19-10-12.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu o Comitê Gestor de Integração Bancária da Justiça do Trabalho, conforme decisão do Plenário, nos autos do processo CSJT-NA-2893-56.2011.5.90.0000. O grupo terá a atribuição de promover a integração entre Tribunais Regionais do Trabalho e as instituições bancárias detentoras de depósitos judiciais, além de propor a adoção de soluções tecnológicas que viabilizem o gerenciamento de contas judiciais inativas.

O comitê gestor é composto por cinco desembargadores, cada um representando uma região geográfica:

- Região Norte: Des. José Maria Quadros de Alencar, presidente do TRT da 8ª Região (PA/AP) – coordenador;
- Região Sul: Des. Gilmar Cavalieri, do TRT da 12ª Região (SC);

- Região Sudeste: Des. Renato Buratto, presidente do TRT da 15ª Região (SP-Campinas);
- Região Centro-Oeste: Des. Tarcísio Régis Valente, presidente do TRT da 23ª Região (MT);
- Região Nordeste: Des. Cláudio Brandão, do TRT da 5ª Região (BA).

Os membros do comitê cumprirão mandato de dois anos, observado o rodízio entre os TRTs. Os integrantes foram indicados pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor).

(Ascom/CSJT)

## **5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.6.1 Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel tomam posse como desembargadoras do TRT4**

Veiculada em 15-10-12.

Em solenidade realizada na tarde desta segunda-feira (15), Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel tomaram posse como desembargadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A cerimônia aconteceu no Salão Nobre e contou com a presença de magistrados, advogados, familiares e amigos das empossandas.

Nomeadas no último dia 10, as magistradas tomaram posse em gabinete. A data da sessão solene será divulgada oportunamente.

Lucia Ehrenbrink é juíza de carreira e ingressou na magistratura da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. Em 27 de julho de 1993, passou à titularidade da Vara do Trabalho de Carazinho. Também foi juíza titular da 1ª VT de Lajeado, da 2ª VT de Sapiranga, da 23ª VT de Porto Alegre (nessa unidade, durante quase 18 anos) e da VT de São Gabriel. Vinha atuando como convocada no Tribunal, na Seção Especializada em Execução e na 8ª Turma. Foi promovida pelo critério de merecimento, em vaga aberta pela aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves.

Tania Reckziegel é advogada e passa a integrar o TRT4 em vaga destinada ao Quinto Constitucional. A vaga foi criada pela Lei 12.421/2011, que ampliou em 12 o número de desembargadores da Corte. A nova integrante do Tribunal vinha exercendo os cargos de presidente licenciada da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas). Também era diretora do Departamento de Direito do Trabalho do IARGS (Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul), vice-presidente licenciada da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS e diretora da Federação das Mulheres Gaúchas.



Desembargadora Tânia Reckziegel



Desembargadora Tânia Reckziegel



Público lotou o Salão Nobre



Mesa oficial

Fonte: Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4; fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4; foto do público: João Henrique Willrich - OAB/RS.

### **5.6.2 Prédio-Sede do TRT4 passará por modificações após inauguração do Anexo Administrativo**

Veiculada em 16-10-12.

Projeção do Prédio-Sede (d) e do Anexo (e) Prevista para o final deste ano, a inauguração do Anexo Administrativo do TRT4 também acarretará diversas mudanças no Prédio-Sede do Tribunal – situado na esquina das avenidas Praia de Belas e Ipiranga, em Porto Alegre.

O atual edifício do TRT4 abrigará apenas setores ligados à atividade judiciária. A Diretoria-Geral e as diversas áreas administrativas a ela vinculadas, como a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação, funcionarão no novo prédio, construído junto à sede. Os postos bancários e o restaurante também ficarão localizados no andar térreo do Anexo. Para reorganizar o espaço físico e definir a nova distribuição dos setores, o TRT4 contratou, via licitação, o escritório Obino Souza Pinto Arquitetura, especializado na área. Após dois meses de imersão no Tribunal e outros três para a elaboração do projeto, a empresa apresentou, nessa

segunda-feira, à Administração, desembargadores e servidores, os layouts internos propostos para os dois prédios.



A reorganização dividiu os espaços democraticamente, considerando a funcionalidade dos setores. O trabalho foi acompanhado pela equipe da Secretaria de Manutenção e Projetos do TRT4 (Sempro).

No Prédio-Sede, os setores serão realocados de forma que as áreas mais movimentadas, como as salas de sessões e as secretarias das turmas, funcionem nos primeiros pavimentos. Os gabinetes dos desembargadores e da Administração serão instalados nos andares superiores. O saguão, no térreo, será redimensionado, com vistas à melhoria do fluxo de pessoas.

As modificações no Prédio-Sede não serão observadas de imediato. A reforma – cujo início ainda depende da contratação de projetos complementares – será feita gradualmente, andar por andar, e vai durar aproximadamente três anos.

Já o Anexo Administrativo terá seus primeiros andares finalizados ainda em outubro, devendo ser totalmente entregue até 30 de novembro.



Arquiteto Lucas Obino apresenta os layouts



Anexo Administrativo (à direita) deve ser entregue até 30 de novembro

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

### 5.6.3 Lançada a pedra fundamental do foro trabalhista de Novo Hamburgo

Veiculada em 16-10-12.



Durante a solenidade de lançamento da pedra fundamental de construção da futura sede do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou a parceria que possibilitou o momento histórico que ali se confirmava: o município, por meio da ação direta do prefeito Tarcísio Zimmermann e o esforço da subseção da OAB para que se concretizasse a doação do terreno de 6.000 m<sup>2</sup> onde ficarão abrigadas as cinco varas do município, unidos ao TRT4, que assumiu o compromisso da obra: "Estaremos próximos, Justiça Federal, Ministério Público Estadual e OAB, facilitando o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, o que representa a realização de um antigo sonho", afirmou a desembargadora. A previsão é de que obra inicie no segundo semestre de 2013 com inauguração ainda em 2015.

A desembargadora lembrou o início dos anos 90, quando a Justiça do Trabalho chegou a ser despejada em Novo Hamburgo: "Eram outros tempos de orçamento muito pequeno", reconheceu. Agora a situação é outra e a pedra fundamental, garantiu a presidente Maria Helena, ficará como um registro da história que se está construindo "e também, da vitória que representa para todos que estão aqui", disse, elogiando o apoio do prefeito Zimmermann.

O prefeito lembrou que chegar a este ato, depois de um período de intensas tratativas e negociações, lhe permitia um sentimento muito especial de alegria: "é fundamental para a democracia brasileira e principalmente para a consolidação das relações de trabalho entre empregadores e empregados, que se tenha um espaço adequado. E é isso que estamos vendo chegar aqui. Espero que o cronograma previsto para a obra continue assim, entre projeto e execução e que possamos, ainda em 2015 estarmos aqui de volta para a inauguração deste Foro", afirmou.

O presidente da subseção da OAB de Novo Hamburgo, Pedro Gilberto Brand, também agradeceu a dedicação do prefeito Zimmermann, que assumiu a parceria e garantiu um terreno que nem mesmo pertencia a Prefeitura: "E aí chegamos a esse momento, onde teremos como

vizinhos a Justiça do Trabalho. E por isso essa data é muito importante e tem características históricas”, conclui, ao agradecer a determinação da presidente do TRT4.

Também participaram da solenidade, a Vice Corregedora Regional, desembargadora Ana Rosa Pereira Sagrilo, o juiz Paulo André de Franca Cordovil, diretor do Foro Trabalhista de Novo Hamburgo, o superintendente Regional do Trabalho e Emprego, Claudio Correa, a a procuradora do Trabalho, Priscila Boaroto, a juíza do Trabalho Substituta, Cristina Bastiani, representando a Amatra IV e o advogado Cláudio Roberto de Moraes Garcez, da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS.

O Foro Trabalhista de Novo Hamburgo jurisdiciona ainda os municípios de Lindolfo Collor, Morro Reuter, Picada Café e Presidente Lucena. Em 2011, foram ajuizados 4.116 processos no Foro local.

*Fonte: Ari Teixeira |TRT4*

#### **5.6.4 Com uso do PJe-JT, 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul realiza sua primeira audiência**

Veiculada em 17-10-12.

Magistrados, servidores, advogados e partes de uma ação trabalhista protagonizaram, nesta quarta-feira (17/10), a primeira audiência da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul – inaugurada em 24 de setembro e especializada em acidentes de trabalho. A ocasião também marcou a primeira utilização, em audiências da 4ª Região, do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O sistema permite que todos os atos processuais sejam realizados eletronicamente, por meio da internet.

A audiência foi conduzida pelo juiz Marcelo Silva Porto, titular da 6ª VT. O autor da ação é um trabalhador acidentado que pleiteia indenizações por danos materiais e morais. A reclamada no processo é uma empresa de materiais de eletricidade.

Segundo o juiz, havia certa ansiedade e curiosidade a respeito do funcionamento do sistema na audiência. "Eu reli os documentos ontem à noite com bastante atenção, para ficar preparado para eventuais perguntas dos advogados", afirma o magistrado. "Mas a audiência ocorreu de maneira muito tranquila e sem incidentes. Os sistemas funcionaram muito bem", destaca.

As partes, o juiz e a secretária de audiências dispuseram, cada um, de um terminal de computador, pelo qual puderam consultar todos os documentos do processo em formato PDF. "Os arquivos em PDF ficam em uma lista e ao lado do nome de cada arquivo existe indicação do que se trata, se é uma contestação, um laudo, entre outros", explica Porto. "A consulta é bastante rápida e elimina o uso de papel", salienta.

Para o magistrado, o PJe-JT trará mais celeridade ao andamento das reclamações. "Este processo não deve esperar mais que 150 dias para a prolação da sentença", exemplifica. "Creio que, com o PJe-JT, as reclamações terão entre 120 e 150 dias de tramitação no primeiro grau. Hoje, o prazo mínimo é de 180 dias, em média”, estima o juiz. A audiência de prosseguimento deste processo foi agendada para fevereiro.

- ◀ volta ao índice
- ▶ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 149 | 1ª Quinzena de Novembro de 2012 ::

A audiência também foi acompanhada pelos juízes Ana Júlia Fazenda Nunes e Adriano Wilhelms, titulares da 3ª e da 5ª VTs de Caxias do Sul, respectivamente. Os servidores Pablo Lopes Barros e Konrad Duarte, da Secretaria de Tecnologia da Informação, prestaram o suporte técnico durante os trabalhos.



Fonte: Texto: Juliano Machado e Gabriel Borges Fortes; Fotos: Rosimeri Tumelero e Ricardo Fabris de Abreu

### 5.6.5 Desembargador Juraci recebe da Satergs o título de "Jurista Eminente"

Veiculada em 18-10-12.



Denise entrega a distinção ao Des. Juraci

O desembargador Juraci Galvão Júnior, do TRT da 4ª Região, foi agraciado, na noite desta quarta-feira, com o "Mérito Satergs", distinção concedida pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul. O magistrado recebeu o título de "Jurista Eminente". O troféu foi entregue pela sua assessora, a servidora Denise Pastori.

A cerimônia aconteceu no Salão Vila Rica da Associação Leopoldina Juvenil. Na ocasião, a secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Maria Helena Camargo Dornelles, foi homenageada com o título de “Advogada Emérita”.

Estiveram presentes no evento as desembargadoras Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente do TRT4), Cleusa Regina Halfen (corregedora), Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora) e Tânia Reckziegel, o desembargador Emílio Papaléo Zin e o juiz do Trabalho Marcos Fagundes Salomão. Além de Denise, também compareceram à homenagem as servidoras Bianca Vedova e Maria Adriana da Motta, do gabinete do desembargador Juraci.

Em seu pronunciamento, o magistrado disse receber a homenagem com muita honra e o coração emocionado. “Estou na Justiça do Trabalho há mais de 30 anos. Em todo esse tempo, pude acompanhar muitas mudanças e a evolução da instituição e do Direito do Trabalho. Em um passado não muito distante, a Justiça do Trabalho chegou a ser alvo de estudos e projetos para sua extinção. Entretanto, com a reforma do Judiciário, o que tivemos foi a ampliação de sua competência. Tive a satisfação de colaborar, às vezes acertando, às vezes errando, mas sempre trabalhando para que a Justiça do Trabalho fosse reconhecida como ágil, moderna, firme e presente na resolução dos conflitos sociais. Hoje colhemos frutos de um trabalho conjunto ao longo dos anos, com a importante participação de magistrados e advogados”, salientou. “Não podia deixar de destacar o apoio decisivo da OAB e dos advogados trabalhistas para a ampliação da Justiça do Trabalho da 4ª Região, especialmente nos projetos que criaram novas Varas e novos cargos de desembargador. Aqui presto minha homenagem a todos os advogados gaúchos”, disse o desembargador Juraci.

### **Currículo**

Natural de São Paulo, Juraci Galvão Júnior foi advogado trabalhista e ingressou na Justiça do Trabalho gaúcha em 1981, mediante concurso para juiz. Presidiu a 1ª e 2ª Varas do Trabalho (VTs) de Rio Grande, as VTs de Carazinho, Lajeado e Osório e a 12ª VT de Porto Alegre. Em 2000, foi promovido a desembargador do TRT4, pelo critério de merecimento. Em 2006, tomou posse como vice-corregedor regional e assumiu a presidência da 2ª Seção de Dissídios Individuais. Foi corregedor regional no biênio 2009/2011. Hoje preside a 8ª Turma Julgadora, compõe o Órgão Especial e a Seção de Dissídios Coletivos.



Des.ª Cleusa, Maria Helena Camargo Dornelles, Des.ª Ana Rosa, Des. Juraci, Des.ª Rosane e Gustavo Juchem (presidente da Satergs)



Des. Juraci destacou no discurso a evolução da Justiça do Trabalho

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

### 5.6.6 Justiça do Trabalho recebe visitantes da 58ª Feira do Livro

Veiculada em 18-10-12.



A Justiça do Trabalho estará presente na 58ª Feira do Livro de Porto Alegre, que começa no dia 26 de outubro, a partir das 12h30, na Praça da Alfândega. No estande “Justiça do Trabalho na Praça”, os visitantes serão recebidos por magistrados e servidores que estarão à disposição para esclarecer dúvidas e prestar informações sobre a Justiça Trabalhista e os direitos do trabalhador. A iniciativa é uma parceria entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

No estande, localizado no Setor Eixo Central, em frente ao monumento General Osório, os visitantes poderão consultar processos trabalhistas em um computador disponível para esse fim. Além disso, serão distribuídos materiais informativos, voltados tanto para o público especializado, quanto para o público em geral. O TRT4 disponibilizará, por exemplo, a Cartilha do Trabalhador, sucesso nas edições anteriores da Feira. A publicação em formato de bolso aborda de forma prática e didática os direitos trabalhistas. Produzidas nos mesmos moldes, também serão apresentadas a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico e a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural. Haverá, ainda, a distribuição de exemplares dos Cadernos da Amatra IV, publicação científica voltada a operadores do Direito.

#### **Sessões de Autógrafos**

No dia 6 de novembro, às 18h, no Memorial do Rio Grande do Sul, haverá sessão de autógrafos promovida coletivamente pelo TRT4 e pela Amatra IV. O evento reunirá as seguintes obras:

→ “O Mestre me tocou”, do juiz do Trabalho aposentado e ex-presidente da Amatra IV, Lourenço Otto Schorr, lançada pela Editora AGE;

→ “Processo do Trabalho – Uma interpretação Constitucional Contemporânea a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais”, escrita pelo juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e lançada pela Livraria do Advogado;

→ “Trabalho e Igualdade – Tipos de Discriminação no Ambiente de Trabalho”, que reúne artigos de servidores e magistrados do TRT4 e é organizada pela juíza do Trabalho Luciane Cardoso Barzotto. Esta obra foi lançada pela Livraria do Advogado;

→ "Ensaio sobre a corrupção", do desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura, lançado pela Editora AGE.

→ "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" (40ª edição), de autores diversos e lançada pela HS Editora;

→ "Cadernos da Amatra IV – Sentenças Trabalhistas Gaúchas", obra organizada pelos juízes do Trabalho Cristina Bastiani e Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e também lançada pela HS Editora.

Já no dia 9 de novembro, às 20 horas, na Praça Central da Feira, acontecerá a sessão de autógrafos da obra "Dicionário - Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário aplicado ao Direito do Trabalho", organizada pelo juiz do TRT da 2ª Região Rodrigo Garcia Schwarz e com a participação de magistrados do TRT4.

### **Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre**

→ Data: de 26 de outubro a 11 de novembro

→ Horário: das 12h30 às 21h

→ Localização: Setor Eixo Central, em frente ao monumento General Osório

→ Informações: (51) 3255-2060

Fonte: *Daniele Duarte - Secom/TRT4*

### **5.6.7 Ciclo de Cinema e Debate encerra-se com filme uruguaio e palestrante da UFRGS**

Veiculada em 19-10-12.

O ciclo "Cinema e Debate: histórias do trabalho" foi encerrado nessa quinta-feira (18/10) com a apresentação do filme "Coração de Fogo". Foram dez encontros com exibição de filmes relacionados ao mundo do trabalho, seguidos de exposições de palestrantes ligados aos temas discutidos nas obras. No final de cada explanação, houve espaços para interação com a plateia. O ciclo foi promovido pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul e os encontros ocorreram no auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No encerramento da atividade, os participantes assistiram à palestra do professor Enrique Serra Padrós, do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ele é doutor em História e especialista em História Contemporânea.

O professor fez uma análise sobre a obra relacionando aspectos da conjuntura política e social dos países latino-americanos no final dos anos 90, época em que se passam os fatos narrados no filme. Finalizada em 2002, a obra gira em torno de três senhores e um menino que sequestram uma locomotiva uruguaia do século XIX, comprada por um estúdio de Hollywood para a produção de um filme. Diante desse fato, o diretor Diego Arsuaga pretende discutir a questão da centralidade do trabalho na formação da identidade social dos trabalhadores.

O tema, segundo Padrós, era emblemático nos anos 90, quando se intensificaram mudanças sociais relacionadas à globalização, tais como a flexibilização da produção e das leis trabalhistas, o

uso da tecnologia e a conseqüente extinção de postos de trabalho, além das ideias neoliberais de enxugamento do Estado e do predomínio do mercado e da especulação financeira.

Conforme Padrós, o filme retrata com sensibilidade extrema uma época de transição entre o período da Guerra Fria, com ideais bem definidos, e os anos posteriores, em que haveria o "fim da história", na visão do filósofo e economista norte-americano Francis Fukuyama. "Aqueles velhos parecem patéticos para algumas pessoas. Mas patéticos somos nós que não damos importância a valores tão relevantes", avaliou o professor. Segundo ele, o filme, na verdade, fala de humanização e diálogo entre gerações, questões que dizem respeito a todos. "A obra traz aspectos universais, embora produzida a partir da realidade uruguaia", afirmou.

No final da explanação, a desembargadora Denise Barros, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, agradeceu a todos os palestrantes que participaram do ciclo e também pela parceria entre o Memorial e a Escola Judicial. A magistrada afirmou que as reflexões geradas pelos filmes têm como objetivo melhorar a atuação de todos os envolvidos com o mundo do trabalho. "Que essas reflexões sirvam para nos tornar pessoas melhores", finalizou a desembargadora.

### Filmografia

O "Ciclo de cinema e Debate: histórias do mundo do trabalho" apresentou uma mostra significativa de filmes relacionados a questões do mundo do trabalho. Confira, abaixo, os dados sobre os filmes exibidos, como sugestões para quem não participou da atividade:

#### *"Metrópolis"*

Sinopse: No ano de 2026 a cidade de Metrópolis funciona graças a uma cidade subterrânea onde ficam os trabalhadores que a mantêm (Alemanha/1927).

Tema: O trabalho como categoria central para explicação do mundo social

#### *"Gaijin - Caminhos da Liberdade"*

Sinopse: Filme sobre a situação dos imigrantes japoneses no Brasil trabalhando em uma fazenda de café (Brasil/1980).

Tema: A herança escravista constitutiva do mundo do trabalho no Brasil

#### *"Daens - Um Grito de Justiça"*

Sinopse: Padre se sensibiliza com a situação dos trabalhadores no sec. XIX na Bélgica e passa a ser um pioneiro na luta pelos direitos dos trabalhadores (Bélgica/1993).

Tema: A Revolução Industrial

#### *"A classe operária vai ao paraíso"*

Sinopse: Trabalhador exemplar, com sonhos de consumo, é criticado por seus colegas em uma conjuntura de protestos e reivindicações (Itália/1971).

Tema: Disciplina do trabalho e subjetividade do trabalhador

#### *"Eles não usam Black Tie"*

Sinopse: Pai e filho são colocados em lados opostos de

#### *"Terra Fria"*

Sinopse: Mãe solteira começa a trabalhar em um mina onde entra com um processo sobre assédio sexual contra a empresa (EUA/2005).

Tema: Questões de gênero no universo do trabalho

#### *"Beijo 2348/72"*

Sinopse: Operário é demitido após ser flagrado beijando uma colega no serviço (Brasil/1990).

Tema: O Papel da Justiça do Trabalho

#### *"China Blue"*

Sinopse: Documentário sobre as condições de trabalho em uma fábrica de jeans na China (EUA/2005).

Tema: A Indústria Hoje

#### *"Inside Job"*

Sinopse: Documentário sobre a crise econômica de 2008 (EUA/2010).

Tema: A Globalização e o Domínio do Capital Financeiro

#### *"Coração de Fogo"*

Sinopse: Três senhores e um menino sequestram uma

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 149 | 1ª Quinzena de Novembro de 2012 ::

um movimento paredista (Brasil/1981).  
Tema: Conflitos do Capital versus Trabalho

locomotiva do século 19 que foi comprada por estúdio de Hollywood para fazer um filme (Argentina/Espanha/Uruguai/2002).

Tema: O Trabalho enquanto Construção da Identidade Social



Des.ª Denise e Prof. Padrós



Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Daniel Aguiar

### 5.6.8 Relação entre Código Civil e Direito do Trabalho foi tema de seminário na Escola Judicial

Veiculada em 19-10-12.

Durante esta sexta-feira (19/10), foi realizado o seminário "Os 10 Anos do Código Civil e sua repercussão no Direito do Trabalho". Coordenado pela juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck e pelo advogado e professor Fábio Siebeneichler de Andrade, o evento trouxe estudiosos e operadores do Direito que discutiram sobre temas introduzidos no Código Civil de 2002 e sua relação com a Justiça do Trabalho. As atividades ocorreram no auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre.



Mesa oficial

No período da manhã, Sérgio Cavalieri Filho (desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e professor) e Isabel Porto Borges (advogada e professora) falaram sobre

"Responsabilidade Civil: evolução, conceitos e repercussão na Justiça do Trabalho". À tarde, as explanações foram divididas em dois painéis. No primeiro, o juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região Luciano Martinez e o advogado e professor Fábio Siebeneichler de Andrade discutiram "Os direitos da personalidade: do Direito Civil ao Direito do Trabalho - reflexos". Num segundo momento, o advogado e professor Gerson Luiz Carlos Branco e os juízes do TRT4 Luiz Antônio Colussi e Rodrigo Trindade discorreram sobre "a função social do contrato e a autonomia da vontade".

Segundo a juíza Carolina, o seminário foi bastante proveitoso, já que abordou temas relacionados ao cotidiano de todos os operadores da Justiça do Trabalho. "Essas questões estão aparecendo com muita força e veemência no nosso dia a dia", afirmou. Para a magistrada, a importância desse tipo de evento está no fato de que, cada vez mais, o Direito deve ser visto como um grande sistema, e não como ramos isolados de atuação. "Quem está no Direito do Trabalho também precisa entender das outras áreas. Essa questão multidisciplinar é muito importante. Isso ajuda a tornarmos nossa atuação mais efetiva, melhora nossa jurisdição e torna a Justiça mais célere", avaliou.



Fonte: (Texto de Juliano Machado - Fotos de Daniel Aguiar - Secom/TRT4)

### **5.6.9 15º Encontro de Gestores encerrou nesta sexta-feira**

Veiculada em 20-10-12.

Nesta sexta-feira (19/10), chegou ao final o 15º Encontro de Gestores da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Durante dois dias, quase 300 servidores, entre titulares e substitutos de unidades judiciárias e administrativas, participaram de debates e palestras direcionadas ao desenvolvimento de habilidades para "construir equipes e liderar diversidades", tema desta edição.



Pela manhã, Dado Schneider, professor e consultor em comunicação, defendeu a necessidade de adaptação às inovações tecnológicas e mudanças comportamentais em andamento. Logo após, os participantes dividiram-se em quatro atividades que ocorreram simultaneamente: “A compreensão da diferença e da diversidade como estratégia contra o assédio”, “Comunicação assertiva”, “O papel do gestor na saúde mental de sua equipe” e “O substituto e seu papel na gestão (estudo de caso)”.

À tarde, o encontro foi retomado com a apresentação e conferência do maestro Walter Lourenção. Acompanhado por orquestra, ele discorreu sobre aspectos da função de conduzir e harmonizar uma equipe. Como método, convidou gestores a ouvirem a orquestra de cima do palco, dentre os músicos e, até mesmo, regê-la.



Dado Schneider



Público aprovou apresentação da orquestra

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

### 5.6.10 Site do TRT4 está de cara nova!

Veiculada em 22-10-12

O site do TRT da 4ª Região ganhou, na noite dessa segunda-feira (22), um novo layout.

As principais alterações na página podem ser observadas na área de Notícias, que agora traz matérias em destaque e conteúdo dividido em abas, para melhor acesso.

Mudanças, também, no espaço dos banners e nos campos para consulta processual e de jurisprudência – estes deslocados para o canto superior direito.

O acesso ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) se dará tanto pelo banner na parte superior (banner dinâmico, que intercala com outros), quanto pelo banner lateral.

O site é um dos principais canais de comunicação do TRT4. Além de ampla gama de informações institucionais, o portal disponibiliza uma série de serviços, como o acesso ao Processo Judicial Eletrônico, a Consulta Processual, a Consulta à Jurisprudência e os Diários Eletrônicos. O portal também é um dos meios de acesso à Ouvidoria do TRT4 e oferece, para download, as três cartilhas da Justiça do Trabalho gaúcha: Cartilha do Trabalhador, Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico e a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural.



The screenshot displays the TRT4 website homepage with a modernized layout. At the top, the TRT4 logo is on the left, and the text 'TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO Rio Grande do Sul' is on the right. Below this is a horizontal navigation menu with buttons for 'Revista Eletrônica', 'Projeto Conciliação', 'Ouvidoria', 'Escola Judicial', 'Cultura', and 'Memorial'. On the left side, there is a vertical 'Acesso rápido' menu with links to 'Início', 'Consultas', 'Institucional', 'Serviços', 'Notícias', 'Concursos', 'Transparência', 'Links', and 'Acesso Restrito'. Below this is a search bar labeled 'Busca no site' with a Google search engine icon. The main content area features a large banner for 'MODERNIZAR É PARTE DO PROCESSO' with the PJe logo and the text 'Seu direito a um litígio.'. Below the banner, there are several news snippets: 'Santa Rosa receberá apenas processos eletrônicos a partir de 30 de outubro', 'Dez servidores empossados durante o 13º Integrar-te', and 'Site do TRT4 está de cara nova!'. At the bottom, there is a 'Últimas Notícias' section with a list of news items and social media icons for RSS, Facebook, Twitter, and YouTube. On the right side, there is a vertical sidebar with sections for 'Consulta Processual', 'Jurisprudência', and 'Serviços', each containing various links and search options.

### **5.6.11 Santa Rosa receberá apenas processos eletrônicos a partir de 30 de outubro**

Veiculada em 22-10-12.



O município de Santa Rosa, da região noroeste do Rio Grande do Sul, receberá sua segunda Vara do Trabalho no próximo dia 30. A inauguração está agendada para as 11h, no Foro Trabalhista da cidade. A nova unidade virá acompanhada do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), que também será instalado na 1ª VT. Assim, todos os processos ajuizados em Santa Rosa a partir desta data serão 100% eletrônicos. As reclamações antigas permanecerão com autos em papel até o arquivamento.

O PJe-JT permite que todos os atos processuais sejam realizados pela Internet. Advogados, peritos, procuradores e magistrados podem acessar os autos e peticionar a partir de qualquer computador, 24 horas por dia. A chegada do sistema também deve oferecer à região de Santa Rosa uma jurisdição mais célere, pois o sistema automatiza procedimentos manuais, como a autuação (montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências.

Nesta semana, o TRT da 4ª Região treinará os servidores e os magistrados que atuam na cidade para operação do PJe-JT. Nos dias 23, 24 e 25, serão formadas duas turmas de servidores. O treinamento será ministrado pelo servidor Jeferson Andrade, da Secretaria de Tecnologia da Informação (Setic). Os magistrados, por sua vez, receberão as instruções na manhã do dia 26. O ministrante será o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze. Ambas as atividades ocorrerão no Campos da Unijuí em Santa Rosa.

Conforme o juiz Cláudio Roberto Ost, titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa, os treinamentos consolidarão um trabalho que já vem sendo feito com a equipe por meio de outras ações. "Todos nós estamos muito felizes e motivados", ressalta o magistrado. "Eu sempre entendi o processo judicial como um meio de melhorar a vida da comunidade. E os recursos tecnológicos fazem parte disso, agregam valor e celeridade ao nosso trabalho", avalia. O magistrado destaca que a VT sempre foi receptiva à tecnologia. "Fomos a unidade piloto na gravação das audiências", exemplifica.

Segundo Ost, haverá um ganho significativo na celeridade da tramitação dos processos com o PJe-JT. O magistrado estima que, a médio prazo, considerando-se as características de Santa Rosa, um processo possa ser solucionado, em primeira instância, dentro de 100 dias. "Se atingirmos este resultado, que eu tenho como meta, o processo eletrônico estará pleno de êxito", enfatiza.

Em 2011, Santa Rosa recebeu aproximadamente 1,2 mil novos processos. A unidade também atende aos municípios de Alecrim, Alegria, Campinas das Missões, Cândido Godói, Doutor

Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Senador Salgado Filho, São José do Inhacorá, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi e Ubiretama.

*Fonte: Juliano Machado e Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4*

### **5.6.12 Santo Ângelo terá nova sede da Justiça do Trabalho**

Veiculada em 23-10-12.

Na segunda-feira (29/10), às 18h, será realizada a solenidade de lançamento da pedra fundamental da próxima sede da Vara Trabalho de Santo Ângelo. O evento ocorrerá no terreno onde será erguido o prédio, localizado na Rua 25 de Julho, s/nº (lado par), setor 2 (quadra situada entre a Av. Venâncio Aires e a Rua Marechal Floriano). A cerimônia terá a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Maria Helena Mallmann, e do juiz titular da unidade judiciária local, Edson Moreira Rodrigues.

A área que receberá a construção foi doada pela Prefeitura e tem 1.545m<sup>2</sup>. A edificação terá cerca de 750m<sup>2</sup> (padrão para sedes com VT única), possibilitando a ampliação para funcionar uma segunda unidade judiciária (chegaria, então, a 2.000m<sup>2</sup>). Já está em elaboração o projeto arquitetônico, que deverá ser concluído até o final do ano. A execução da obra está prevista para iniciar no primeiro semestre de 2013.

A jurisdição da VT de Santo Ângelo inclui os municípios de Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Sete de Setembro, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Vitória das Missões. A atual sede está localizada na Rua Antunes Ribas, 1.732. Em 2011, a unidade recebeu 1.327 novos processos.

*Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.6.13 Justiça do Trabalho gaúcha distribuirá cartilhas sobre os direitos dos trabalhadores durante a 58ª Feira do Livro de Porto Alegre**

Veiculada em 23-10-12.

A Justiça do Trabalho gaúcha estará presente na 58ª Edição da Feira do Livro de Porto Alegre, que ocorre entre os dias 26 de outubro e 11 de novembro, na Praça da Alfândega, Centro da capital gaúcha. No estande da instituição serão distribuídas, entre outras publicações, três cartilhas que têm como objetivo divulgar os direitos trabalhistas a quem mais precisa conhecê-los: empregados e empregadores. Com linguagem simples e em formato de livro de bolso, as publicações abordam as principais normas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em outras leis que regulamentam as relações trabalhistas. Os livretos, produzidos em parceria do TRT gaúcho com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), estarão à disposição dos visitantes de maneira gratuita.



Na Cartilha do Trabalhador, os interessados encontrarão explicações sobre os direitos básicos dos trabalhadores, tais como férias, descansos remunerados, adicionais de insalubridade e periculosidade, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outros. Também estão presentes, na publicação, direitos e deveres de categorias específicas de trabalhadores, como os domésticos, estagiários e aprendizes, além das obrigações do empregador e dos empregados em geral. O funcionamento da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos que asseguram o cumprimento dos direitos trabalhistas também está explicado de maneira objetiva e didática, para que os trabalhadores e empregadores saibam a quem recorrer.

Já a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico trata, especificamente, desta categoria de trabalhadores. A publicação traz as definições legais do Doméstico, bem como a forma de contratação destes profissionais, os direitos dos trabalhadores em geral e que são estendidos ao trabalhador doméstico, informações sobre carga horária, licenças, estabilidade da gestante e aposentadoria, entre outros. A cartilha também apresenta endereços e telefones úteis aos interessados.

Com o mesmo modelo, a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural também aborda as diferenças entre esta categoria de trabalhadores e os empregados em geral, trazendo as definições e a caracterização do trabalho rural, além dos direitos destes empregados e suas peculiaridades. Um exemplo de informação geralmente desconhecida pela população e abordada na Cartilha é que a definição de trabalhador rural não se dá a partir da localização do estabelecimento, que não necessariamente precisa estar em área rural, mas sim pela natureza da atividade desenvolvida pelo empregador, que precisa ter cunho agroeconômico. O tratamento do trabalho em sítios de lazer também é explicado na publicação.

As três cartilhas também podem ser baixadas no site do TRT4, a partir dos seguintes links: Cartilha do Trabalhador, Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico e Cartilha do Empregado e do Empregador Rural. Os arquivos estão em formato PDF.

### **Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre**

→ Data: de 26 de outubro a 11 de novembro

→ Horário: das 12h30 às 21h

→ Localização: Setor Eixo Central, em frente ao monumento General Osório

→ Informações: (51) 3255-2060

Fonte: Fonte: Texto: Juliano Machado; Foto: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4

#### **5.6.14 Seção Especializada em Execução promove novo seminário sobre Orientações Jurisprudenciais**

Veiculada em 25-10-12.



A Seção Especializada em Execução do TRT4, em parceria com a Escola Judicial (EJ), promoverá, no mês de novembro, o "2º Seminário Temas da Execução e a Jurisprudência Regional". Participarão da atividade os juízes de primeiro grau da 4ª Região e os magistrados que integram o órgão especializado. O objetivo é discutir a elaboração de novas Orientações Jurisprudenciais (OJs) na área da execução. A ideia de um novo seminário foi proposta pelos juízes durante o Encontro Institucional, realizado em setembro.

Devido ao calendário de eventos presenciais da EJ já estar preenchido até o fim do ano, esta edição será realizada a distância, por meio de um fórum virtual. Segundo o presidente da Seção, desembargador João Ghisleni Filho, já existem 22 propostas de novas OJs. Os textos foram

elaborados por uma comissão interna do colegiado, com base em decisões recentes. "O objetivo é discutir com os juízes essas novas redações. Se vale a pena editá-las, se eles têm sugestões sobre os textos, dentre outros aspectos", explica Ghisleni.

O debate virtual acontecerá entre os dias 8 e 20 de novembro. No dia 23/11, os magistrados realizarão um chat (bate-papo) em tempo real, das 14h às 16h, para a conclusão dos trabalhos. As propostas resultantes do seminário serão apreciadas em sessão extraordinária do órgão, pré-agendada para 18 de dezembro.

Criada para julgar agravos de petição (recursos dos processos de execução) e os agravos de instrumento a eles relacionados, a Seção Especializada foi inaugurada no último 17 de abril. A publicação das primeiras 15 OJs do órgão ocorreu em junho. As OJs foram elaboradas a partir do debate realizado na primeira edição do seminário, em 30 de março.

#### **Leia mais:**

[Seção Especializada em Execução edita as primeiras Orientações Jurisprudenciais](#)

[Seção Especializada em Execução realiza sessão inaugural](#)

[Seminário colhe subsídios para uniformização de jurisprudência na área da execução trabalhista](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4*

### **5.6.15 Reeleitas as desembargadoras ouvidora e vice-ouvidora**

Veiculada em 26-10-12.



Na sessão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizada na tarde desta sexta-feira (26/10), foram reeleitas aos cargos de ouvidora e vice-ouvidora, respectivamente, as desembargadoras Beatriz Renck e Denise Pacheco. O mandato se estende por dois anos. Canal disponível para a sociedade dirigir-se à instituição, a Ouvidoria do TRT4 já recebeu, em 2012, quase 8 mil manifestações, que deram origem a mais de 6 mil expedientes novos. Esse volume supera em quase 10% o equivalente ao mesmo período do ano passado. Os pedidos de informação representam a maior demanda ao setor: 52% dos expedientes. Desses, 58% dizem respeito a esclarecimentos acerca de atos processuais.

A Ouvidoria da Justiça do Trabalho gaúcha pode ser acessada das seguintes formas:

→ formulário disponível na página da Ouvidoria;

→ mensagem para [ouvidoria@trt4.jus.br](mailto:ouvidoria@trt4.jus.br);

→ formulário disponível nas portarias das sedes da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, o qual deverá ser enviado para a Ouvidoria (Av. Praia de Belas, 1.100 - CEP 90110-903, Porto Alegre/RS);

→ Comparecimento à sala da Ouvidoria, localizada no térreo do prédio-sede do Tribunal (endereço acima);

→ Ligação (gratuita) para 0800 725-5350 (possível somente para telefones fixos situados no Rio Grande do Sul) ou para (51) 3255-2200.

A Ouvidoria atende de segundas a sextas-feiras, das 10 às 18h.

De 21 a 23 de novembro, o TRT4 sediará o 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho.

*Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.6.16 Quatro juízes são promovidos a titulares de unidades judiciárias da 4ª Região Trabalhista**

Veiculada em 26-10-12.

O Tribunal Pleno do TRT gaúcho promoveu, em sessão ocorrida na tarde desta sexta-feira (26/10), quatro juízes à titularidade de unidades da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Veja abaixo quais são as varas do Trabalho e seus novos magistrados titulares:

Vara do Trabalho de Palmeira das Missões – Eduardo Duarte Elyseu (por antiguidade);

→ 1ª Vara do Trabalho de Bagé – Odete Carlin (por merecimento);

→ 2ª Vara do Trabalho de Bagé – Renato Barros Fagundes (por antiguidade);

→ 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa – Candice Von Reisswitz (por merecimento).

#### **Aposentadoria**

Na sessão do Órgão Especial, realizada logo após a sessão do Tribunal Pleno, foi aprovada a aposentadoria, por tempo de serviço, da juíza Rosane Cavalheiro Gusmão, titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

#### **Remoção**

Na mesma sessão, os desembargadores autorizaram a remoção do juiz Marcello Dibi Ercolani para a 9ª Região (Paraná).

*Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.6.17 Tribunal Pleno aprova indicados para duas vagas de desembargador**

Veiculada em 26-10-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão plenária promovida na tarde desta sexta-feira (26/10), aprovou indicações para duas vagas de desembargador. Na vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, publicada em 17 de julho, a ser preenchida pelo critério do merecimento, a lista tríplex é composta pelos juízes Raul

Zoratto Sanvicente, Fernando Luiz de Moura Cassal e João Batista de Matos Danda. A escolha dentre os três nomes será feita pela Presidência da República.

Para a vaga aberta devido ao falecimento do desembargador Milton Varella Dutra, ocorrido em 24 de agosto, foi indicado, pelo critério da antiguidade, o juiz André Reverbel Fernandes.

### **Femargs**

Para o Conselho Deliberativo da Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (Femargs), foi eleito membro titular o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, tendo por suplente o desembargador Emílio Papaléo Zin.

### **Turmas julgadoras**

Na 3ª Turma, tomou posse como presidente o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, que já ocupava interinamente a função.

Na sessão do Órgão Especial, realizada logo após a sessão do Tribunal Pleno, foram autorizadas as remoções de dois magistrados entre órgãos julgadores: o desembargador Marçal passa a integrar a 9ª Turma, e a desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel agora compõe a 7ª Turma.

*Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

## **5.6.18 Justiça do Trabalho inicia atendimento na Feira do Livro de Porto Alegre**

Veiculada em 26-10-12



Juíza Julieta presta informações a trabalhador Nesta sexta-feira, às 12h30, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul abriu as portas do seu estande na 58ª Feira do Livro de Porto Alegre. Localizado no eixo central da Praça da Alfândega, em frente ao Monumento General Osório, o espaço recebeu dezenas de visitantes ao longo da tarde.

O público é atendido por magistrados e servidores, que prestam informações sobre a

Justiça do Trabalho, auxiliam em consultas processuais e distribuem material informativo: Cartilha do Trabalhador, Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico, Cartilha do Empregado e do Empregador Rural, cadernos da Amatra IV (obras jurídicas), folders institucionais e Revista Sesinho (gibi sobre segurança do trabalho), além de desenho para colorir e marcadores de livro. As cartilhas, mais uma vez, estão tendo bastante procura.

O aposentado Luiz Carlos Cardoso, após atuar 37 anos no serviço público, agora quer voltar ao mercado, em outra atividade. Por isso, passou no estande em busca da Cartilha do Trabalhador. Aproveitou a ocasião e levou as outras duas cartilhas, que também lhe interessaram. “É muito positiva a presença da Justiça do Trabalho na Feira do Livro. Penso que todo trabalhador quer que as coisas sejam corretas no seu emprego e, para isso, ter informação sobre os direitos e deveres é fundamental”, comentou.

O estande da Justiça do Trabalho funcionará em todos os dias da feira, que vai até 11 de novembro. O horário de atendimento é das 12h30 às 21h. A iniciativa conta com a parceria da Amatra IV e da Femargs.

#### **Leia mais:**

[Estande da Justiça do Trabalho na Feira do Livro de Porto Alegre entra em funcionamento nesta sexta-feira](#)

[Justiça do Trabalho gaúcha distribuirá cartilhas sobre os direitos dos trabalhadores durante a 58ª Feira do Livro de Porto Alegre](#)



Estande do TRT4



Servidora Thais auxilia cidadão na consulta processual

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

### **5.6.19 Escola Judicial promove seminário em homenagem ao Ministro Sússekind**

Veiculada em 29-10-12

Nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, a Escola Judicial realizará o Seminário Internacional sobre Direito Comparado do Trabalho, em homenagem ao Ministro Arnaldo Sússekind. Trata-se de uma atividade aberta, integrante do Módulo Direito Comparado do Trabalho do Curso de Especialização em Direito do Trabalho, fruto de convênio entre o TRT4/EJ e a Universidad de La República del Uruguay.

Paralelamente ao seminário, a Escola Judicial sediará exposição organizada pelo Memorial do TRT da 4ª Região, reunindo painéis informativos, obras e objetos pessoais que ilustram a vida e a carreira do jurista Arnaldo Sússekind, falecido em 09 de julho deste ano. A abertura da exposição,

instalada no lounge da EJ, acontecerá às 17h30min do dia 09 de novembro (sexta-feira), estendendo-se até o dia 19/11.



Min. Süssekind

### **Inscrições no Seminário**

Magistrados do TRT4 podem inscrever-se no Seminário até o dia 05 de novembro de 2012, pelo e-mail [coursej@trt4.jus.br](mailto:coursej@trt4.jus.br). Já os servidores do público-alvo (Assessores, Chefes e Assistentes de Gabinetes, Assistentes de Juízes e Diretores de Secretaria) devem efetuar suas inscrições até as 12h do dia 05/11, pela internet (link <http://www.trt4.jus.br/portaltrt/cursosAdmin.html>), ou pela intranet, na aba Cursos/Informações e Inscrições. Alunos do Curso de Especialização em Direito do Trabalho - convênio EJ-TRT4 e Universidad de la República del Uruguay e participantes do módulo Direito Comapardo do Trabalho estão automaticamente inscritos nesta atividade.

### **O homenageado**

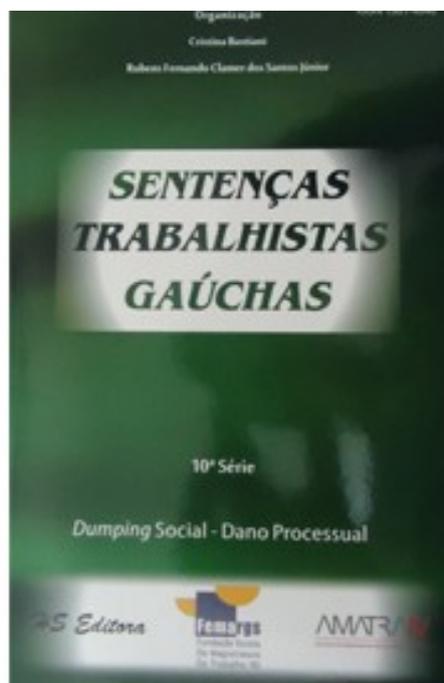
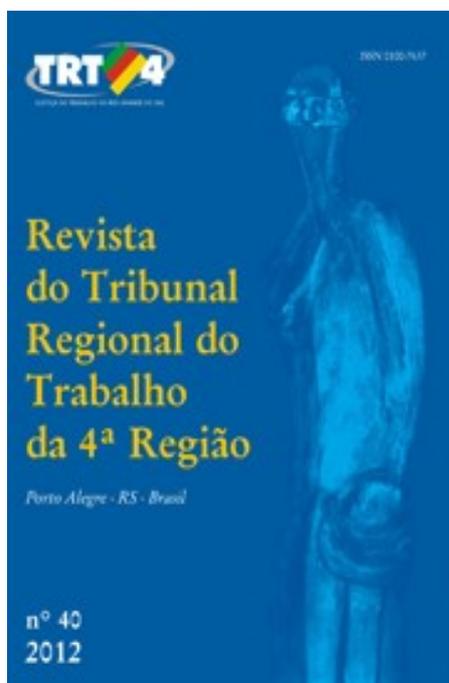
Nascido em 1917, Süssekind revelou, desde a juventude, sua vocação para a área trabalhista: antes mesmo de se graduar em Direito pela então Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, na turma de 1939. Iniciou carreira no serviço público justamente no Conselho Nacional do Trabalho, que anos depois se tornaria o Tribunal Superior do Trabalho. Galgou todos os cargos do Ministério Público do Trabalho, foi ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do governo Castello Branco e, em 1965, foi nomeado ministro do TST. Ao longo dessa trajetória, deixou um glorioso e inestimável legado, do qual o maior exemplo é a Consolidação das Leis do Trabalho, até hoje uma esplêndida obra de engenharia jurídico-trabalhista. Süssekind participou, com apenas 24 anos, da comissão de juristas encarregada, pelo presidente Getúlio Vargas, da elaboração da legislação que simbolizou a

transposição da sociedade brasileira predominantemente agrícola e até recentemente escravocrata para uma sociedade em que as relações de trabalho fossem mais dignas e equilibradas. Em sua profícua vida de 95 anos, Arnaldo Sússekind foi uma das personalidades que mais lutou pela dignificação do trabalho em nosso País e também no mundo, como integrante da Organização Internacional do Trabalho.

*Fonte: Escola Judicial*

### **5.6.20 Magistrados da 4ª Região realizam sessão de autógrafos na Feira do Livro nesta terça-feira**

Veiculada em 05-11-12



O TRT da 4ª Região e a Amatra IV realizam nesta terça-feira (6/11), às 18h, sessão coletiva de autógrafos na 58ª Feira do Livro de Porto Alegre. O evento acontecerá no térreo do Memorial do Rio Grande do Sul, na Praça da Alfândega (Rua 7 de Setembro, 1020). Seis obras serão autografadas pelos autores e articulistas, dentre elas a 40ª edição da "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" e o livro "Sentenças Trabalhistas Gaúchas".

A Revista do TRT da 4ª Região é organizada pela Escola Judicial. A publicação traz trechos de sentenças e acórdãos selecionados, oito artigos doutrinários, súmulas e precedentes normativos do TRT4, orientações jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, dentre outros conteúdos. Os autores dos artigos desta edição são os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (que assina artigo em parceria com o advogado Ney Fayet Júnior) e Carmen Centena Gonzalez, e os juízes do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus, Inajá Oliveira de Borba, Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, Rafael da Silva Marques (que traduz artigo de Marie-France Mialon), Gustavo Jaques e Guilherme da Rocha Zambrano.

Publicada anualmente pela Amatra IV, a coletânea "Sentenças Trabalhistas Gaúchas" reúne decisões de primeiro grau da 4ª Região. Cada número da obra aborda um tema específico. A edição deste ano, a décima, traz mais de 15 sentenças sobre Dano Processual e Dumping Social. A organização é dos juízes do Trabalho Cristina Bastiani e Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. A obra é comercializada pela HS Editora.

Outras obras que serão autografadas:

- "O Mestre me tocou", do juiz do Trabalho aposentado e ex-presidente da Amatra IV, Lorenço Otto Schorr, lançada pela Editora AGE;
- "Processo do Trabalho - Uma interpretação Constitucional Contemporânea a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais", escrita pelo juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior;
- "Trabalho e Igualdade - Tipos de Discriminação no Ambiente de Trabalho", que reúne artigos de servidores e magistrados do TRT4 e é organizada pela juíza do Trabalho Luciane Cardoso Barzotto.
- "Ensaio sobre a corrupção", do desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura, lançado pela Editora AGE.

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 11-10-2012 a 26-10-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### Artigos de Periódicos

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz. A competência da justiça do trabalho em matéria de direito público: alterações confirmativas e ampliativas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 199-217, jul./set. 2012.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Considerações críticas acerca da terceirização trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 1, n. 02, p. 35-59, set./out. 2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando. Judiciário adapta licença- maternidade pelo bem do recém-nascido. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1446, p. 13, 01/10/2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando. Novas regras do seguro-desemprego são positivas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1445, p. 09, 24/09/2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando; SENESE, Rodrigo Rosalem. Novas alterações na relação trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1448, p. 08, 15/10/2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O teletrabalho e a subordinação estrutural: a nova lei 12.551/2011. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 19, n. 218, p. 5-17, set./2012.

ALVARES, Diovani Vandrei; CASTELUCCHI, Nathália. Responsabilidade civil do estado e do Magistrado em relação às tutelas de urgência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 145-184, set. 2012.

ALVES, Amauri Cesar. Aviso prévio proporcional - Lei N. 12.506/2011. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 115, p. 569-574, out. 2012.

ANCHIETA, Carlos André Morais. A relativização do conceito de grupo familiar. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 09, p. 16-21, set. 2012.

AUBERT-MONPEYSSEN, Thérèse; BLATMAN, Michel. Les risques psychosociaux au travail et la jurisprudence française: la culture de la prévention. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 832-838, set. 2012.

BARROS, Márcio dos Santos. Acesso público às informações sobre gestão da administração pública. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 10, p. 1154-1159, out. 2012.

BARROSO, Fábio Túlio. O teletrabalho e a subordinação virtual após a lei nº 12.551/2011: novos elementos caracterizadores do direito extraordinário do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 1, n. 02, p. 83-101, set./out. 2012.

BARTHÉLÉMY, Jacques; CETTE, Gilbert. Droit social: pourquoi et comment le refonder. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 763-770, set. 2012.

BELFORT, Fernando. Ação civil pública. Legitimados e substituição processual, condenação e liquidação. A coisa julgada e litispendência. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v.1, n. 01, p. 49-77, jul./ago. 2012.

BELMONTE, Alexandre Agra. Critérios científicos para a fixação da indenização do dano moral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1031-1034, set. 2012.

BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ZETTEL, Bernardo. Justiça constitucional e democracia de direitos. **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 156-172, jul./set. 2012.

BONNET, Julien. La pacification par le Conseil constitutionnel des rapports entre employeurs et salariés protégés. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 796-803, set. 2012.

BRAUN, Jean Jacques Dressel. Avaliação dos resultados dos regimes próprios de previdência dos servidores estaduais após a emenda constitucional nº 41/03. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 09, p. 24-51, jun./ jul. 2012.

BRITTO, Cezar. O direito de defesa na justiça do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v.1, n. 01, p. 43-48, jul./ago. 2012.

BROECKER, Amanda Fernandes Ferreira. O instituto do dano moral coletivo e o trabalho digno. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 40-54, set. 2012.

CALAZANS, Fernando Ferreira. Consórcios públicos e gestão financeira de regimes próprios de previdência no Brasil: em busca de um modelo eficiente, democrático e seguro. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 09, p. 5-23, jun./ jul. 2012.

CALHEIROS, Celso. A resistência do trabalho infantil. **Revista Amatra**: 6ª Região, Recife, v. 13, n. 36, p. 05-07, out. 2012.

CALHEIROS, Celso. Amianto no banco dos réus. **Revista Amatra**: 6ª Região, Recife, v. 13, n. 36, p. 16-19, out. 2012.

CALVIMONTES, Gonzalo Hugo Quintanilla. Principios constitucionales y su aplicación en las relaciones de trabajo en el estado plurinacional de Bolivia. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 85-92, jul./set. 2012.

CAMARGO, Luís. Lei do motorista: mais segurança nas estradas. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 09, p. 03, set. 2012.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. A penalidade de destituição de função comissionada, prevista na lei federal nº 8.112/90, foi revogada pelo advento da emenda constitucional nº 19/98? **BDA**: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 28, n. 10, p. 1145-1153, out. 2012.

CASTRO, Matheus Felipe de. A lógica de uma tensão: justiça, poder e efetivação dos direitos fundamentais no debate Kelsen e Alexy. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 96-113, jul./set. 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A proteção dos dados pessoais e sensíveis do empregado. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1074-1083, set. 2012.

CONFORTI, Luciana Paula. Depósito prévio de honorários periciais. Incompatibilidade com o processo do trabalho. **Revista Amatra**: 6ª Região, Recife, V. 13, n. 36, p. 23-24, out. 2012.

CORREIA, Rosani Portela. A globalização e as relações de trabalho no contexto da sociedade de risco: uma abordagem acerca do trabalhador que circula sob a ótica da integração regional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 122, p. 625-631, out. 2012.

COSTA, Judith Martins-. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: Dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 115-144, set. 2012.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Lineamentos da técnica da ponderação no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 235-250, jul./set. 2012.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Comunicação de recolhimento de contribuições do INSS ao funcionário: nova obrigação imposta às empresas pela lei nº 12.692, de 24.07.12. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1444, p. 7-8, 17/09/2012.

CUNHA FILHO, Walter Xavier. o dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 09, p. 4-11, set. 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Ações de relação de trabalho -: Acertos e desacertos jurisprudenciais. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v.1, n. 01, p. 95-130, jul./ago. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 93-121, jul./set. 2012.

DEZONTINI, Daniel. Franquia: segmento de *fast food* qual é o sindicato competente? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1445, p. 7-8, 24/09/2012.

DIDIER JR, Fredie. Teoria geral do direito, teoria geral do processo, ciência do direito processual e direito processual: aproximações e distinções necessárias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 385-403, set. 2012.

DÓRIA JÚNIOR, Luiz Fernando S.A desaposentação e a não obrigatoriedade da devolução das parcelas recebidas. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 1, n. 02, p. 173-182, set./out. 2012.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de. Aviso-prévio proporcional: considerações. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 85-93, jul./ago. 2012.

FONSECA, Milena Angelini. Da profissão de diarista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 94-96, jul./ago. 2012.

FONTES, Adriana; PERO, Valéria; BERG, Janine. Empleo de baja remuneración en el Brasil. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 3, p. 211-240, set. 2012.

FRAGA, Vitor Bizarro. Planejamento estratégico empresarial e terceirização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 53-70, jul./set. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de trabalho: a lei n. 12.690/2012 e o direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 116, p. 575-582, out. 2012.

GOGOS-GINTRAND, Amélie. L'égalité de traitement des salariés ou l'éternelle question de légitimité des différences. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 804-812, set. 2012.

GOSELIN, Hervé. Affiliation à l'Argic et discrimination indirecte fondée sur le sexe. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 313-318, set. 2012.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas. A arbitragem nos conflitos individuais do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 149-198, jul./set. 2012.

HERRERA, Augusto Valenzuela. Evolución del sistema procesal laboral en Guatemala. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 219-234, jul./set. 2012.

HOCQUET-BERG, Sophie. Le nouveau régime d'indemnisation des victimes d'un accident de travail en cas de faute inexcusable de l'employeur. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 839-843, set. 2012.

HWANG, Deok Soon; LEE, Byung-Hee. Baja remuneración y fracaso de las políticas aplicadas en la República de Corea. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 3, p. 267-285, set. 2012.

JOHANSSON, Anja. Influence sur le droit français de la directive temps de travail 2003/88 (anc. 93/104) et de la jurisprudence de la Cour de justice y afférente (hors congés payés). **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 821-831, set. 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. A caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 07-18, set. 2012.

JORGE NETO, Franciso Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. O dano moral indireto e a legitimidade processual em caso de morte do trabalhador decorrente de acidente de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 114, p. 563-568, out. 2012.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Recuperação de empresas e sucessão trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1084-1090, set. 2012.

LEE, Sangheon. Indicadores clasificatorios de normativas laborales: el caso del salario minimo demuestra su ineficacia. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 3, p. 287-314, set. 2012.

LEE, Sangheon; SOBECK, Kristen. Empleo de baja remuneración: una perspectiva mundial. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 3, p. 153-169, set. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v.1, n. 01, p. 25-41, jul./ago. 2012.

LENOIR, Christian; SCHECHTER, François. Le portage salarial doit sortir de ses ambiguïtés. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 771-783, set. 2012.

LTR SUPLEMENTO TRABALHISTA. Segunda semana de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de JT 25,26 e 27.9.2012. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 123, p. 633-638, out. 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais na pós-modernidade: do positivismo ao paradigma pós-positivista e neoconstitucionalista. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 173-207, jul./set. 2012.

MACIEL, José Alberto Couto. Culpa da CLT? **SDI**: Jurisprudência Uniformizadora do TST, Curitiba, v. 17, n. 190, p. 09-13, set./2012.

MACIEL, Paula Machado Colela. Da vinculação do salário mínimo para estipulação do salário profissional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 55-58, set. 2012.

MAIA, Diogo Campos Medina. Os direitos homogeneamente lesionados e a tutela trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 1, n. 02, p. 61-81, set./out. 2012.

MANSUETI, Hugo Roberto. La discriminación en el despido y la reparación del daño en el contexto de los derechos humanos fundamentales. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 315-351, jul./set. 2012.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente laboral futebolístico e responsabilidade civil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 113, p. 553-562, out. 2012.

MARCHINI FILHO, Osvaldo. Nova legislação para motoristas profissionais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1445, p. 12, 24/09/2012.

MASSONI, Tulio de Oliveira. Horas extras habituais: conceito e reflexos no descanso semanal remunerado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 33-52, jul./set. 2012.

MENDONÇA, Giovane. Internet no local de trabalho: pode o empregador fiscalizar e aplicar penalidades pelo uso indevido? **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 669-668, 07/10/2012.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Peculiaridades do direito processual previdenciário: uma análise da jurisdição no direito previdenciário. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 156-169, set. 2012.

MINUZZI, Débora. Acesso a cargos públicos por estrangeiro: uma comparação entre o posicionamento da corte constitucional da república italiana e o do supremo tribunal federal. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 208-217, jul./set. 2012.

MOLINA, André Araújo. O nexos causal nos acidentes de trabalho. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 187, p. 6881-6896, set. 2012.

MORAES, Kelly Farias de. Direitos humanos e direito do trabalho: Ações afirmativas no combate à discriminação nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 277-314, jul./set. 2012.

MORALES, Vander. Desoneração da folha não substitui terceirização. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1448, p. 10, 15/10/2012.

MOSCHINI, Sabrina. Direitos sociais dos trabalhadores na constituição federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 123-129, jul./set. 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. Trabalho a distância e o uso da tecnologia. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1445, p. 5-6, 24/09/2012.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. A responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo trabalhador voluntário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 431-447, set. 2012.

NEVES, Rodrigo Santos. O poder judiciário e sua legitimidade democrática: algumas considerações. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 692-685, out. 2012.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. Regime de previdência privada complementar dos servidores públicos: análise e perspectivas a partir das leis instituidoras da FUNPRESP e da SP-PREVICOM. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 09, p. 52-80, jun./ jul. 2012.

NOGUER, Héctor Humeres. El derecho a la seguridad social en las constituciones políticas de Chile: una visión sinóptica (1833-2012). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 407-433, jul./set. 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Motorista profissional: acertos e desacertos da lei n. 12.619, de 20 de abril de 2012. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1040-1050, set. 2012.

OOSTHUIZEN, Morné. Empleo de baja remuneración en Sudáfrica. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 131, n. 3, p. 189-210, set. 2012.

PACHE, Cláudio Luiz Sales. O meio ambiente de trabalho dentro do poder judiciário brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 117, p. 583-592, out. 2012.

PASSOS, Edésio. Para todos: o movimento políticos das pessoas com deficiência. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1035-1039, set. 2012.

PASTORE, José Eduardo Gibello. Considerações a respeito da lei n. 12.690/12: cooperativas de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1051-1054, set. 2012.

PASTORE, José. Perseguição e combate à livre negociação. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 09, p. 28, set. 2012.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. A imprescindibilidade da negociação para a realização de dispensa coletiva em face da constituição de 1988. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v.1, n. 01, p. 13-24, jul./ago. 2012.

PIMENTA III, Dimas de Melo. Sonegação de horas extras nunca mais! **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1445, p. 10, 24/09/2012.

PINTO, Melina Silva. A imprescindibilidade da negociação coletiva anterior à demissão em massa de empregados, sob a perspectiva dos princípios fundamentais e do controle de convencionalidade. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 09, p. 1091-1106, set. 2012.

POLITI, Fabrizio. Os direitos sociais. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 37-65, jul./set. 2012.

RADÉ, Christophe. Le juge et la contrepartie financière à la clause de non-concurrence. **Droit Social**, Paris, n. 09, p. 784-787, set. 2012.

RANI, Uma; BELSER, Patrick. Baja remuneración entre asalariados y trabajadores por cuenta propia en la India. **Revista Internacional del Trabajo**, Genebra, v. 131, n. 3, p. 241-266, set. 2012.

REVISTA da Amatra 6ª região: Recife. Falta de peritos impacta processos trabalhistas. **Revista Amatra**: 6ª Região, Recife, v. 13, n. 36, p. 10-11, out. 2012.

REVISTA da Amatra 6ª região: Recife. Quem autoriza o trabalho infantil? **Revista Amatra: 6ª Região: Recife**, v. 13, n. 36, p. 08-09, out. 2012.

ROLINO, Maria Aparecida Santos. O estado democrático de direito e os avanços nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1444, p. 4-5, 17/09/2012.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A arbitragem de dissídios individuais no direito do trabalho -: uma proposta de sistematização. **Revista Fórum Trabalhista**, v. 1, n. 02, p. 13-33, set./out. 2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Controle de constitucionalidade e ação civil pública. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 29-39, set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na constituição federal de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 221-238, set. 2012.

SCHIAVI, Mauro. Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 133-147, jul./set. 2012.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. Magistratura e disciplina remuneratória restritiva da Loman (LC 35/1979): Tratamento anti-isonômico e inconstitucional, por ausência do novo estatuto exigido pela constituição federal de 1988. Reflexos sobre a proposta de súmula vinculante n. 71. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 83-112, set. 2012.

SERAFIM, Ilario. Salário utilidade: benefícios que incorporam ao contrato de trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 09, p. 27, set. 2012.

SERRA, Daniel Bedotti. A importância do acordo coletivo de trabalho entre empregador e empregados. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1444, p. 9-, 17/09/2012.

SILVA, Cássia Bertassone da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 574-567, out. 2012.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. O futuro dos direitos humanos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 269-275, jul./set. 2012.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. Considerações iniciais sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 19-28, set. 2012.

SINATORA, Sandra. Nova regulamentação das cooperativas de trabalho objetiva proteção ao trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1446, p. 15-16, 01/10/2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. Falso julgamento de mérito. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 03, n. 19, p. 703-693, out. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Quando superaremos a dicotomia "objetivismo-subjetivismo? **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 1, n. 02, p. 163-172, set./out. 2012.

TOSELLI, Carlos Alberto; TORRESAN, Alicia Graciela Ulla de. El correo electrónico en el proceso laboral. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 71-81, jul./set. 2012.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Questões polêmicas do seguro de vida do atleta profissional. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1448, p. 04-06, 15/10/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A contratação de trabalhadores com deficiência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1446, p. 11-12, 01/10/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A investigação de acidente fatal de trabalho: como o empregador deve agir? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1448, p. 07, 15/10/2012.

VIEIRA, Fernando Borges. A visão do TST sobre a utilização de celular corporativo e o sobreaviso. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 09, p. 12-13, set. 2012.

VIEIRA, Paulo Gonçalves Lins. Cooperativa, alternativa para ambulantes. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1444, p. 11, 17/09/2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A proibição do trabalho escravo ou forçado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 353-363, jul./set. 2012.

ZAVANELLA, Fabiano. A preservação da dignidade humana frente à alienação em decorrência do trabalho: uma reflexão em face aos novos paradigmas econômicos e da sociedade. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 652-650, 30/09/2012.

## Livros

BASTIANI, Cristina, SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos (Orgs.). **Sentenças trabalhistas gaúchas**: 10ª série: dumping social: dano processual. v.10 . Porto Alegre: HS FEMARGS AMATRA4, 2010. 240 p.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 52. ISBN 9788520344309.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 60. ISBN 97888520343210.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 25. ISBN 9788520344705.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 3. ISBN 9788520345238.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 39. ISBN 9788520344293.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 51. ISBN 9788520345030.

## 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### Através de

**Através de** é locução prepositiva e tem o significado de: a) de um para (o) outro lado de; b) no decurso de, ao longo de; c) por entre: (a) A bala passou através da porta de metal. (b) Esses problemas agravam-se através dos anos. (c) Os criminosos fugiram através de um espesso matagal.

Constitui impropriedade o emprego da locução *através de* com a ideia de meio, instrumento, (inter)mediação. Para a expressão dessas ideias, empregam-se, em bom português, as preposições e locuções prepositivas *por*, *por intermédio de*, *por meio de*, *mediante*. Sirva de exemplo a redação do art. 221 do CPC: *A citação far-se-á: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital; IV – por meio eletrônico.*

Nos artigos 224 e 239 do CPC, o redator usou as expressões *por meio de oficial de justiça*. Já no inciso II do artigo 241, valeu-se da forma *por oficial de justiça*, mais apropriada que a dos dois artigos anteriores – *por meio de* (oficial de justiça).

As formas *mediante* e *por meio de* são mais adequadas para a indicação de coisas (documentos, etc.): *mediante ofício*, *por meio de procuração*, *mediante a celebração de acordo prévio*, etc.

A preposição *por* serve tanto para a indicação de pessoas quanto de coisas: *por fax*, *por avião*; *por profissional habilitado*; *por médico-veterinário*; etc.

Para designar a intervenção de procurador, ou de qualquer outro profissional entre partes, é preferível a locução *por intermédio de*, uma vez que essas pessoas servem de intermediários, isto é, intermedeiam relações entre: Os contratos entre os trabalhadores e os donos da empresa foram celebrados *por intermédio de* um especialista em relações de trabalho. A solução do conflito entre os posseiros e os proprietários da gleba foi negociada *por intermédio de* dois procuradores designados de comum acordo pelas partes.